

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	3
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	4
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	4
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	4
Atas.....	4
Acórdãos	4
PRIMEIRA CÂMARA	14
Pautas	14
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	14
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	14
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	15
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	15
Atas.....	17
Acórdãos	17
SEGUNDA CÂMARA	23
Pautas	23
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	23
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	23
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	24
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	24
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	25
Atas.....	25
Acórdãos	25
ATOS DE RELATORIA	30
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	30
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	30
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	33
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	33
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	33
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	34
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	35
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	39
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	39
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	39
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	39
CORREGEDORIA GERAL	39
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	39
OUVIDORIA DE CONTAS	39
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	39
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	39
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	39
EDITAIS	39
DESPACHOS	39
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	42
ATOS NORMATIVOS	42
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	42
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	42
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	42
Despachos.....	42
Termo de Ajuste de Gestão	44
Portarias	44
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	44
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	45
Tribunal Pleno	45
Primeira Câmara	45
Segunda Câmara	45
Corregedoria-Geral	45
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	45
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	45
Auditores – Coordenadores de Gabinete	45
Inspetorias de Controle Externo.....	45
Administrativo	45

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 16 EM 22 DE MAIO DE 2019

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Processo: 288611/19
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 718370/18
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, CARLOS CESAR RAINETT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO (Procurador(es): NEUDI FERNANDES), FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, ANDRÉ PINTO DONADIO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA), ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA (Procurador(es): LEONEL STEVAM FILHO), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TATIANE DE SOUZA (Procurador(es): DAYANA ALVES BATISTA), VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO DISSENHA, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, IRENE MACIEL DA COSTA)

Processo: 667414/18 Vista desde 08/05/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

Interessado: ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), LEONILDO DE SOUZA GROTA (Procurador(es): VIVIANNE PATRICIA PIELAK ASSIS), MAURICIO KUEHNE (Procurador(es): VIVIANNE PATRICIA PIELAK ASSIS), SANDRA REGINA SELLUCIO MARQUES, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 190603/19
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): NELSON LEAL JÚNIOR, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): NELSON LEAL JÚNIOR)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 10391/18
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALINE FUSCO ROCHA GONCALVES, FABIO ALFREDO GONCALVES DE CAMPOS, LUCIA HELENA GIL, LUCIANA VIÇOSO DE OLIVEIRA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): ANSELMO DA SILVA RIBAS)

Processo: 207766/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: EMERSON FADEL GOBBO, FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, NOVO TEMPO INDÚSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESCOLARES LTDA, VESTISUL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA (Procurador(es): ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI)

Processo: 363288/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO

Processo: 558445/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: CLEVERSON RODRIGO DA SILVA, EDSON ZOREK, FERNANDO RAIMUNDO SCHUNIG, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, RENATO AUGUSTO DOS SANTOS, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE CASCAVEL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 301380/18 Adiado por devolução pós-vista desde 15/05/2019
Entidade: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ, JURACI BARBOSA SOBRINHO, SAMUEL IEGER SUSS, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 312857/19 Vista desde 15/05/2019 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, OMAR AKEL, REJANE KARAM

RECURSO DE REVISTA

Processo: 437156/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: AMARAL E BARBOSA ADVOGADOS (Procurador(es): THIAGO ROCHA NARDELLI, BRENDA LANDAU BRAILE, BRUNO MONTEIRO DE CASTRO AMARAL, SAMARONE NOGUEIRA MARTINS, GUILHERME LINHARES RODRIGUES, FRANCISCO XAVIER AMARAL, MARIA TEREZA CALIL NADER, SIMONE MARIA NADER CAMPOS, JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA, DEMIR DIAS FERREIRA), ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, SUSANE LEA KONELL (Procurador(es): FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO)

Processo: 75230/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: ANNELLA ANAMIN DE ALMEIDA GOUVEIA, CAROLINA KLOSTER EVARISTO, ELIANA KASHIWABARA, ELIZABETH ANTAL DE MORAIS, FRANCINE APARECIDA DA SILVA, GÉSSICA DENORA RIBEIRO, GISLENE LIBANIO DA SILVA, LARISSA SOUZA LOPES DA SILVA, LUIZ FERNANDES, MICAEL MAIARA PAULINO DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, TAMARA REGINA GONÇALVES DÉRIO

Processo: 808255/18 Adiado por pedido do relator desde 24/04/2019
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESTADO DO PARANÁ, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CONSULTA

Processo: 509223/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, CARLOS EDMILSON DE MOURA

Processo: 658903/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, CARLOS EDMILSON DE MOURA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 457576/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: MARLY PAULINO FAGUNDES, MICROSENS S/A, MUNICÍPIO DE PINHAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 298630/18
Entidade: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Interessado: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, MATHEUS PEREIRA DE FARIA, JUCELIA DO ROCIO BARON, DANIEL MAURICIO KUHN), OMAR AKEL

Processo: 311349/17 Adiado por pedido do relator desde 15/05/2019
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, SERGIO AKIO KOBAYASHI

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 703618/16 Adiado por devolução pós-vista desde 15/05/2019
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
Interessado: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MARLOS MARCELIANO DE ALMEIDA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 206146/17
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ (Procurador(es): NATÁLIA PEREZ IZUKA FELIZARDO)
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ (Procurador(es): NATÁLIA PEREZ IZUKA FELIZARDO), ERNESTO ALEXANDRE BASSO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, RODERJAN LUIZ INFORZATO

Processo: 744864/14 Vista desde 17/04/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: FABIO CHICAROLI

Processo: 172627/15 Adiado por pedido do relator desde 10/04/2019
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
Interessado: ORLANDO PESSUTI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 367984/18 Vista desde 15/05/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS)

CONSULTA

Processo: 608708/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, EDSON BATTILANI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 95800/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: AIRTON ANTONIO COPATTI, LENECIR JOSÉ BENACCHIO, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, R. DE S. ALVES EIRELI ME (Procurador(es): ISABELA CRISTINA CAMARGO)

Processo: 378854/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, J. H. EMPRESA DE VIGILANCIA - EIRELI (Procurador(es): EDMAR CALOVI), MEURY NAOMI MATUDA MARQUES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 264654/18
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA), IVONEI SFOGGIA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

DENÚNCIA

Processo: 431701/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: ADEMAR BLOCH, AMAURI LADWIG, DORIVAL DA SILVA SCHNEKENBERGER, HELVINO SCHMITT, NOEDI MAX HARDT, SALETE KRONBAUER BUCHOLZ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 433464/18
Entidade: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA
Interessado: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA, LUIZ DAMASO GUSI, MARCELO FRANCO MUNARETTO, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 722989/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, CARLOS ALBERTO GORTE, CLAUDINEI DE SOUZA

Processo: 446922/18 Vista desde 17/04/2019 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: AURO JOSEPHAT DALMOLIN, JORGÉ SEBASTIAO DE BEM

(Procurador(es): FLÁVIO FERNANDES LEONARDO), LATINA MOTOS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (Procurador(es): DENISE LE FOSSE, LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR), MARCIA BLASSIUS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARLENE GUIMARÃES DE SOUSA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 751270/18 Adiado por pedido do relator desde 08/05/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE MARUMBI

CONSULTA

Processo: 678297/18
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 462060/12
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): ELAINA ÉBERT CASTRO SANTOS)
Interessado: AIRTON VIDAL MARON, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, MARIO MARCONDES LOBO FILHO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 127358/16
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: CLAUDINEY GLOOR, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSÉ RUIZ RODRIGUES, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

Processo: 468957/17
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ (Procurador(es): KARINA AYUMI TANNO)
Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA

Processo: 714150/17
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELA MARIA MOCELIN GUENO, BRUNO FRANCISCO HIRT (Procurador(es): RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS), EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO (Procurador(es): NEUDI FERNANDES), FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA), JORGE EDUARDO WEKERLIN, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO DISSENHA, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, IRENE MACIEL DA COSTA)

Processo: 204864/18
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGÉLO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO (Procurador(es): NEUDI FERNANDES), IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA), JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JARBAS MACHADO VALENTE DOS SANTOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), PAULO AFONSO SCHMIDT, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 31275/18 Vista desde 24/04/2019 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA (Procurador(es): RICARDO JOSE DE OLIVEIRA), MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, PAULO SERGIO LICURSI VIEIRA

Processo: 607934/18 Vista desde 08/05/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, FERNANDO MASSARDO, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA)
Interessado: ANTONIO HALLAGE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, GIANNY VANESKA GATTI

FELIX, FERNANDO MASSARDO, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA), CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A (Procurador(es): JESSICA MIDORY KAVATOKO GUEDES), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, OKSANA POHLUD MACIEL GUERRA, HELEN ZANELLATO MOTTA RIBEIRO, PRISCILA ESPERANCA PELANDRE, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO), JESSICA MIDORY KAVATOKO GUEDES, MOUNIR CHAOWICHE, PAULO FERNANDO BILLES GOETZE, SLP - SANEAMENTO DO LITORAL PARANA S.A. (Procurador(es): FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, OKSANA POHLUD MACIEL GUERRA, HELEN ZANELLATO MOTTA RIBEIRO, PRISCILA ESPERANCA PELANDRE, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 781299/17
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL - ADES, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, NELSON VAGNER DE SANTI

Processo: 115822/19
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE VIRMOND

CONSULTA

Processo: 834279/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS, MARIANE LUPINACCI

Processo: 602061/18 Adiado por pedido do relator desde 15/05/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: LOURDES BANACH, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 469950/16
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RIANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), LUIZ CARLOS SETIM, PAULO CESAR MAGNUSKEI

Processo: 73105/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA CLAUDETE RODRIGUES WANDERLEY, SOMA/PR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (Procurador(es): FERNANDA SCHUHLI BOURGES, FERNANDA ALVES ANDRADE GUARIDO, LUIZ ALBERTO BLANCHET)

Processo: 301049/08 Adiado por devolução pós-vista desde 15/05/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), ELAINE MARIA COSTA, INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA, JOSÉ BAKA FILHO, LEONARDO LUIZ

VICENTE (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MUNICIPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 303196/18
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS)
Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS), JONEL NAZARENO IURK, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, CHRISTIANA TOSIN MERCER, SIVONEI MAURO HASS, LUIS ADOLFO KUTAX)

Processo: 213014/18 Vista desde 15/05/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
Interessado: CYLLÉNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), ROSANGELA HEINZ GAVINHO FERRAZ, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 776821/17 Adiado por pedido do relator desde 15/05/2019
Entidade: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA)
Interessado: ARDISSON NAIM AKEL

CONSULTA

Processo: 525636/18 Vista desde 08/05/2019 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA
Interessado: JOPSON CUSTODIO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 406200/17
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: BIHL ELERIAN ZANETTI, VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 855784/18
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
Interessado: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, SAMUEL GOMES DOS SANTOS (Procurador(es): LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE, ADRIANA DE FRANÇA, RODRIGO DA ROCHA LEITE, FLAVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI, WILLIAM PETKOWICZ VESELY, FABIANO VICENTE RODRIGUES, GUSTAVO MORETI STAUT NUNES)

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 264611/18 Vista desde 15/05/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, ALESSANDRA BARANCELLI)
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, ALESSANDRA BARANCELLI), HERALDO ALVES DAS NEVES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): MAYARA PUCHALSKI), SAMUEL IEGER SUSS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 647081/18
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
INTERESSADO: DAHIR ELIAS FADEL JUNIOR, FAUSTINO LAURO CORSO, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1194/19 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Instituto das Águas do Paraná. Procedência parcial. Irregularidades com aplicação de multa. Com Ressalva e recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade instaurada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, no decorrer dos trabalhos de fiscalização junto ao INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ (Peça nº 3), que constatou irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 03/2018 (GMS 1005/2018), cujo objeto é a "contratação de empresa para prestação de serviços de perfuração de poços tubulares profundos, em comunidades rurais de pequeno e grande porte, em três lotes, de acordo com o Anexo I – Termo de Referência".

Constataram-se os seguintes vícios no procedimento licitatório em questão:

- 1) Regulamentação insuficiente e contraditória da subcontratação no edital – Alteração do edital sem devolução de prazo;
- 2) Ausência de critérios objetivos para a exigência de qualificação econômico-financeira;
- 3) Vedação injustificada à participação de consórcio de empresas.

Foram apontados como responsáveis pelos achados os seguintes agentes: Sr. Faustino Lauro Corso, Chefe do Departamento de Resíduos Sólidos, Sr. Iram de Rezende, Diretor Presidente do Águas Paraná e Sr. Dahir Elias Fadel Júnior, Pregoeiro.

Mediante o Despacho nº 1401/18 – GCAML (peça nº 14) foi acolhido o pedido de expedição de medida cautelar, em 19/09/2018, para o fim de determinar a imediata suspensão do certame. Ademais, determinou-se a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Oportunizado o contraditório (peças n.º 16 a 19), os srs. Iram de Rezende, Dahir Elias Fadel Júnior e Faustino Lauro Corso apresentaram defesa conjunta (peça n.º 28) informando, inicialmente, que a fase de abertura das propostas ocorreu na data de 14/09/2018, ou seja, em momento anterior à suspensão do certame.

Requerendo o reconhecimento da regularidade do objeto desta Tomada de Contas Extraordinária e a suspensão da medida cautelar, alegaram que:

- 1) Acerca da possibilidade de subcontratação do objeto e da não republicação do edital, reconheceram a divergência no edital, mas aduziram que o entendimento da Autarquia foi de que a correção do vício dispensava nova publicação do edital, pois não afetaria as condições de disputa ou a formulação das propostas;
- 2) Realmente há ausência de definição de índice econômico, porém afirmam ter incorrido nesse erro por seguirem ipsis literis o padrão apresentado pela PGE para licitações. Entretanto, apontaram que o item não foi questionado pelas licitantes e que a competição propiciou bons descontos e a reabertura do certame poderia mitigá-los;

3) Quanto à vedação à participação de consórcios, a justificativa consta do processo administrativo do pregão e que está pautada em motivos essencialmente econômicos, tendo o condão de ampliar a competição. Neste sentido, afirmam que "as empresas no mercado teriam, sozinhas, condições de realizar o objeto da licitação", e que não restringir a participação de consórcios "levaria as empresas a deixar de competir entre si e ainda não daria condições de participação a outras empresas, levando a Administração a não selecionar uma proposta mais vantajosa". A 4ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Informação n.º 68/18 (peça n.º 30), opina pela irregularidade das contas, argumentando que:

- 1) Embora os interessados reconheçam a divergência entre os itens 8.1.2 (que admite subcontratação) e 14.1 (que não admite) do Termo de Referência, eles argumentam que a correção do vício dispensa nova publicação do edital pois não afetaria as condições de disputa ou as propostas. Em prestígio aos princípios da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório, a possibilidade ou não de se subcontratar deve ser prevista de forma específica e objetiva, o que não ocorreu (e foi admitido pelos interessados). Propõe a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, alínea d, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em relação a essa irregularidade.

2) Mesmo reconhecendo a ausência de definição dos índices pertinentes, os interessados ponderam inexistir questionamentos pelas participantes sobre o ponto. Porém, a falta de questionamento pelos participantes não justifica a omissão dos índices. A definição dos índices objetiva assegurar que a contratada possua aptidão econômico-financeira suficiente para honrar o compromisso assumido perante a Administração contratante e menosprezar tal exigência oportuniza descumprimentos contratuais. Propõe a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, alínea d, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em relação a essa irregularidade.

3) Quanto à vedação à participação de consórcios, aduziu que, ainda que os fiscalizados não tenham se desincumbido de justificar suficientemente a vedação, o comparecimento de vários interessados na sessão do certame permite concluir que o vício inicialmente apontado não subsiste. Assim, opina-se pela regularidade do achado, sem prejuízo à determinação de que, nas futuras licitações, a vedação ou admissão do consórcio seja cabalmente justificada.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 900/18 (peça n.º 31), opina pela irregularidade do objeto desta Tomada de Contas, em razão da não publicação do edital retificado e da ausência de definição dos índices para a comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante. Acompanha-se ainda a proposta de responsabilização e de expedição de determinações sugerida pela 4ª ICE.

É o relatório.

II – VOTO

O presente tem como objeto Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão

de irregularidades dos Achados 1 e 2, constatadas no Pregão Eletrônico n.º 03/2018 (GMS 1005/2018), realizado pelo Instituto das Águas do Paraná.

Quanto à (1) regulamentação insuficiente e contraditória da subcontratação no edital e posterior alteração deste sem devolução de prazo, permanece a irregularidade mesmo após a correção da contradição, pois não houve nova publicação do edital, nos termos do § 4º do Art. 21 da Lei de Licitações (Lei federal nº 8.666/93).

Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, caso haja necessidade de alteração do edital, após sua divulgação, em virtude de impugnações, pedidos de esclarecimentos ou, até mesmo, por iniciativa da própria Administração, a referida alteração deverá ser publicada pelos mesmos meios em que ocorreu a do texto original, devendo ser reaberto o prazo para a apresentação dos envelopes se a alteração inviabilizar a apresentação das propostas.

A previsão da possibilidade ou não de haver subcontratação do objeto da licitação altera sobremaneira a confecção das propostas e deve ser explícita, clara e objetiva. Neste sentido, Acórdão 2.992/11, Plenário, Ministro Valmir Campelo, TCU:

Faz-se fundamental, concluo, regular adequadamente as subcontratações. Os editais devem prever, explícita e objetivamente, os limites de admissibilidade para essas eventuais sub-rogações. Os instrumentos convocatórios, ainda, devem limitar – ou pelo menos regulamentar – tal possibilidade, mormente no que se refere às parcelas fundamentais do objeto.

Ademais, se admitida a subcontratação, esta deverá ser parcial e o percentual a ser subcontratado deverá ser previamente estipulado. Tanto é assim, que o Decreto 4.993/2016, que regulamenta as licitações no Estado do Paraná, dispõe o seguinte: Art. 24. O termo de referência deve prever se será ou não admitida a subcontratação parcial do objeto em função de suas peculiaridades.

§ 1.º Se admitida a subcontratação parcial do objeto, deve ser estipulado qual é o limite percentual do valor total do contrato admissível e as condicionantes.

Quanto à (2) ausência de critérios objetivos para a exigência de qualificação econômico-financeira, a Lei de Licitações estabelece, em seu art. 31, § 5º, que tais índices devem estar devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao procedimento licitatório.

Assim, a falta de questionamento pelos participantes não mitiga a omissão dos índices, pois estes visam, precipuamente, assegurar que a contratada possua aptidão econômico-financeira suficiente para honrar o compromisso assumido perante a Administração contratante. O § 1º do art. 77 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e o parágrafo único do art. 23 do Decreto 4.993/2016 dispõem, respectivamente, o seguinte:

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

....

Parágrafo único. O termo de referência deve prever que, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, o adjudicatário deverá manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

No que tange à (3) vedação à participação de consórcios, analisando detidamente a alegação das partes e as manifestações técnicas, concluímos que muito embora tal vedação, por força legal (art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993), veda sempre estar devidamente justificada no edital convocatório, não vejo que a inconstitucionalidade em questão decorra de uma atuação deliberada para frustrar a competição do certame.

Observa-se que, conforme alegado em contraditório, o edital seguiu o padrão definido pela Procuradoria Geral do Estado, sem se atentar as peculiaridades do caso concreto. Entretanto, mesmo com a falha, houve, de fato, competição entre vários proponentes, resguardando assim, o Princípio da Competitividade, amplamente defendido pela Lei 8.666/93.

Nestas condições, vejo que a falha pode ser convertida em RESSALVA, cabendo RECOMENDAR ao INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ que em futuras licitações, observe a disposição legal quanto a necessidade de justificativas concretas para o afastamento da participação de consórcios.

Considerando que as condutas dos agentes violaram o disposto na Lei nº 8.666/93, em relação a um único processo licitatório, qual seja, o Pregão Eletrônico n.º 03/2018 (GMS 1005/2018), entendo pela aplicação de UMA MULTA do art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, ao Srs. IRAM DE REZENDE, Diretor Presidente do Instituto das Águas do Paraná, FAUSTINO LAURO CORSO, Chefe do Departamento de Resíduos Sólidos, e DAHIR ELIAS FADEL JÚNIOR, Pregoeiro do Instituto das Águas do Paraná.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Tomada de Contas Extraordinária, diante das seguintes IRREGULARIDADES:

1) Regulamentação insuficiente e contraditória da subcontratação no edital e posterior alteração deste sem republicação e sem devolução de prazo para os participantes da licitação;

2) Ausência de previsão de critérios objetivos para a exigência de qualificação econômico-financeira no edital.

Das irregularidades acima destacadas, determina-se a aplicação das seguintes sanções, em desfavor de:

I - IRAM DE REZENDE - CPF: 868.032.398-53, Diretor Presidente do Instituto das Águas do Paraná, aplicação de MULTA com fulcro no art. 87, III, alínea d, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da inobservância das formalidades exigidas na Lei nº 8.666/93, em relação ao Pregão Eletrônico n.º 03/2018 (GMS 1005/2018);

II - FAUSTINO LAURO CORSO - RG: 890.652-1, Chefe do Departamento de Resíduos Sólidos, aplicação de MULTA com fulcro no art. 87, III, alínea d, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da inobservância das formalidades exigidas na Lei nº 8.666/93, em relação ao Pregão Eletrônico n.º 03/2018 (GMS 1005/2018);

III - DAHIR ELIAS FADEL JÚNIOR - RG: 698.976-4, Pregoeiro do Instituto das Águas do Paraná, aplicação de MULTA com fulcro no art. 87, III, alínea d, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da inobservância das formalidades exigidas na Lei nº 8.666/93, em relação ao Pregão Eletrônico n.º 03/2018 (GMS 1005/2018);

Quanto à (3) Vedação injustificada à participação de consórcios, entendemos que o fato pode ser convertido em RESSALVA, por entender que se tratou de uma falha formal que não prejudicou o caráter competitivo do certame. Contudo, RECOMENDAR ao INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ que em futuras licitações, observe a

disposição legal quanto a necessidade de justificativas concretas para o afastamento da participação de consórcios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Tomada de Contas Extraordinária, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, diante das seguintes IRREGULARIDADES:

i) regulamentação insuficiente e contraditória da subcontratação no edital e posterior alteração deste sem republicação e sem devolução de prazo para os participantes da licitação;

ii) ausência de previsão de critérios objetivos para a exigência de qualificação econômico-financeira no edital.

II - determinar a aplicação de MULTA com fulcro no art. 87, III, alínea d, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a IRAM DE REZENDE, Diretor Presidente do Instituto das Águas do Paraná, em razão da inobservância das formalidades exigidas na Lei nº 8.666/93, em relação ao Pregão Eletrônico n.º 03/2018 (GMS 1005/2018);

III - determinar a aplicação de MULTA com fulcro no art. 87, III, alínea d, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a FAUSTINO LAURO CORSO, Chefe do Departamento de Resíduos Sólidos, em razão da inobservância das formalidades exigidas na Lei nº 8.666/93, em relação ao Pregão Eletrônico n.º 03/2018 (GMS 1005/2018);

IV - determinar aplicação de MULTA com fulcro no art. 87, III, alínea d, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a DAHIR ELIAS FADEL JÚNIOR, Pregoeiro do Instituto das Águas do Paraná, em razão da inobservância das formalidades exigidas na Lei nº 8.666/93, em relação ao Pregão Eletrônico n.º 03/2018 (GMS 1005/2018);

V - Converter em RESSALVA, a Vedação injustificada à participação de consórcios, face se tratar de uma falha formal que não prejudicou o caráter competitivo do certame;

VI - RECOMENDAR ao INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ que em futuras licitações, observe a disposição legal quanto a necessidade de justificativas concretas para o afastamento da participação de consórcios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2019 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 295537/19

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1195/19 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento administrativo. Processo de Membro. Conversão de férias não gozadas em pecúnia. Atendimento dos requisitos constante da normativa que regulamenta a matéria. Pelo atendimento do pleito.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de Requerimento formulado pelo Exmo. Sr. Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por meio do qual requer a conversão em pecúnia de "53 (cinquenta e três) dias de férias, referentes ao exercício de 2019, ainda não usufruídas em razão de absoluta necessidade de serviço".

II – INSTRUÇÃO

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 206/19 (peça 04), informou que requerente ainda não gozou os dias de férias pleiteados, anexando para tanto, excerto dos seus assentos funcionais. A unidade apontou ainda que, aplicando as disposições da Resolução nº 49/2014 e considerando o abono pecuniário de férias deve ser de férias de 1/2, o montante a ser indenizado seria de R\$ 80.381,03 (oitenta mil, trezentos e oitenta e um reais e três centavos).

Contudo, friso que, de acordo com orientação mais recente desta Corte de Contas, nos termos do Acórdão nº 908/19 proferido pelo Tribunal Pleno (Processo nº 157681/19 - Peça 10), o cálculo do abono pecuniário de férias deve ser limitado ao percentual definido constitucionalmente, correspondente a 1/3, o que totaliza R\$ 74.470,66 (setenta e quatro mil, quatrocentos e setenta reais e sessenta e seis centavos).

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 169/19 (peça 05), esta aduziu que, em que pese existir nesta Corte normativa que autorize o pagamento do adicional em 50% sobre o subsídio, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Mandado de Segurança nº 31.667, condicionou para a Magistratura – por via reflexa, aos Membros desta Corte - que, relativamente ao abono pecuniário de férias deve ser observado o disposto na Constituição Federal de 1/3, conforme cálculo elaborado pela DGP, até que sobrevenha lei nacional que altere tal percentual.

Por fim, informou que tal mandamus transitou em julgado em 18/12/2018 e foi acolhido nesta Corte de Contas na decisão consubstanciada no Acórdão nº 908/19-STP (autos nº 157681/19).

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 04/19 (peça 08), corroborou o opinativo exarado pela Diretoria Jurídica, pela possibilidade de deferimento do requerimento no percentual de 1/3, correspondente ao valor de R\$ 74.470,66 (setenta e quatro mil, quatrocentos e setenta reais e sessenta e seis centavos).

III – VOTO

A Resolução nº 49/2014 foi a responsável por regulamentar a matéria de que se trata, no âmbito desta Corte de Contas, assegurando a indenização de férias não usufruídas aos Membros ativos.

Conforme se deprende do disposto no §2º, do art. 1º, da citada normativa, as férias referentes aos períodos aquisitivos posteriores à publicação da Resolução somente

podem ser indenizadas quando comprovada a absoluta necessidade de serviço, mediante ato motivado do Presidente deste Tribunal, o que de fato ocorreu, conforme documentação constante dos autos, atestando que as férias não foram usufruídas "em virtude da necessidade imperiosa do serviço" (peça 02).

Certificada a necessidade do serviço e considerado ainda as informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas aliadas aos Pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendendo pela possibilidade jurídica da respectiva conversão em pecúnia, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte, assim como a fração constitucional de 1/3 relativa ao adicional de férias, nos termos do Acórdão nº 908/19-STP, perfazendo o montante de R\$ 74.470,66 (setenta e quatro mil, quatrocentos e setenta reais e sessenta e seus centavos).

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pleito de conversão de 53 (cinquenta e três) dias de férias em pecúnia do Exmo. Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas e o disposto no Acórdão nº 908/19-STP.

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo DEFERIMENTO do pleito de conversão de 53 (cinquenta e três) dias de férias em pecúnia do Exmo. Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas e o disposto no Acórdão nº 908/19-STP;

II – determinar o encaminhamento à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2019 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 417922/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1196/19 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Movimentação de recursos municipais por cooperativas de crédito. Possibilidade. Observância da Lei Complementar n.º 161/18, bem como Resolução n.º 4.659/18 do CMN.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada por JONATAS FELISBERTO DA SILVA, Prefeito do MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, que questiona sobre a possibilidade de movimentação de recursos públicos em bancos Cooperativos.

A assessoria jurídica da Entidade emitiu o Parecer Jurídico (peça n.º 08), no sentido da possibilidade de captação de recursos dos municípios, bem como de seus órgãos, entidades e empresas, pelas cooperativas de créditos, nos moldes da Lei Complementar n.º 161/18, desde que observados os termos da Resolução n.º 4.659/18 do Conselho Monetário Nacional.

Acréscio, ainda, que a Municipalidade não é obrigada a movimentar recursos nas cooperativas de crédito e que a escolha destas independe de processo licitatório. Admitida a consulta (peças n.º 10), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informa que os acórdãos n.º 1811/18, 1150/16 e 122/09, proferido, respectivamente, nas Consultas n.º 881648/16, 209640/14 e 636500/07, tratam da matéria então questionada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 4564/18 (peça n.º 13), responde as indagações do Consultante, concluindo pela possibilidade de movimentação dos recursos públicos em cooperativas de crédito, limitados aos valores garantidos pelo disposto no art. 12, IV, da Lei Complementar 130/09, bem como observado seu art. 2º, §6º.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 45/19 (peça n.º 14), manifesta-se igualmente pela possibilidade de captação de recursos públicos municipais pelas cooperativas de crédito, observado o disposto na Lei Complementar n.º 161/18, Resolução n.º 4.659/18 do Conselho Monetário Nacional, bem como demais regramentos desse órgão deliberativo do Sistema Financeiro Nacional. Por fim, destaca a preferência do depósito das disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais

É o relatório.

II – VOTO

Em análise aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, verifica-se que: (a) a autoridade consultante é legitimada para formular consultas; (b) há quesitos objetivos, indicando precisamente as dúvidas; (c) a observância do diploma regulamentar se insere na competência fiscalizatória do Tribunal de Contas; (d) o parecer jurídico local aborda conclusivamente o tema; e (e) não há vinculação à caso concreto.

Limitam-se os questionamentos do Consultante à possibilidade de movimentação de recursos públicos da Municipalidade em Cooperativas de Crédito.

Como bem ponderado pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, sobre a movimentação de recursos públicos em instituições financeiras oficiais e não oficiais, o tema é tratado por esta Corte de Contas no Acórdão n.º 122/09, do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, nos autos de Consulta n.º 636500/07, bem como no n.º Acórdão n.º 1811/18, do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos autos de Consulta n.º 881648/16, respectivamente:

"1) conforme constou do Acórdão 718/06 – Pleno pelas razões ali expostas, como

regra, a partir de 24/02/2006, data da publicação no Diário da Justiça da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.578-9, suspendendo com efeitos futuros (ex nunc) a eficácia do § 1.º do art. 4.º, e do art. 29, caput e parágrafo único, da Medida Provisória n.º 2.192/70, de 24/08/2001, as disponibilidades de caixa de município não podem ser mantidas no Banco Itaú ou em qualquer outra instituição privada, reafirmando-se o entendimento fixado no Acórdão n.º 78/2006 deste Tribunal, devendo-se, entretanto, ser respeitados os contratos celebrados antes de 24/02/2006;

2) como regra, nos termos do art. 164, § 3.º, da Constituição da República, as disponibilidades de caixa de município devem ser mantidas em instituições financeiras oficiais, assim entendidas as instituições financeiras que sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista da União ou dos Estados;

3) inexistindo agência de instituição financeira oficial no município, deverá ser realizada licitação, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93, para selecionar a instituição financeira em que serão mantidas as disponibilidades financeiras municipais, desde que haja agências de mais de uma instituição financeira privada;

4) a Lei Federal n.º 4.595/64 foi recepcionada pela Constituição Federal no que tange às exceções do art. 164, § 3.º, serem estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a orientação do Conselho Monetário Nacional, o que possibilita o estabelecimento, por aquela autarquia federal, de exceções à regra constitucional do depósito em instituições financeiras oficiais, além da referente à inexistência de agências dessas instituições no município;

5) de acordo com a legislação federal vigente emanada pelo Banco Central do Brasil, é possível às sociedades de economia mista não-bancárias municipais a movimentação de suas disponibilidades em instituições financeiras privadas;

6) são aplicáveis às cooperativas de crédito as exceções previstas na legislação federal para as instituições financeiras privadas, conforme teor da Resolução BACEN n.º 3.442, de 28/02/2007;

7) assiste direito a ente público contratar instituições financeiras para a gestão da folha de pagamentos mediante a oferta de sua exploração econômico-financeira ao mercado por meio de licitação, e desde que respeitada a legislação emanada pelo Banco Central do Brasil, sendo vedada a alienação da folha de pagamentos e observadas as regras contidas na Resolução n.º 3.402/2006 do Banco Central;

8) na hipótese de, por conveniência da administração, pretender-se a instalação de posto de atendimento bancário ou caixas automáticas em imóvel público, estará configurada a permissão de uso de bem público, sempre precedida de licitação;

9) acompanhar as modificações que venham a ser implementadas na legislação federal no que se refere ao objeto da presente consulta é dever da municipalidade que detenha contas em instituições financeiras privadas, decorrente do ônus do gestor em comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados; e

10) está incluído no ônus do gestor comprovar o enquadramento nas exceções previstas na legislação federal, a fim de que o depósito de disponibilidades não seja fato gerador de irregularidades nos processos de contas."

"Consulta. (...) Conceito de disponibilidade de caixa. Alcance técnico-jurídico para fins de observância à regra do depósito em banco oficial. Valores que não se enquadram como disponibilidade de caixa. Possibilidade de movimentação em instituição financeira oficial ou não-oficial. Contratação mediante prévia licitação. Modalidade a ser escolhida pela Administração Pública. Conhecimento e resposta à consulta."

Com a edição da Lei Complementar n.º 161/18, que modificou a Lei Complementar n.º 130/09 (dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo), novos aspectos surgiram para o tema, dos quais até então não foram tratados:

" Art. 1º O art. 2 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.2º

§ 1º A captação de recursos e a concessão de créditos e garantias devem ser restritas aos associados, ressalvados a captação de recursos dos Municípios, de seus órgãos ou entidades e das empresas por eles controladas, as operações realizadas com outras instituições financeiras e os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, a taxas favorecidas ou isentas de remuneração.

§ 6º A captação de recursos dos Municípios, prevista no § 1º deste artigo, que supere o limite assegurado pelos fundos garantidores referidos no inciso IV do caput do art. 12 desta Lei, obedecerá aos requisitos prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 7º Caso a cooperativa não atenda ao disposto no § 6º deste artigo, incorrerá nas sanções previstas na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

§ 8º Além das hipóteses ressalvadas no § 1º deste artigo, as instituições referidas nesta Lei e os bancos por eles controlados, direta ou indiretamente, ficam autorizados a realizar a gestão das disponibilidades financeiras do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo.

§ 9º As operações previstas no § 1º deste artigo, correspondentes aos depósitos de governos municipais, de seus órgãos ou entidades e das empresas por eles controladas, somente poderão ser realizadas em Município que esteja na área de atuação da referida cooperativa de crédito.' (NR)

(...)"

Referida norma, cumulada com as das demais legislações pertinentes ao tema, a citar, arts. 164, § 3º, e 192, ambos da Constituição Federal[1], art. 19, II, da Lei n.º 4.595/64[2], admite como exceção a captação de recursos públicos municipais pelas cooperativas de crédito, desde que o Município esteja na mesma área de atuação destas, observado os limites assegurados pelos fundos garantidores (Resolução n.º 4.659/18, da Conselho Monetário Nacional[3]).

Como bem ponderado pela Unidade Técnica:

"(...) a proposta desta Lei complementar 161/2018, é que as cooperativas de crédito, poderão a partir deste ano de 2018, captar recursos de municípios, de seus órgãos ou entidades e das empresas por eles controlados, sendo a intenção suprir a falta de agências bancárias em municípios pequenos do interior do estado do Paraná que não possuem agências bancárias oficiais. Há de se reconhecer que este fato tem provocado, ao longo dos anos, dificuldades de administração dos recursos municipais com os deslocamentos para cidade vizinhas"[4]

De toda forma, a contratação das cooperativas de crédito, quando da existência da pluralidade destas, prescinde, naturalmente, de procedimento licitatório, em atenção ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal[5], buscando-se obter a proposta mais vantajosa à Administração, focando-se no interesse público, por consequência

da observância dos princípios da economicidade e eficiência. Nesta linha de raciocínio, igualmente concluiu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

"Ao se cogitar um cenário de pluralidade de agentes potencialmente habilitados à prestação de um mesmo serviço, em vista do que impõe o art. 37, inciso XXI da Constituição, torna-se imprescindível a realização de licitação pública, como instrumento a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração. Assim, do mesmo modo que já advogamos, com amparo em jurisprudência da Corte de Contas rondoniense, a necessidade de licitação quando haja mais de uma instituição financeira oficial na sede do Município, vedada a contratação direta por dispensa do processo, idêntico raciocínio deve se aplicar quando, ao pretender contratar a cooperativa de crédito, o gestor deparar-se com mais de uma instituição cooperativa que atue naquela localidade." [6]

Quanto a observação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca de eventual "preferência de depósito das disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais", destaco que tais afirmações, tratam-se, em verdade, tão somente de uma expectativa daquele Órgão, sem respaldo na legislação de regência, razão pela qual deixamos de considerá-la.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA do questionamento, no sentido de que se admite a movimentação de recursos municipais em cooperativas de crédito, nos moldes da Lei Complementar 161/18, atentando-se ao regramento do Conselho Monetário Nacional em relação aos requisitos prudenciais para a operação, em especial sua Resolução n.º 4.659/18.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela RESPOSTA do questionamento, no sentido de que se admite a movimentação de recursos municipais em cooperativas de crédito, nos moldes da Lei Complementar 161/18, atentando-se ao regramento do Conselho Monetário Nacional em relação aos requisitos prudenciais para a operação, em especial sua Resolução n.º 4.659/18.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2019 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram."

2. "Art. 19. Ao Banco do Brasil S. A. competirá precipuamente, sob a supervisão do Conselho Monetário Nacional e como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal:

(...)

I - como principal executor dos serviços bancários de interesse do Governo Federal, inclusive suas autarquias, receber em depósito, com exclusividade, as disponibilidades de quaisquer entidades federais, compreendendo as repartições de todos os ministérios civis e militares, instituições de previdência e outras autarquias, comissões, departamentos, entidades em regime especial de administração e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por adiantamentos, ressalvados o disposto no § 5º deste artigo, as exceções previstas em lei ou casos especiais, expressamente autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil;

(...)"

3. "Dispõe sobre os requisitos prudenciais aplicáveis à captação, por cooperativas de crédito, de recursos de Municípios, de seus órgãos ou entidades e das empresas por eles controladas, e sobre o correspondente cálculo da garantia prestada pelos fundos garantidores de que trata o art. 12, inciso IV, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009"

4. Peça n.º 13, fls. 05/06.

5. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)"

6. Peça n.º 14, fls. 05.

PROCESSO Nº: 369642/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE

INTERESSADO: DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, INTELLECTO CONTACT CENTER LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR CESAR AUGUSTO SELEME KEHRIG, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, JULIANA DE BARROS BLEY GALLI, TANIA ELI PEREIRA BRUGINSKI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1197/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da lei nº 8666/93. Pregão eletrônico. Alegações de aglutinação em único lote de bens sem correlação entre si e exigência de prestação de serviços técnicos especializados através de modalidade licitatória indevida. Ausência de

prejuízos à competitividade. Uso de métodos e técnicas já estabelecidos no mercado. Pela Improcedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por INTELLECTO CONTACT CENTER LTDA., em razão de supostas irregularidades no edital de pregão eletrônico nº 13/2018 do INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE – ICS, tendo por objeto a "contratação de empresa para prestação de serviços em teleatendimento, especializada em implantação, operação e gestão de atendimento, totens (quantidade estimada de 10 unidades) a aplicativo para celular/smartphone aos beneficiários do Instituto Curitiba de Saúde", pelo período de 12 meses.

A Representante alegou, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades: i) ausência de separação em itens do serviço de teleatendimento e fornecimento de totens, os quais não guardariam relação entre si; ii) ausência de especificações técnicas do sistema URA – Unidade de Resposta Auditável, cuja exigência configuraria serviço de assessoria e prestação de serviços técnicos especializados, incompatíveis com a modalidade pregão.

Por meio do Despacho 801/18 - GCAML (peça 22) a Representação foi recebida, indeferindo-se o pedido cautelar por ausentes os seus pressupostos autorizadores.

Em seguida foi determinada a citação do ICS – Instituto Curitiba de Saúde, por meio de seu representante legal, e Dora Pizzatto, Presidente, para que apresentassem defesa.

O Instituto Curitiba de Saúde-ICS manifestou-se nos autos, arguindo, em síntese, que não restou demonstrada a ausência de competitividade para fornecimento conjunto dos objetos e nem mesmo que estes não pudessem abarcados no mesmo lote, sendo subjetivas as conclusões nesse sentido.

Afirmou que o assessoramento técnico ou a prestação de serviços técnicos especializados, por si só, não os qualifica como serviços incomuns, a ponto de torná-los incompatíveis com a modalidade pregão, sendo obrigação da Administração pública a exigência, além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a demonstração da "capacidade técnico-profissional", nos termos do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

A COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, mediante Instrução n.º 408/19, afirma não prevalecerem as alegações acerca da restrição à concorrência em razão da aglomeração em lote único dos serviços licitados, eis que não se comprovou a impossibilidade de que empresas do segmento de teleatendimento também forneçam os totens.

Aduz que a própria sequência do pregão eletrônico demonstrou a competitividade, uma vez que pelo menos cinco empresas apresentaram lances, sendo elas: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, INTELLECTO CONTACT CENTER LTDA – EPP, ALO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, SOFTMARKETING COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO LTDA, IMPACTO CONSULTORIA MEDICA E DE ENFERMAGEM S/S LTDA EPP.

Assevera que, segundo a regra contida no item 3.4.1.1, alínea b.2, subitem VIII[1] do Edital, não se mostra viável o fornecimento prévio da árvore da URA, tendo em vista que a mesma somente será desenvolvida após a assinatura do contrato e em conjunto com o Instituto Curitiba de Saúde, competindo às licitantes incluírem em suas propostas os custos atinentes ao seu desenvolvimento.

Examina que a não apresentação da árvore de URA não implica em incompatibilidade da utilização da modalidade pregão, à medida que a jurisprudência já vem admitindo o uso desta modalidade licitatória ainda que existente certo grau de atividade intelectual, desde que os métodos e técnicas já estejam estabelecidos e sejam conhecidos pelo mercado em geral.

Por fim, opina pela total IMPROCEDÊNCIA da Representação. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, em Parecer n.º 136/19, corrobora o opinativo da Unidade Técnica, pela IMPROCEDÊNCIA da Representação.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, verifica-se assistir razão à instrução processual realizada, no sentido da IMPROCEDÊNCIA da Representação.

Não se demonstrou nos autos, de forma concreta, a impossibilidade de empresas do segmento de teleatendimento fornecerem os totens, considerando-se que estes últimos podem ser adquiridos mediante locação, hipótese em que os custos serão contabilizados para fins de formulação da proposta, conforme elucidou o pregoeiro em impugnação administrativa apresentada:

"Referente à solicitação para licitar os Totens em item separado, o objeto da licitação e demais informações do edital de embasamento deixa claro que o Toten faz parte do item 1 - Tele-atendimento, onde a contratada deverá disponibilizar estes equipamentos "totens" quando solicitado pela contratante, como locação. Não caracterizando em momento algum a restrição dos interessados em participar no certame, uma vez que a disponibilização dos totens por parte da contratada é condição de participação e os custos envolvidos na proposta devem ser detalhados unitariamente na composição de custos conforme solicitado em edital e seus anexos, para formação de um valor global estimativo. O valor de faturamento mensal deverá considerar o número de totens solicitados ou não para locação no período imediatamente anterior ao pedido de pagamento da fatura mensal." [2]

Nesse sentido, há que se ressaltar a impossibilidade de fracionamento do objeto licitado quando isso não for viável tecnicamente, ou ocasionar a sua desnaturação, fragmentando-o em contratações diversas e gerando risco de não execução satisfatória do contratado, conforme leciona Marçal Justen Filho [3]:

"A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória."

No caso presente, a impropriedade no fracionamento do objeto decorre do próprio interesse público envolvido, considerando-se que o fornecimento e instalação dos serviços de teleatendimento compreende uma série de atos e tarefas, mas o serviço em si seria uno, de conforme corrobora a jurisprudência do TCU:

"31. No tocante a alegação da Unidade Técnica de que seria obrigatória, no certame sob exame, a admissão por item e não por preço global, tendo em vista que o objeto da licitação é divisível, esclarece que a licitação fracionada, no presente caso não atenderia ao interesse público, uma vez que o fornecimento e instalação dos serviços de telefonia e telecomunicações compreende uma série de atos e tarefas mas o

serviço em si seria uno". (Acórdão 2.308/2012, Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro). Também não merece guarida a alegação de que a não apresentação do modelo de árvore atual de URA – UNIDADE DE RESPOSTA AUDÍVEL no Edital exigiria o fornecimento de serviço de assessoria e prestação de serviços técnicos especializados, incompatíveis com a modalidade pregão.

Esclarece-se que URA, é um equipamento ou um sistema de atendimento automatizado que interligado a um software realiza o primeiro atendimento ao cliente, ou seja, é a porta de entrada do cliente na empresa. A utilização dessa ferramenta traz vários benefícios para centrais de teleatendimento, pois além de aumentar a produtividade da equipe, gera redução de custos com telefonia e permite a padronização e agilidade do atendimento.

Sobre o tema, o anexo ao edital do pregão eletrônico previu expressamente que:

"Item 3.4.1.1, alínea b.2, subitem VIII

Toda a árvore de oferta de informações e serviços deverá ser elaborada em conjunto com o ICS, sob a orientação da proponente."

Conforme apontou a Unidade Técnica, o desenvolvimento da árvore de oferta de informações compõe um dos serviços a serem entregues pela contratada, competindo às licitantes incluírem em suas propostas os custos atinentes ao desenvolvimento da árvore de URA, não havendo que se falar em irregularidade.

A sua exigência pelo contratante não descaracteriza o objeto ao ponto de incompatibilizá-lo com a modalidade licitatória do pregão, tendo em vista que a jurisprudência já vem admitindo o seu emprego ainda que existente certo grau de atividade intelectual, desde que os métodos e técnicas já estejam estabelecidos e sejam conhecidos pelo mercado em geral.

Nesse sentido, colaciona-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.471/2008 – Plenário):

"9.2.1. A licitação de bens e serviços de tecnologia da informação considerados comuns, ou seja, aqueles que possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, deve ser obrigatoriamente realizada pela modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica. Quando, eventualmente, não for viável utilizar essa forma, deverá ser anexada a justificativa correspondente (Lei nº 10.520/2002, art. 1º; Lei nº 8.248/1991, art. 3º, § 3º; Decreto nº 3.555/2000, anexo II; Decreto nº 5.450/2005, art. 4º, e Acórdão nº 1.547/2004 - Primeira Câmara)

9.2.2. Devido à padronização existente no mercado, os bens e serviços de tecnologia da informação geralmente atendem a protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos e a padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Logo, via de regra, esses bens e serviços devem ser considerados comuns para fins de utilização da modalidade Pregão (Lei nº 10.520/2002, art. 1º); "(sem grifos no original).

Conclui-se dessa forma, que o desenvolvimento da árvore em conjunto com o ICS, embora possa ter natureza intelectual, não exige o desenvolvimento de novas técnicas ou métodos desconhecidos do mercado, não havendo que se falar em utilização de modalidade licitatória indevida.

Diante da não comprovação das supostas irregularidades IMPROCEDENTE, a presente Representação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO** pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito julgar pela sua improcedência;

II – determinar o encaminhamento, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2019 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "Item 3.4.1.1, alínea b.2, subitem VIII. Toda a árvore de oferta de informações e serviços deverá ser elaborada em conjunto com o ICS, sob a orientação da proponente."

2. Página 4, Instrução nº 408/19 CGM.

3. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed., São Paulo, Dialética, 2016.

PROCESSO Nº: 392083/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1198/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. MUNICÍPIO DE GUARATUBA. Revogação do Edital. Pela PROCEDÊNCIA sem aplicação de sanções. Com recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., por meio do qual noticiou supostas irregularidades no Edital de Concorrência n.º 03/18, do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, a qual tem como objeto:

"A contratação de empresa especializada para execução de Serviços de Engenharia

Sanitária de Limpeza Urbana, para realizar os seguintes serviços no Município de Guaratuba:

LOTE 01

ITEM I – Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Urbano e Rural;

ITEM II – Manutenção, Operação e Controle do Aterro Sanitário;

ITEM III – Coleta de Vegetais e Descaracterização de Materiais Inservíveis e Especiais;

ITEM IV – Locação de Contêineres;

LOTE 02

ITEM I – Varrição Manual e Mecânica de vias públicas;

ITEM II – Serviços complementares;

ITEM III – Pintura de meio fio."

O Representante alega sinteticamente:

a) Que a desclassificação de participantes exclusivamente por ausência de similitude do objeto social com aquele indicado como de interesse de aquisição pela Administração não encontra respaldo na legislação de regência;

b) Que "podem contratar com a Administração Pública em geral aquelas empresas vencedoras no certame e que estejam legalmente constituídas nos termos da lei, e com seus atos constitutivos registrados na junta comercial e que preencham os requisitos para contratação de modo geral";

c) Que o edital diferencia a qualificação técnica entre os lotes dos serviços a serem contratados, sendo que no lote 2 as exigências tornam extremamente restritivas a participação das empresas (já que a contratação se dará por fornecimento de equipes para a execução do contrato e a comprovação é exigida por km), solicitando que esta Corte reforme os subitens 7.6.2.1 e 6.3.1 do edital, alterando a comprovação da quantidade máxima da varrição e a retirada do item limpeza de praia, o qual não representa parcela de maior relevância, conforme valores estimados no edital.

Por meio do Despacho nº 845/18 – GCAML, foi indeferido o pedido de suspensão cautelar do certame, considerando que a empresa representante não teria demonstrado possível dano grave ou de difícil reparação, requisito indispensável para a expedição de cautelar.

Em contraditório (peça 06), o MUNICÍPIO DE GUARATUBA requisiu a extinção do processo ante a perda do objeto, que decorreria da suspensão do certame para correções de impropriedades registradas por esta Corte de Contas em Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA). Desta forma, todas as cláusulas do edital seriam revistas.

II – INSTRUÇÃO

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 316/19 (peça 11), a unidade técnica aduziu que em consulta ao Portal da Transparência do Município, verificou que várias das possíveis irregularidades apontadas na inicial permaneceram no novo edital publicado pelo Município, quais sejam:

a) Obrigatoriedade de que a proponente tenha em seu objeto social a atividade definida no objeto do edital;

b) Exigências desnecessárias no atestado de capacidade técnico operacional;

c) Impor que os licitantes juntem título de domínio do imóvel disponível para a execução dos serviços, caso seja de propriedade da licitante.

Quanto ao item "a", a CGM aduziu que a compatibilidade entre a atividade licitada e o ramo de atuação constante do objeto social no ato constitutivo da pessoa jurídica pode ser averiguada indiretamente, sendo desnecessário haver menção textual expressa no objeto social da empresa, havendo decisões do TCU neste sentido.

Em se tratando do item "b", em que é solicitado atestado de capacidade técnica de varrição de 750 km mensais, enquanto o objeto a ser contratado prevê a varrição de 765 km mensais, a unidade técnica entendeu que tal solicitação é inadequada, uma vez que representa quase 100% do objeto licitado e o entendimento que vem sendo consolidado nesta Corte é no sentido de que são descabidas as exigências de atestados em editais que tenham percentuais mínimos superiores a 50% dos quantitativos de maior relevância do serviço.

Ainda, que são contrárias à competitividade exigir, por exemplo, programas de controle de saúde ocupacional e de proteção de riscos ambientais das empresas licitantes, já que tais exigências não fazem parte do rol previsto no art. 30 da Lei nº 8.666/93, que determina as condições de qualificação técnica vai (item 7.6.6).

Por fim, quanto ao item "c", acerca da determinação de que os licitantes juntem título de domínio do imóvel disponível para a execução de serviços, tal também foi considerada desarrazoada, haja vista que afronta o disposto no art. 30, § 6º da Lei nº 8666/93, o qual proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação de empresas em licitações.

Deste modo, a unidade técnica manifestou-se pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, afastando a alegação quanto à "necessidade de comprovação de limpeza de espaços públicos", considerando a perda deste objeto ante a republicação do Edital. Sugere, contudo, quanto as demais irregularidades, que o Município de Guaratuba anule a Concorrência Pública nº 03/2018, ou, alternativamente, retifique o edital, sanando os vícios apontados e reabrindo prazo para a apresentação das propostas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 102/19-5PC (peça 12), este opinou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da representação, no mesmo sentido da Instrução exarada pela CGM.

III- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Relativamente ao item "a", que trata da obrigatoriedade de que a proponente tenha no bojo de seu objeto social a atividade definida no objeto do edital, tem-se que a mesma é desarrazoada, considerando que o sistema jurídico brasileiro não obriga que a licitante tenha sua atividade restrita ao objeto a ser licitado. Conforme cita Marçal Justen Filho, "entre nós, não vigora o chamado "princípio da especialidade" da personalidade jurídica das pessoas jurídicas. Esse princípio restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social"[1]."

No mesmo sentido, cabe colacionar lição de Joel de Menezes Nieburhr[2]:

"(...) a Lei nº 8666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. No entanto, as pessoas jurídicas não devem atuar em atividades estranhas ao seu objeto social, que sejam incompatíveis com ele. Tanto isso é verdade que o inciso III do parágrafo único do art. 1015, do Código Civil enuncia que o excesso por parte dos administradores das sociedades simples pode ser oposto a terceiros se ocorrer operação

evidentemente estranha aos negócios da sociedade. Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como o objeto da licitação. Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.”

(grifou-se)

Quanto ao assunto, o Tribunal de Contas da União considera que o fere o caráter da licitação a inabilitação por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social:

“No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era “locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais. Vislumbrou que não estava incluída a possibilidade de transporte de pessoas.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público.

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.” (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara)

Desta feita, o simples fato de o objeto social da licitante ser diferente do objeto/serviço a ser adquirido ou contratado, não pode gerar a sua desclassificação, conforme fez constar do edital de que ora se trata. Desta forma, entendo PROCEDENTE a Representação quanto a este aspecto.

Quanto ao item “b”, que diz respeito à exigência de atestado de capacidade técnico operacional (item 7.6.3.1 - para o lote 02), entendo que este limita indevidamente a competitividade, já que exige a apresentação de comprovação de variação manual e mecânica de vias públicas equivalentes a 750 quilômetros por mês. Considerando que a média mensal de variação prevista no edital é de 765 quilômetros, o atestado de capacidade exigido perfaz quase 100% do objeto licitado.

Esta Corte de Contas possui jurisprudência em que fixou entendimento de que o quantitativo a ser comprovado por meio de atestados deve ser razoável em face do total a ser contratado (Acórdão nº 7019/14 – Tribunal Pleno). Por sua vez, o Tribunal de Contas da União vem decidindo que é desarrazoada a exigência em edital de percentuais mínimos superiores a 50% dos quantitativos de maior relevância do serviço[3] (Acórdão nº 2331/2008 – Plenário e Acórdão nº 8049/2013 – Primeira Câmara), do que se infere que o dispositivo contido no Edital analisado extrapola os limites aceitáveis quando a exigência de atestados, o que não pode ser acatado, sendo portanto, procedente neste aspecto a presente Representação.

Em se tratando do inconformismo do Representante[4] face as exigências dos itens 7.6.5, 7.6.6, 7.6.8.2 e 7.6.10.1.2, as quais limitam excessivamente a competitividade, também merece lograr êxito, senão vejamos.

Assim dispuseram tais cláusulas:

7.6.5 – Atestado ou declaração, expedido por órgão de controle do Meio Ambiente, de cadastramento da proponente no Cadastro Técnico das Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, na forma da Lei nº 6.938/91. (específico para o LOTE 01)

7.6.6 – Prova de que a empresa atenda Lei nº 6.514/77 e Portaria nº 3.214, de 08/06/78 do Ministério do Trabalho – (NR 7 e 9) – PCMSO e PPR. A comprovação dar-se-á através de termo de compromisso para prestação de serviço com empresa especializada em engenharia de segurança e medicina do trabalho ou contrato já celebrado. Em ambos os casos, exige-se firma reconhecida em cartório.

(...)

7.6.8 – Indicação das instalações disponíveis para a execução dos serviços licitados, deverá ser feita da seguinte forma:

7.6.8.1 – Quando o imóvel for de propriedade da Licitante, esta deverá declarar, formalmente, a sua disponibilidade e vinculação ao futuro Contrato, sob as penas cabíveis, juntando título de domínio.

7.6.8.2 – Quando o imóvel não for de propriedade da Licitante, deverá ser anexado compromisso hábil entre o cedente ou locador, onde conste declaração formal do cedente ou locador, de que tal imóvel estará disponível e vinculado ao futuro Contrato, sob as penas cabíveis.

(...)

7.6.10.1 – A comprovação sobre a disponibilidade dos equipamentos de que trata o item 7.6.9, se fará mediante a relação dos equipamentos adequados e disponíveis, necessários à execução do objeto da presente licitação, conforme relação individualizando marca, modelo, potência/capacidade, ano de fabricação, atendendo as exigências do Edital e seus anexos.

7.6.10.1.1 – Quando os equipamentos forem de propriedade da Proponente, esta deverá declarar formalmente a sua disponibilidade e vinculação ao futuro Contrato sob penas cabíveis.

7.6.10.1.2 – Quando os equipamentos não forem de propriedade da Proponente, deverá ser anexado o compromisso hábil, entre a Proponente, o vendedor, o cedente ou locador, em que conste a Declaração Formal das partes, de que os equipamentos objeto do compromisso estarão disponíveis e vinculados ao futuro Contrato, sob as penas cabíveis.

O Cadastro Técnico das Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (previsto no item 7.6.5), conforme consta do art. 17, I, da Lei nº 6938/81 é de registro obrigatório para “pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras”.

Considerando que o objeto do edital, relativamente ao lote I, trata de “coleta e transporte de resíduos sólidos urbano e rural” denota-se impertinente tal exigência, já que sequer possui relação com o objeto do certame. Nesse sentido, Acórdão nº 1057/2009 – Tribunal Pleno[5].

Quanto a exigência do item 7.6.6, de que as empresas licitantes disponham de Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional e de Programa de Proteção de Riscos Ambientais, entende-se que tais normas, de cunho trabalhista, não fazem

parte do rol de exigências do art. 30 da lei nº 8666/93, e sua exigência fere o disposto no art. 3º, §1º, I, do mesmo diploma legal, o qual aduz que não serão exigidos documentos que reduzam a competitividade do certame.

Cabe ainda reproduzir excerto da decisão do TCU[6] trazida pela unidade técnica sobre o assunto:

11. Demandar que os concorrentes sejam registrados junto aos serviços especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho e disponham de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e de Programas de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA fere frontalmente o § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993, que veda de maneira expressa exigências não previstas na própria lei que possam inibir a participação de concorrentes na licitação. O pretexto usado pelos responsáveis para a inclusão de tais exigências, qual seja, a “garantia da saúde e da integridade física dos operários”, destoa inclusive das leis e portarias que tratam da Engenharia e Segurança do Trabalho, que não preveem condicionantes dessa natureza para que empresas possam participar de licitações.

Desta forma, entendo PROCEDENTE a representação também neste aspecto.

Por fim, o Representante insurge-se quanto ao item “c”, acerca da exigência de juntada de título de domínio do imóvel disponível para a execução dos serviços e de equipamentos, caso estes sejam de propriedade da licitante (item 7.6.8.1 e seguintes). Caso o imóvel seja de propriedade de terceiros, exige-se a juntada de compromisso onde conste declaração formal do cedente ou locador, de que tal imóvel está vinculado ao futuro contrato (item 7.6.8.2), mesma exigência que é aplicada aos equipamentos de terceiros (itens 7.6.10.1 e 7.6.10.2).

Entende-se, entretanto, que tais exigências afrontam o disposto no §6º, do art. 30, da Lei 8.666/93, sendo as mesmas desarrazoadas:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Desta feita, ASSISTE RAZÃO ao Representante também quanto a este ponto, já que as exigências acima são vedadas pelo §6º do art. 30 da Lei 8.666/1993, em clara limitação à competitividade.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Representação, no entanto, deixo de propor qualquer medida de caráter sancionatório por observar que o Município, ciente dos apontamentos efetuados por esta Casa (APA n.º 7690/2018), SUSPENDEU o certame em 05/06/2018, vindo a REVOGA-LO em 03/04/2019, conforme informações obtidas junto ao seu Portal de Transparência.

Contudo, RECOMENDA-SE ao MUNICÍPIO DE GUARATUBA que, para os próximos certames, observe os apontamentos constantes nesta decisão.

Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e acompanhamento. Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA;

II – deixar de propor qualquer medida de caráter sancionatório por observar que o Município, ciente dos apontamentos efetuados por esta Casa (APA n.º 7690/2018), quanto a suspensão do certame em 05/06/2018, vindo a revoga-lo em 03/04/2019, conforme informações obtidas junto ao seu Portal de Transparência;

III – recomendar ao Município de Guaratuba que, para os próximos certames, observe os apontamentos constantes nesta decisão.

IV – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e acompanhamento. Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2019 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Leis de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2014, p. 552.

2. NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Ed. Zenite, 2008. P. 222.

3. Contratação de projetos de obra pública: 1 - É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos. Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bernquerer Costa, 2.5.2012.

4. Os itens 7.6.1, 7.6.2, 7.6.2.1 e 7.6.2.2, que tratam de exigências quanto a comprovação de qualificação técnica por parte do licitante, foram revogadas pela municipalidade quando da republicação do edital em tela.

5. (...) Pois bem, a Lei 6.938/81, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, reputa como obrigatório o primeiro cadastro referido para empresas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividade poluidoras. A mesma lei, ao tratar do segundo cadastro citado, consigna sua obrigatoriedade às empresas que desenvolvem atividades potencialmente poluidoras, ou manipulam produtos perigosos ao meio ambiente. Exauram-se estas considerações dos incisos I e II do dispositivo legal, verbis:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos

destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.
Assim, o item 9.9 do instrumento convocatório em comento estaria regularmente exposto na fase de habilitação, enquadrando-se na hipótese do Art. 30, IV da Lei 8.666/93:
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
Contudo, ao analisar o objeto da Concorrência nº 003/2009, percebe-se que a empresa a ser contratada trabalhará com a operação do aterro sanitário de Apucarana, motivo pelo qual a exigência do cadastro exposto no Art. 17, inciso I, da Lei 6938/81 parece-me desarrazoada, vez que é exigido para atividades em que não se enquadra o caso em comento.
Ante o exposto, entendo ser pertinente que a municipalidade retifique o item 9.9 do edital, visando fazer constar apenas a exigência de registro no Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, como impõe a Lei 6.938/81 ante a natureza do objeto licitado. (...)
6. Acórdão 365/2017 – PLENÁRIO. Relator: Ministro José Mucio Monteiro. Julgado em 08/03/2017.

PROCESSO Nº: 631432/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1199/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Conhecimento e resposta. Diferença entre quadro da educação e quadro do magistério. Carreira da educação. Possibilidade de enquadramento de profissionais que não sejam do magistério. Possibilidade de alteração da nomenclatura de cargos desde que não haja modificação da sua natureza jurídica, bem como de suas atribuições. Impossibilidade de tratamento desigual para cargos iguais. Pena de ascensão. A Lei do Piso abrange apenas os profissionais do magistério e não os profissionais da educação. Vedação da lei fiscal de alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa quando o Ente exceder 95% do limite.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Consulta formulada pelo Prefeito de Inácio Martins, senhor Edemétrio Benato Júnior, sobre instituição de quadro de carreira específica para funcionários de educação básica que laboram nas escolas e departamentos de ensino.

Destacou que existem profissionais efetivos ocupantes dos cargos de auxiliar de serviços gerais e auxiliar administrativo que passariam a ser respectivamente agente educacional I e II e que a reestruturação dos cargos não caracterizaria provimento derivado ou transposição do cargo, tampouco violaria o art. 37, I e II, da Constituição Federal, uma vez que a reorganização deles não alteraria as atribuições e a formação exigida para o seu ingresso.

Ressaltou a meta 18 contida na Lei 13.005/2014, Plano Nacional de Educação e que a ausência da reestruturação dos cargos é contrária ao interesse público.

Salientou que o Município de Inácio Martins estava com o índice de gastos com pessoal em patamar de 51,67% no mês de julho de 2017, mas que isso não impediria a criação de novo plano de carreira, já que não incide aumento de vantagem patrimonial.

Indagou o consulente:

1. É possível a realização de enquadramento de servidores detentores de cargos de auxiliar de serviços gerais e de auxiliar administrativo em quadro específico da educação a ser criado?

2. É contrária ao artigo 37, I e II da CF/88 a mudança de nomenclatura de cargos de auxiliar de serviços gerais e de auxiliar administrativo, cuja natureza jurídica e atribuições seriam inalteradas?

3. Existe ofensa ou quebra do princípio da isonomia não incorporar no plano de carreira da educação os demais servidores detentores de cargos de auxiliar de serviços gerais e de auxiliar administrativo que não laboram nas escolas e departamentos de ensino?

4. É legal enquadrar no quadro de educação somente profissionais que já laboram nas escolas e departamentos municipais?

5. É obrigatório facultar aos demais servidores de auxiliar de serviços gerais e de auxiliar administrativo que não laboram na área educacional a optarem pelo plano de carreira de educação a ser instituído?

6. Existiria vedação a diferença salarial entre os cargos de auxiliar de serviços gerais e de auxiliar administrativo vinculados ao plano de carreira geral com os referidos profissionais enquadrados no plano de carreira da educação?

6.1. Sendo negativo o quesito anterior, como poderia proceder as revisões anuais salariais dos servidores já que o piso nacional de educação não acompanha o reajuste salarial dos demais servidores vinculados ao plano de carreira geral?

7. Estando o município com o índice de gasto com pessoal em 51,67% é possível a criação de novo plano de carreira da educação?

O feito foi distribuído a este Relator em 30 de agosto de 2017 (peça 04).

Às fls. 06, da peça 03, foi juntado o Parecer Jurídico local. Todavia, dele é impossível extrair o posicionamento do departamento jurídico do Município de Inácio Martins, uma vez que: 1) reportou-se à consulta realizada pela APP – Sindicato dos Professores em Educação Pública do Paraná; 2) não há conclusão, tampouco assinatura do assessor jurídico que o produziu; 3) consta a juntada de ofício do Município de Irati e; 4) a juntada de parecer subscrito por Simone Aparecida Lima da Cruz, advogada da APP-Sindicato.

Em que pese tal inconsistência a consulta foi recebida e os autos foram encaminhados à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação nº 111/17 – peça 06) que relacionou 04 (quatro) julgados desta Corte que tratam de assuntos correlatos ao indagado.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 8128/17 – peça 07) que também destacou a inconsistência do parecer jurídico local e sugeriu o retorno do feito à origem para que sejam trazidos aos autos parecer jurídico conclusivo discorrendo sobre as indagações efetuadas pelo consulente a esta Corte de Contas. Todavia, em atenção à economicidade processual, analisou os quesitos formulados respondendo-os da seguinte forma:

1. (...) NÃO é possível a realização de enquadramento de servidores detentores de cargos de auxiliar de serviços gerais e de auxiliar administrativa em quadro específico da educação a ser criado.

2. (...) via de regra, é possível a alteração da nomenclatura de um cargo público desde que mantida a função, a escolaridade exigida e desde que possua remuneração equivalente, sendo bastante comum essa prática nos Municípios quando necessária adequação do quadro de cargos.

3. (...) não há que se falar em ofensa ou quebra do princípio da isonomia na não incorporação no plano de carreira da educação dos servidores detentores de cargos de auxiliar de serviços gerais e de auxiliar administrativo que não laboram nas escolas e departamentos de ensino mas pode-se afirmar haver ofensa ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa na incorporação no plano de carreira da educação dos servidores detentores de cargos de auxiliar de serviços gerais e de auxiliar administrativo que laboram nas escolas e departamentos de ensino.

4. O preenchimento do quadro próprio da educação não se faz pela lotação do servidor mas, sim, pelas funções inerentes ao seu cargo efetivo que deve ser, necessariamente, ligado à política de ensino, razão pela qual entende-se prejudicada a resposta da presente indagação.

5. (...) não é legítima a incorporação dos auxiliares de serviços gerais e dos auxiliares administrativos ao plano de carreira da educação, motivo pelo qual não há que se falar em opção do servidor. A única opção do servidor, neste caso, seria em prestar concurso público para ingresso no cargo pertencente ao quadro próprio da educação, cargo este cujas funções devam guardar relação com a política de ensino.

6. (...) não é legítima a incorporação dos auxiliares de serviços gerais e dos auxiliares administrativos ao plano de carreira da educação, motivo pelo qual resta prejudicada a resposta a este quesito.

6.1. Resposta ao quesito prejudicada pela impossibilidade da incorporação dos auxiliares de serviços gerais e dos auxiliares administrativos ao plano de carreira da educação.

Os autos seguiram para manifestação ministerial (Parecer 39/18 – PGC – peça 08) que, embora não tenha vindo devidamente instruído, em observância aos princípios da eventualidade e da economicidade, analisou o mérito.

Afirmou que a resposta a todos os quesitos possui fundamento em apenas um fator: o de que o profissional, para se enquadrar na carreira do magistério e integrar o quadro da educação básica, deve possuir formação na área de pedagogia.

Destacou o art. 61, da Lei de diretrizes e bases da educação e, após fundamentação, manifestou-se pela impossibilidade do enquadramento de servidores detentores de cargos de auxiliar de serviços gerais e de auxiliar administrativo em quadro específico da educação a ser criado.

Considerando que foram apresentados 8 quesitos e que a instrução processual fez remissão a 7 deles, devolvi o feito para que a unidade técnica se manifestasse a respeito do quesito de nº 07.

A municipalidade interveio novamente nos autos juntando petição de peça 11 na qual trouxe a complementação do parecer jurídico.

O feito tramitou segundo as novas normativas da Casa e recebeu nova manifestação da unidade técnica (Parecer 2185/18 – CGM – peça 16) que respondeu ao sétimo quesito assegurando que a criação de novo plano de carreira, em si, não guarda qualquer relação com o índice de gasto com pessoal, sendo, portanto, bastante óbvia a possibilidade de criação de plano de carreira sem qualquer afetação, em tese, do índice de gasto de pessoal.

O Ministério Público de Contas (Parecer 69/19 – PGC – peça 17) ratificou o parecer anterior e respondeu ao requisito remanescente da seguinte maneira: nos termos do art. 22, parágrafo único, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso o ente municipal extrapole a marca de 95% do limite legal de despesas com pessoal, é vedada a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa.

Retornaram os autos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Admissibilidade

A Consulta foi recebida pelo Relator, em razão do preenchimento dos pressupostos legais para sua tramitação, ainda que o parecer jurídico não esteja adequado ao caso.

Mérito

Quanto ao mérito, a instrução processual segue as diretrizes emanadas do Ministério da Educação e Cultura para o caso, uma vez que asseguram que a criação de um quadro específico da educação deve ser restrito aos profissionais do Magistério.

Como bem destacado pelo Ministério Público de Contas, o art. 61, da Lei 9.394/1996, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, especificou em seu bojo quem são os profissionais do magistério estão abarcados pelo novo plano de carreiras. Tal normativa é reforçada pelo § 2º[2], do art. 2º, da Lei 11.738/2008.

O próprio MEC faz tais menções ao responder “perguntas frequentes” relativas à constituição de um plano de carreira[3]:

26. O que é considerado essencial para a constituição de um plano de carreira?

Além de considerarem os referenciais da Lei do Piso e de outras leis correlatas (FUNDEB, LDB, etc), as legislações locais precisam discriminar as funções ou cargos desempenhados pelos profissionais do magistério, de acordo com o art. 2º, § 2º da Lei nº 11.738. No caso das funções/cargos de coordenação e assessoramento pedagógico, é essencial que as leis estaduais e municipais listem as atribuições desses profissionais, o que pode ser feito por meio de um normativo – Decreto, Resolução, Portaria, etc. - a fim de que eles tenham assegurado o direito à aposentadoria especial do magistério, de acordo com a Lei nº 11.301 de 2006 que altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Para maiores informações, acesse planodecarreira.mec.gov.br.

Logo, se para a constituição de um plano de carreira dos profissionais do magistério é indispensável que os enquadrados sejam profissionais da área, não havendo que se falar em enquadramento dos auxiliares de serviços gerais, tampouco de auxiliares administrativos em um novo quadro específico do magistério.

Todavia, discordo da instrução processual quando tratamos de um quadro de servidores da educação e não só do magistério.

Ora, inviabilizar que servidores públicos façam parte de um quadro próprio, legalmente estruturado, seria negar a existência, por exemplo, do Quadro de Funcionários da Educação Básica – QFEB existente na estrutura estadual.

Tal quadro é formado pelos cargos de Agente Educacional I (merendeira, inspetor de aluno, vigia, auxiliar de serviços gerais) e Agente Educacional II (secretário de escola, técnico administrativo) [4], ou seja, cargos diversos do magistério.

Dessa forma, entendo ser possível a criação de um quadro específico da educação com a realização de enquadramento de servidores detentores de cargos de auxiliar de serviços gerais e de auxiliar administrativo.

Outrossim, quanto ao questionamento de simples mudança de nomenclatura de cargos sem que haja modificação da sua natureza jurídica, bem como de suas

atribuições, a princípio, não contraria o art. 37, I e II, da Constituição Federal. O que contaria os preceitos constitucionais é a administração utilizar-se artificialmente dessa mudança de nomenclatura para transformar carreiras, alterar requisitos de ingresso, conceder ascensão funcional ou qualquer outra forma de movimentação derivada que promova a entrada ou manutenção de servidores não concursados e mais, que não prestaram o concurso especificamente para tais atribuições.

Em princípio, não vislumbro ofensa ou quebra do princípio da isonomia não incorporar no plano de carreira da educação os demais servidores detentores de cargos de auxiliar de serviços gerais e de auxiliar administrativo que não laboram nas escolas e departamentos de ensino, enquadrando somente os que já trabalham em tais instituições, todavia, penso ser prudente ofertar a estes servidores a possibilidade de escolha, aderindo ou não ao novo plano de cargos, carreiras e remuneração.

Nesse passo, compreendo não ser obrigatório facultar aos demais servidores que não laboram na área educacional a opção por aderir ao novo plano.

Tais afirmativas partem da premissa de que para o enquadramento em novo plano de cargos, carreiras e remuneração os requisitos de admissão, complexidade das funções e patamar remuneratório deverão ser os mesmos para a mesma categoria, sob pena de criar uma velada ascensão funcional.

Em razão disso, o ideal é que sejam criadas vagas e aberto concurso público para o preenchimento destas.

Assim sendo, sendo cargos de mesmo nível de escolaridade, com os mesmos requisitos de admissão, os salários deverão ser os mesmos e não há que se falar em piso nacional da educação para tais servidores, uma vez que a Lei do Piso abrange apenas os profissionais do magistério[5] e, como vimos, tais servidores não se enquadram em tal categoria.

Por fim, quanto à última questão relacionada à despesa com pessoal, destaco que, embora verdadeira a afirmativa da unidade técnica de que, em tese, a criação de novo plano de carreira, em si, não guarda qualquer relação com o índice de gasto com pessoal, muito prudente é a ressalva feita pelo Parquet de Contas de que a alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa é vedada pela lei fiscal[6] quando a despesa total com pessoal exceder 95% do limite.

Dessa forma, entende-se respondida a consulta formulada.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer a Consulta formulada pelo Prefeito de Inácio Martins, senhor Edemétrio Benato Júnior, sobre instituição de quadro de carreira específica para funcionários de educação básica que laboram nas escolas e departamentos de ensino, embora haja divergência sobre o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

a) Nos termos da legislação regente, para a constituição de um plano de carreira dos profissionais do magistério é indispensável que os enquadrados sejam profissionais da área, logo, não há que se falar em enquadramento de auxiliares de serviços gerais, tampouco de auxiliares administrativos em um novo quadro específico do magistério, todavia, entendo ser possível a criação de um quadro específico da educação com a realização de enquadramento de servidores detentores de cargos de auxiliar de serviços gerais e de auxiliar administrativo.

b) A simples mudança de nomenclatura de cargos sem que haja modificação da sua natureza jurídica, bem como de suas atribuições, a princípio, não contraria o art. 37, I e II, da Constituição Federal, desde que a administração não se valha artificialmente dessa mudança de nomenclatura para transformar carreiras, alterar requisitos de ingresso, conceder ascensão funcional ou qualquer outra forma de movimentação derivada que promova a entrada ou manutenção de servidores não concursados e mais, que não prestaram o concurso especificamente para tais atribuições.

c) Em princípio, não se vislumbra ofensa ou quebra do princípio da isonomia não incorporar no plano de carreira da educação os demais servidores detentores de cargos de auxiliar de serviços gerais e de auxiliar administrativo que não laboram nas escolas e departamentos de ensino, enquadrando somente os que já trabalham em tais instituições, todavia, penso ser prudente ofertar a estes servidores a possibilidade de escolha, aderindo ou não ao novo plano de cargos, carreiras e remuneração.

d) Não é obrigatório facultar aos demais servidores que não laboram na área educacional a opção por aderir ao novo plano.

e) Para cargos de mesmo nível de escolaridade, com os mesmos requisitos de admissão, os salários deverão ser os mesmos e não há que se falar em piso nacional da educação para tais servidores, uma vez que a Lei do Piso abrange apenas os profissionais do magistério e, como vimos, tais servidores não se enquadram em tal categoria.

f) A alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa é vedada pela lei fiscal quando a despesa total com pessoal exceder 95% do limite.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. conhecer a Consulta formulada pelo Prefeito de Inácio Martins, senhor Edemétrio Benato Júnior, sobre instituição de quadro de carreira específica para funcionários de educação básica que laboram nas escolas e departamentos de ensino, embora haja divergência sobre o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

a) Nos termos da legislação regente, para a constituição de um plano de carreira dos profissionais do magistério é indispensável que os enquadrados sejam profissionais da área, logo, não há que se falar em enquadramento de auxiliares de serviços gerais, tampouco de auxiliares administrativos em um novo quadro específico do magistério, todavia, entendo ser possível a criação de um quadro específico da educação com a realização de enquadramento de servidores detentores de cargos de auxiliar de serviços gerais e de auxiliar administrativo.

b) A simples mudança de nomenclatura de cargos sem que haja modificação da sua natureza jurídica, bem como de suas atribuições, a princípio, não contraria o art. 37, I e II, da Constituição Federal, desde que a administração não se valha artificialmente dessa mudança de nomenclatura para transformar carreiras, alterar

requisitos de ingresso, conceder ascensão funcional ou qualquer outra forma de movimentação derivada que promova a entrada ou manutenção de servidores não concursados e mais, que não prestaram o concurso especificamente para tais atribuições.

c) Em princípio, não se vislumbra ofensa ou quebra do princípio da isonomia não incorporar no plano de carreira da educação os demais servidores detentores de cargos de auxiliar de serviços gerais e de auxiliar administrativo que não laboram nas escolas e departamentos de ensino, enquadrando somente os que já trabalham em tais instituições, todavia, penso ser prudente ofertar a estes servidores a possibilidade de escolha, aderindo ou não ao novo plano de cargos, carreiras e remuneração.

d) Não é obrigatório facultar aos demais servidores que não laboram na área educacional a opção por aderir ao novo plano.

e) Para cargos de mesmo nível de escolaridade, com os mesmos requisitos de admissão, os salários deverão ser os mesmos e não há que se falar em piso nacional da educação para tais servidores, uma vez que a Lei do Piso abrange apenas os profissionais do magistério e, como vimos, tais servidores não se enquadram em tal categoria.

f) A alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa é vedada pela lei fiscal quando a despesa total com pessoal exceder 95% do limite.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencido pelo não conhecimento da consulta).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2019 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 52.157-4).

2. Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

(...)

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

3. <http://planodecarreira.mec.gov.br/perquntas-frequentes>

4. Descrição encontrada na notícia: <http://www.educacao.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storiid=7799&tit=Funcionarios-da-educacao-passam-a-ter-direito-a-meia-entrada->

5. 7. Qual categoria profissional é abrangida pela Lei do Piso?

Os beneficiados pela Lei do Piso são os profissionais do magistério público da educação básica que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência. Ou seja: direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades. Esses profissionais devem ter a formação mínima em nível superior, em curso de licenciatura. É admitida na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, formação em nível médio, na modalidade Normal. (<http://planodecarreira.mec.gov.br/perquntas-frequentes>)

6. Inciso III, do Parágrafo único, do art. 22, da LRF.

PROCESSO Nº: 523366/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1200/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Aplicabilidade do Decreto Federal nº 9.412/2018, que estabelece novos valores para as modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/93. Aplicabilidade a Estados e Municípios, sem a necessidade de qualquer providência pelos Poderes Estaduais ou Municipais.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta[1] encaminhada pelo Município de Paranaipoema, através de seu Prefeito, Sr. Lourides Sampaio Ferreira Navarro, com fundamento no art. 38 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O Consultante indaga este Tribunal de Contas se os limites financeiros disciplinados pelo Decreto Federal nº 9.412/2018, que estabelece novos valores para as modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/93, seriam aplicáveis às licitações municipais ou careceriam de edição de norma específica.

Foi apresentado Parecer Jurídico[2], que concluiu que, "ressalvando que o assunto é controvertido, estados, Distrito Federal e municípios podem aplicar os novos limites definidos no Decreto, sendo que, evitando eventuais questionamentos a conselho a publicação de um ato específico do Chefe do Executivo reconhecendo tais valores"[3].

Após a devida distribuição[4], através do Despacho nº 809/18[5], foi determinada a remessa dos autos à SJB – Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca e, após, à CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

Não houve manifestação da SJB nos presentes autos.

A CGM, através da Instrução nº 379/19[6], opinou pelo apensamento dos presentes autos à Consulta nº 54289-1/18, tendo em vista que já havia apresentado opinativo nos referidos autos a respeito de questão idêntica.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 91/19[7], opinou pelo conhecimento da Consulta e, no mérito, responder ao questionamento nos seguintes termos: "nos termos da Nota Técnica nº 01/2018-CGF, os valores fixados pelo Decreto Federal nº 9.412/2018 aplicam-se, desde a sua entrada em vigor (19/07/2018), a toda Administração Pública municipal e estadual"[8].

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[9]

O Consultante indaga este Tribunal de Contas se os limites financeiros disciplinados pelo Decreto Federal nº 9.412/2018, que estabelece novos valores para as modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/93, seriam aplicáveis às licitações municipais ou careceriam de edição de norma específica.

Após análise dos presentes autos, acompanho integralmente o opinativo exarado pelo Ministério Público de Contas, o qual adotado como razões de decidir.

Preliminarmente, não acolho o opinativo exarado pela CGM, quanto ao apensamento dos presentes autos à Consulta nº 54289-1/18.

Apesar de a Consulta nº 54289-1/18 (cujos autos já foram apensados aos presentes, conforme orientação harmônica do então Relator, Conselheiro Fábio Camargo e deste julgador) apresentar questionamento idêntico ao apresentado nos presentes autos, tais autos foram distribuídos em data posterior à distribuição dos presentes autos, em 02/08/2018 e 26/07/2018, respectivamente.

Conforme regras de prevenção previstas no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, deve ser considerado prevento o Relator a quem primeiramente foi distribuído o processo, nos seguintes termos:

“Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

[...]

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído.

[...]”

Este mesmo entendimento foi adotado pelo Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

“Ainda em preliminar, quanto à sugestão da instrução no sentido de se promover o apensamento destes autos aos da Consulta nº 542891/18, denota-se que a unidade técnica não se ateu ao conteúdo normativo do art. 364, § 2º do Regimento Interno desta Corte, que elucida que, em se tratando de Relatores distintos, a prevenção se estabelece em favor daquele a quem o processo tenha sido distribuído por primeiro. Ora, esta consulta foi autuada e distribuída em 26/07/2018, ao passo que aquela, em 02/08/2018 – de modo que, em se cogitando do apensamento de processos, é prevento o Conselheiro Fernando Guimarães para o conhecimento da matéria.”[10]

Apesar disso, tendo em vista a ausência de manifestação da SJB nos presentes autos e em razão de economia processual, aproveito o conteúdo da Informação nº 87/18, constante na peça nº 06 dos autos nº 542891/18, a qual apresentou os seguintes dizeres:

“Pesquisando a jurisprudência desta Corte em cumprimento ao disposto no parágrafo §2º do artigo 313 e §2º, inciso V, do art. 175-D, ambos do RITC/PR, informa-se que não foram encontradas decisões sobre o tema da consulta.

Ainda que a competência deste Setor restrinja-se a prestar informação sobre decisões desta Corte de Contas em matéria objeto das consultas, notícia-se – dada a contemporaneidade do ato – a expedição da Nota Técnica 001/2018-CGF (AOTC, 10.08.18), contendo posicionamento desta Casa quanto à aplicação do Decreto nº 9412/2018, no âmbito do Estado e dos municípios do Paraná.”

Também verifico, preliminarmente, que a presente Consulta deve ser conhecida, pois preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, inclusive com parecer jurídico acerca da matéria objeto da Consulta.

Quanto ao mérito, o Decreto Federal nº 9.412/2018 atualiza os valores dos limites das modalidades licitatórias previstos no art. 23 da Lei de Licitações, nos seguintes termos:

“Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.”

Tal Decreto possui como fundamento legal para a sua edição a própria Lei de Licitações, que atribui ao Poder Executivo Federal a revisão dos valores fixados na referida Lei, nos seguintes termos:

“Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período.”

Tendo em vista que as normas gerais previstas na Lei de Licitações se aplicam aos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme prevê o caput de seu art. 1º, os limites financeiros das modalidades licitatórias ali previstos, devidamente atualizados por Decreto do Poder Executivo Federal, também devem ser aplicados aos Estados e Municípios, de modo direto, sem a necessidade de qualquer providência pelos Poderes Estaduais ou Municipais.

Este mesmo entendimento foi expresso pelo Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

“Nessa perspectiva, verifica-se que as modalidades de licitação disciplinadas pela Lei nº 8.666/1993 são definidas segundo os respectivos limites de contratação (art. 23), cujos valores, em decorrência da disciplina normativa do art. 120, “poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União”. Assim, conforme a sistemática definida na legislação regente, uma vez fixadas, dentre as normas gerais de licitação, as modalidades de competição, incumbe ao Poder Executivo, mediante norma regulamentar, atualizar os respectivos valores – tendo como parâmetro “a variação geral dos preços do mercado, no período”.

É nesse contexto normativo que, pela primeira vez desde a edição da Lei nº 8.666/1993, editou-se o Decreto nº 9.412/2018, que se presta à atualização dos valores estabelecidos para as modalidades de licitação definidas no art. 23 daquela

legislação.

Conforme se afirmou acima, no escólio de Marçal, inserindo-se as modalidades licitatórias no núcleo positivo do conteúdo das normas gerais, é de se advogar a tese de que tais valores aplicam-se indistintamente às Administrações diretas e indiretas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – dada a competência legal do Presidente da República para a edição normativa. Em consequência, não só é ilícito a qualquer gestor público ignorar os limites fixados no Decreto federal, como também se reputa inconstitucional o estabelecimento, em norma local, de outros valores – dado que a definição das modalidades de licitação se insere na competência legislativa privativa da União.”[11]

Conforme bem apontou o Ministério Público de Contas, “tal compreensão, como referido alhures, não escapou aos segmentos técnicos desta Corte que, capitaneados pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, manifestaram idêntico posicionamento mediante a Nota Técnica nº 01/2018-CGF2, proferida em consonância com o que preceitua o art. 151-A, inciso IX do Regimento Interno”[12], nos seguintes termos:

“A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em observância ao art. 151-A, IX, do Regimento Interno do TCE-PR, entende que as disposições do artigo 23 da Lei 8.666/93 são vinculantes para todas as esferas da Federação, e que os valores fixados pelo Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, se aplicam, desde a sua entrada em vigência (19/07/2018), a toda Administração Pública municipal e estadual.”[13]

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Responder à presente Consulta nos seguintes termos:

“Tendo em vista que as normas gerais previstas na Lei de Licitações se aplicam aos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os limites financeiros das modalidades licitatórias ali previstos, devidamente atualizados por Decreto do Poder Executivo Federal, também devem ser aplicados aos Estados e Municípios, de modo direto, sem a necessidade de qualquer providência pelos Poderes Estaduais ou Municipais.”

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Responder à presente Consulta nos seguintes termos:

“Tendo em vista que as normas gerais previstas na Lei de Licitações se aplicam aos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os limites financeiros das modalidades licitatórias ali previstos, devidamente atualizados por Decreto do Poder Executivo Federal, também devem ser aplicados aos Estados e Municípios, de modo direto, sem a necessidade de qualquer providência pelos Poderes Estaduais ou Municipais.”

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2019 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 03 destes autos.

2. Pg. 04 da peça 03 destes autos.

3. Pg. 02 da peça 04 destes autos.

4. Peça 05 destes autos.

5. Peça 06 destes autos.

6. Peça 07 destes autos.

7. Peça 08 destes autos.

8. Pg. 03 da peça 08 destes autos.

9. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

10. Pg. 01 da peça 08 destes autos.

11. Pg. 03 da peça 08 destes autos.

12. Pg. 03 da peça 08 destes autos.

13. Nota Técnica nº 12018 - CGF/TCE-PR.

PROCESSO Nº: 254423/19

ASSUNTO: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO

INTERIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO

ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS ALEXANDRE LORGA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1219/19 - TRIBUNAL PLENO

Exceção de Suspeição. Designação do Conselheiro Superintendente da Inspeção de Controle Externo responsável pela instauração da Comunicação de Irregularidade como relator do acórdão que julgou a Tomada de Contas Extraordinária dela originária. Ausência de interesse do julgador, nos termos do inciso IV do art. 145 do Código de Processo Civil. Rejeição.

1. Trata-se de Exceção de Suspeição oposta pelo Sr. Michele Caputo Neto, por meio de seu procurador constituído, Dr. Carlos Alexandre Lorga, com base nos arts. 417-A e 30 do Regimento Interno, combinado com o art. 145, IV, do Código de Processo Civil, em face da decisão contida no Acórdão nº 635/2019, do Tribunal Pleno, em que, ao serem julgadas, por maioria de votos, irregulares suas contas, na Tomada de Contas Extraordinária nº 740754/17, oriunda de comunicação de irregularidade da 7ª Inspeção de Controle Externo, fui designado relator, por força do disposto no art. 458 do mesmo Regimento.

Alega que, pelo fato de a Portaria nº 646/17 ter atribuído a mim a condição de superintendente da 7ª Inspeção de Controle Externo, pela qual, nos termos do art.

31, IV, do Regimento Interno, os Conselheiros exercem atividade de orientação no planejamento e execução dessa unidade, "nos parece evidente o interesse no julgamento deste processo", corroborando seu entendimento com o trecho da gravação da sessão de julgamento[1], em que "A evidente defesa do Conselheiro Relator das atividades da Inspeção no caso em concreto sob sua superintendência compromete a parcialidade" (fl. 4 da peça nº 4).

A fl. 3 da peça nº 4, o excipiente apresentou o organograma deste Tribunal, com o objetivo de comprovar a vinculação das Inspeções de Controle Externo aos Conselheiros.

Fundamenta a aplicação do art. 145, IV, do Código de Processo Civil, aduzindo que "Nos parece relevante suficiente que o desinteresse na causa resta afetado quando o Conselheiro é Relator de processo sob o qual atuou diretamente a Inspeção do Controle Externo a qual esteja vinculado por força de Portaria, pois direta ou indiretamente participa nos trabalhos executados, de forma que se pode dizer que atuou, também, na instrução processual, cujo, para este Conselheiro não poderia gerar outro entendimento do que defender a Inspeção sob sua tutela" (fl. 5 da peça nº 4).

Após citar decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, acerca da caracterização da suspeição decorrente de "vínculo objetivo [do juiz], com os interesses e com os sujeitos da causa, afetando concretamente a sua condição de terceiro desinteressado" (TRF, 1ª Região, Exc. De Susp. 91.01.12.945-7/DF, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU 09.12.1991; Rev. Jurídica 175/81), aduz que:

Tal condição é suficiente para afetar a qualidade de terceiro desinteressado, a qual em situação normal estar-se-ia investida o julgador. A evidente defesa do Conselheiro Relator das atividades da Inspeção sob sua superintendência compromete a parcialidade. Ademais, a atuação do Conselheiro na qualidade de Superintendente da Inspeção o aproxima demasiadamente da instrução processual, o que também compromete o desinteresse na causa e a sua parcialidade (fl. 6, grifo e destaques no original).

Pleiteia, ao final, além do reconhecimento da suspeição, a nulidade do Acórdão nº 635/2019, nos termos do §7º do art. 146 do Código de Processo Civil, com nova distribuição dos autos.

E o relatório.

2. Não merece acolhimento a exceção oposta.

De acordo com o excipiente, a cumulação da atividade de superintendência da 7ª Inspeção de Controle Externo com a relatoria de acórdão em processo de comunicação de irregularidade originária dessa Unidade Técnica, mesmo quando decorrente de designação pelo Presidente do Tribunal Pleno, em atendimento ao art. 458 do Regimento Interno, caracterizaria a hipótese de suspeição do art. 145, IV, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Evidente, contudo, que não se encontra caracterizado qualquer interesse que implique na configuração da referida causa de suspeição.

A atribuição de superintendência das Inspeções de Controle Externo pelos Conselheiros encontra-se originariamente prevista no art. 153, §3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, nos seguintes termos:

§ 3º Como ficar estabelecido em Regimento Interno, poderá a fiscalização estadual ser descentralizada por Inspeções, Superintendidas por Conselheiros, ficando estabelecido na organização interna obrigatoriamente: (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

I - a disponibilização dos relatórios elaborados pelas respectivas Inspeções de Controle Externo; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

II - encaminhamento, para fins de controle externo, dos relatórios periódicos de fiscalização, à Assembleia Legislativa; (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

III - atendimento às solicitações a serem encaminhadas pela Assembleia Legislativa, como estabelecido nesta lei; (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

IV - relatórios das impugnações de despesas, representações e outras medidas adotadas pela respectiva Inspeção; (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

V - divulgações das auditorias e trabalhos específicos elaborados por cada Inspeção de Controle Externo. (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa, grifamos)

Conforme apontado pelo próprio excipiente, a regulamentação desse dispositivo encontra-se no inciso IV, art. 31, do Regimento Interno, ao prever, dentre as atribuições dos Conselheiros:

IV - exercer as funções de superintendência de controle externo, desenvolvidas pelas Inspeções de Controle Externo, incluídas no Plano Anual de Fiscalização, com o objetivo de orientar o planejamento e a execução, a ser disciplinado em ato normativo, sugerindo à Presidência as medidas que se fizerem necessárias; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006, grifos nossos)

Trata-se de atividade de natureza administrativa, dirigida à organização dos serviços internos e externos, notadamente, no que diz respeito ao planejamento e execução das atribuições das inspeções, conforme regulamentado no dispositivo mencionado do Regimento Interno, sem que se configure interferência no mérito das atividades de fiscalização, mais especificamente em seus achados.

Para tornar mais evidente essa situação, observe-se, inicialmente, a absoluta autonomia de que goza o corpo técnico, não apenas das Inspeções de Controle Externo, mas de todas as Unidades Técnicas desta Corte, expressamente consignada na Lei Estadual nº 19.573, de 02/07/2018, que instituiu o Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado e deixa clara essa autonomia, em pelo menos dois dispositivos:

Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) tratará seus servidores com respeito, consideração e reconhecimento, propiciando-lhes:

I - livre manifestação de pensamento e opiniões, respeitados os princípios da liberdade de expressão e do regime democrático de direito, sendo vedado o anonimato;

(...)

Art. 8º São prerrogativas dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no exercício de suas atribuições:

I - liberdade de convencimento técnico na fundamentação dos atos emitidos no exercício de suas atribuições (grifamos)

Em especial, com relação à Inspeções de Controle Externo, essa autonomia é sobremaneira reforçada, na medida em que o caput do art. 262 do Regimento Interno garante aos respectivos servidores a prerrogativa de oferecerem comunicação de irregularidade, cuja tramitação não deixa qualquer margem de escolha ao

Conselheiro responsável pela sua superintendência com relação à sua propositura, sendo obrigatória a sua atuação, conforme previsão expressa do § 1º:

Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º O Presidente, quando oriunda de unidade técnica, ou o Superintendente, quando originado de Inspeção, determinarão a atuação a comunicação de irregularidade, para a consequente distribuição e sorteio de relator, para os fins do art. 32, X. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010, grifamos).

Trata-se de regras que, numa interpretação sistêmica e finalística, impedem, de forma extrema de dúvida, a burla ao princípio da segregação de funções, na medida em que as atividades desenvolvidas pelos Conselheiros como superintendentes limitam-se a atribuições de natureza organizacional, voltadas ao planejamento e à execução das atividades, sem interferir no mérito da fiscalização levada a cabo pelos servidores lotados nas respectivas inspeções, que gozam, conforme expressamente previsto no Estatuto e no Regimento Interno, de absoluta autonomia e independência na formação e na emissão de seus opinativos técnicos.

Especificamente com relação às Comunicações de Irregularidade, como é o caso do processo originário de que se originou a insurgência do excipiente, nos exatos termos do art. 262 acima transcrito, vale ressaltar que a participação do superintendente, até o momento do julgamento, restringe-se ao encaminhamento da proposta à Diretoria de Protocolo, para sua atuação, sem nenhuma margem de interferência na tramitação desse procedimento.

No caso dos autos originários da Tomada de Contas Extraordinária nº 740754/17, além do Despacho nº 2041/2017, juntado na peça nº 26, em estrito cumprimento ao disposto no §1º do art. 262 do Regimento Interno, expressamente mencionado em sua fundamentação, não há nenhum outro documento, anterior ao Acórdão nº 635/19 (peça nº 141) em que conste qualquer alusão à minha participação em sua elaboração.

Outrossim, embora a presente exceção tenha sido oposta com base em causa de suspeição, vale destacar o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, aplicável analogicamente ao presente caso, de que a participação prévia de magistrados na esfera administrativa não configura impedimento para a posterior atuação judicial. Veja-se, a título exemplificativo, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. NOTÁRIO. PERDA DA DELEGAÇÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. NULIDADE. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. IMPEDIMENTO DE MAGISTRADOS. INEXISTÊNCIA. 1. "O Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento no sentido de que a regra de impedimento prevista no art. 134, III, do CPC, somente se aplica nos casos em que o magistrado tenha participado em outro grau de jurisdição em um mesmo processo judicial, e não quando a sua participação anterior tenha ocorrido na esfera administrativa." (RMS 18.099/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 12.06.2006, p. 500). (...). (RMS 18.923/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 27/03/2007 e publicado em 12/04/2007, p. 210). (grifamos).

ART. 134, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATUAÇÃO DO JULGADOR EM ANTERIOR PROCESSO ADMINISTRATIVO ORIUNDO DE RECLAMAÇÃO FEITA PELO ORA RECORRENTE CONTRA SERVENTUÁRIO QUE TERIA CUMPRIDO INDEVIDAMENTE MANDADO JUDICIAL RELATIVO AO MESMO FEITO. Atuação do julgador em anterior processo administrativo oriundo de reclamação feita pelo ora recorrente contra serventuário que teria cumprido indevidamente mandado judicial relativo ao mesmo feito. 1. O art. 134, III, do Código de Processo Civil não autoriza interpretação que alcance o funcionamento do julgador em anterior procedimento administrativo, na qualidade de Juiz Corregedor e Diretor do Foro, embora decorrente de reclamação do ora recorrente relativa ao indevido cumprimento de mandado judicial, oriundo do feito em julgamento no agravo de instrumento. O que nele se contém é a proibição com relação aos feitos judiciais, contenciosos ou voluntários, de que tenha participado em outro grau de jurisdição. (REsp 488.202/GO, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 23/09/2003 e publicado em 01/12/2003, p. 349). (grifamos).

Descabida, portanto, a tentativa do excipiente de caracterizar algum interesse do superintendente, para efeito do que dispõe o inciso IV, do art. 145 do Código de Processo Civil, pela mera razão de estarem os servidores que atuaram na Comunicação de Irregularidade de que se originou sua condenação em primeiro grau, por maioria de votos, lotados na respectiva inspeção.

Ainda a propósito, vale mencionar a definição da condição de suspeição na doutrina de VICENTE GRECO FILHO:

As hipóteses de suspeição encontram-se relacionadas no art. 135 do Código de Processo Civil e também podem comprometer a imparcialidade, por via de uma presunção estabelecida na lei. São hipóteses em que o juiz está psicologicamente vinculado às partes ou tem interesse na solução da causa de seu cônjuge ou de parentes deste em linha reta, ou na colateral até o terceiro grau (grifamos)[2].

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, publicada em 1991, apresentada na fundamentação do pedido, que reforça o caráter subjetivo do julgado, como é o caso de ter demanda semelhante àquela em julgamento:

"O interesse a que se refere o art. 135, V, CPC (1973), não é a preferência do juiz por uma tese jurídica, que pretende fazer prevalecer, senão aquele representado por um vínculo objetivo, com os interesses e com os sujeitos da causa, afetando concretamente a sua condição de terceiro desinteressado. Se o juiz tem demanda semelhante (com o mesmo objeto) à que julgar, incide em fundada suspeição de parcialidade, tornando-se incompatível com a causa".

(TRF, 1ª Região, Exc. De Susp. 91.01.12.945-7/DF, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU 09.12.1991; Rev. Jurídica 175/81, grifo nosso)

Não se trata, evidentemente, do caso ora em análise, haja vista que não há qualquer interesse pessoal do julgador na decisão da Tomada de Contas Extraordinária nº 740754/17.

Ainda em corroboração, vale a referência aos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, que afastam a causa de suspeição relativa ao interesse no julgamento em favor de qualquer das partes, de que trata o art. 145, IV, do Código de Processo Civil, quando ausente a configuração de algum interesse pessoal do julgador:

3. A correta interpretação do art. 252, IV, primeira parte, do CPP é no sentido que somente há impedimento se o magistrado, cônjuge ou parente, por consanguinidade

ou afinidade, até o terceiro grau forem partes, especificamente, no processo penal em que o magistrado exercer a atividade jurisdicional. Quanto ao art. 252, IV, in fine, há impedimento do juiz se ele ou as descritas pessoas a ele vinculadas possuem interesse direto no resultado do processo, o que ocorre nas situações em que os efeitos positivos coisa julgada da seara penal repercutam, de maneira imediata, em relação jurídica material civil lato sensu do magistrado ou das descritas pessoas a ele vinculadas, em estado de litispendência ou não, seja em decorrência de sentença penal absolutória, com fundamento na prova de que o réu não concorreu para o fato, da inexistência do fato, ou da presença de causas justificantes reais (CPP, art. 386, I, IV, e VI, primeira parte, c/c arts. 65, 66 e 67), ou da norma individual do caso concreto constante da sentença penal condenatória, bem como seu efeito extrapenal (CP, art. 91, I, c/c CPP, art. 387, IV, c/c arts. 63 e 64).

(...)
 7. Os fatos alegados acerca dos magistrados subsumem-se às situações legais de suspeição, nos termos do art. 254 do CPP, não às causas de impedimento, eminentemente objetivas e estritas. Trata-se, inversamente, de vínculos de ordem subjetiva dos magistrados com as partes, seja de ordem creditícia (CPP, art. 254, V), ou de interesses indiretos na causa, nos termos da cláusula geral de suspeição (CPP, art. 3º c/c art. 135, V, do CPC e Novo CPC, art. 145, IV). Entrementes, não basta invocar causas de suspeição, em abstrato, do pantanoso rol numerus apertus, para que haja o reconhecimento do vício de parcialidade, pois o legislador apenas sugere a incidência de certa desconfiança nesses casos. Imprescindível, pois, que o excipiente demonstre - com elementos concretos e objetivos - o comportamento parcial do juiz na atuação processual, incompatível com seu mister funcional, sob pena de banalização do instituto e inviabilização do exercício da jurisdição

8. Conclusão diversa chegaria ao absurdo de impossibilitar que o magistrado possua quaisquer relações exprocessuais, mesmo que meramente creditícias ou pessoais, presumindo-se em abstrato o desvio funcional. Conquanto incida de maneira formal e abstrata a cláusula geral de suspeição, haja vista possuírem os magistrados relação creditícia com o réu, de origem alheia ao objeto do processo, não incide materialmente a suspeição do legislador. Isso porque o recorrente não demonstrou concretamente qualquer conduta processual suspeita dos magistrados, objetivamente capaz justificar o alegado interesse pessoal no julgamento da causa. Não há falar, pois, em parcialidade dos julgadores, e, por corolário, em suspeição, até porque a via do habeas corpus não comporta dilação probatória, apta a cancelar entendimento diverso (RHC 57488 / RS RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2015/0047164-0, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS (1181), Quinta Turma, julgado em 07/06/2016, grifamos).

A simples atuação do Ministério Público, como custos legis, sustentando a ilegalidade da concessão administrativa de anistias no julgamento de mandados de segurança onde se discute o direito dos cabos da Força Aérea Brasileira, não configura qualquer irregularidade ou caracterização de interesse do excepto. Ademais, não resta caracterizada qualquer auferição de vantagem econômica, de comodidade ou conveniência pessoal, ao contrário, há somente a caracterização de interesse meramente intelectual na prevalência de certa tese de direito. Precedentes. (AgRg na ExSusp 57 / Diretoria de Finanças AGRADO REGIMENTAL NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 2005/0088820-7, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106), Terceira Seção do STJ, julgado em 28/09/2005, grifamos).

Por esse motivo, aliás, não há na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado nem no Regimento Interno qualquer menção à proibição de o Conselheiro participar do quórum de votação, quando em julgamento algum processo originário das atividades da Inspeção de Controle Externo por ele superintendida.

A única limitação diz respeito à sua designação originária como relator do processo, conforme previsto no § 4º do mesmo art. 262 do Regimento Interno[3], situação essa, contudo, que não conflita com a designação para a relatoria de acórdão, de que trata o art. 458 do mesmo Regimento[4].

Apenas como ilustração, vale mencionar que situação similar ocorre em relação ao julgamento de recursos em geral, quando o relator da decisão recorrida, por força do disposto no art. 478[5], é excluído do sorteio para sua distribuição, mas, não está impedido de participar do quórum de votação no julgamento do mesmo recurso, podendo, inclusive, vir a ser designado relator do respectivo acórdão, nos termos do art. 458, acima referido, na hipótese de acabar vencedora sua proposta de voto, quando divergente daquela do relator originário.

Ainda em corroboração à imparcialidade no julgamento, a vasta fundamentação contida no Acórdão nº 635/19, do Tribunal Pleno, que julgou irregulares as contas do excipiente, em virtude "em virtude da falta de caracterização da situação de emergência no procedimento de Dispensa de Licitação nº 030/2016, com ausência de ato formal fundamentado de dispensa, ofensa às regras de transparência e publicidade dos arts. 26 e 61 da Lei de Licitações e superfaturamento no pagamento do preço ao Hotel Nikko Ltda", levando em conta, de forma objetiva e imparcial a vasta prova documental produzida.

Não merece acolhimento, ademais, a alegação de que, quando da apresentação dos argumentos em sessão, o fato de ter sido elogiado o trabalho da 7ª Inspeção de Controle Externo confirmaria o motivo da suspeição.

Trata-se de prática absolutamente corriqueira em debates jurídicos, pela qual, em estrita observância à liturgia em deliberações que envolvem versões contraditórias sobre fatos e teses divergentes, o trabalho das unidades instrutórias é ressaltado, com vistas ao aproveitamento de seus argumentos para a fundamentação da decisão a ser tomada.

A propósito, aliás, frise-se que, como corolário da ausência de qualquer interesse pessoal no sucesso dos trabalhos desenvolvidos pela 7ª Inspeção de Controle Externo e em corroboração à segregação de funções do superintendente, diversas foram as situações em que divergi do entendimento esposado pela mesma inspeção, deixando de acompanhar sua proposta de irregularidade de contas, com aplicação de sanções.

Apenas ilustrativamente, cito os casos dos Acórdãos nº 5616/16[6], 1782/18[7], 3077/17[8] todos eles do Tribunal Pleno, sendo os dois primeiros em processos originários de comunicação de irregularidades propostas pela 7ª Inspeção de Controle Externo e, o último, em prestação de contas anual por ela instruída. Inversamente, aliás, muitos foram os casos, análogos ao ora em julgamento, em que o superintendente, ao divergir do relator originário, acolhendo o posicionamento da Inspeção de Controle Externo por ele superintendida, acabou designado relator do acórdão, por força do art. 458 do Regimento Interno, valendo mencionar, apenas exemplificativamente, o Acórdão nº 5028/17[9], também do Tribunal Pleno, quando da apreciação de medida cautelar, sem que, à época, tivesse sido questionada a

imparcialidade do relator designado.

3. Face ao exposto, voto no sentido de que, em atendimento ao art. 417-A, §3º, do Regimento Interno[10], seja confirmada por este Tribunal Pleno a rejeição da presente Exceção de Suspeição.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Rejeitar a presente Exceção de Suspeição.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2019 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. <https://youtu.be/BzXJvz1Jl8?e=7042>

2. GRECO FILHO, VICENTE. Direito Processual Civil Brasileiro. 1º Volume. Editora Saraiva, São Paulo, 1988, fl. 231.

3. § 4º Está impedido para relatar processo originário de Inspeção de Controle Externo o respectivo Conselheiro que a superintender. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

4. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

5. Art. 478. Excetuado os casos de Embargos de Declaração, de Liquidação e Recursos de Agravo, o Relator da decisão recorrida será excluído do sorteio para relato do recurso, inclusive, o Relator originário, que tenha sido vencido no julgamento.

6. Recurso de Revista ao qual foi dado provimento parcial, para julgar legais deliberações da Defensoria Pública do Estado do Paraná, contrariando o posicionamento da 7ª Inspeção de Controle Externo contido na Informação nº 26/16 (peça nº 89 dos autos nº 811174/15), julgado em 17/11/2016, relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

7. Tomada de Contas Extraordinária, em que foi afastada a responsabilidade do gestor da Superintendência de Desenvolvimento Educacional, à época, Sr. Jaime Sunye Neto, contrariando o posicionamento da 7ª Inspeção de Controle Externo contido na Informação nº 29/17, (peça nº 229 dos autos nº 724689/15), julgado em 05/07/2018, relator Conselheiro Nestor Baptista.

8. Prestação de Contas Anual do Fundo de Reequipamento de Trânsito – FUNRESTRAN, exercício financeiro de 2014, julgadas regulares, contrariando o posicionamento da 7ª Inspeção de Controle Externo contido na Informação nº 32/16 (peça nº 106 dos autos nº 331462/15), sessão de 06/07/2017, relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

9. Tomada de Contas Extraordinária 473039/17, em que o relator designado, Conselheiro Nestor Baptista, apresentou voto divergente, vencedor, acolhendo o posicionamento da 1ª Inspeção de Controle Externo contido na Informação nº 80/17 (peça nº 235)

10. Art. 417-A. É facultado às partes, aos Conselheiros, ao Auditor em substituição e ao Ministério Público junto ao Tribunal requerer, por meio de exceção, a suspeição ou o impedimento do Relator, observado o disposto no art. 391, VI. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

(...)

§ 3º Rejeitada a exceção, o Relator submeterá à deliberação do Tribunal Pleno, sem inclusão em pauta de julgamento. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 16 EM 20 DE MAIO DE 2019

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 166117/19

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LUCIMARE DE ALMEIDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 303358/18

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ

Interessado: ALICEU RONQUI, CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 595079/15

Entidade: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE MOREIRA SALES

Interessado: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE MOREIRA SALES, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, RAFAEL BRITO DO PRADO

Processo: 744431/17
Entidade: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE MOREIRA SALES
Interessado: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE MOREIRA SALES, LUIZ ANTONIO VOLPATO, RAFAEL BRITO DO PRADO, TIAGO ALBANO MELO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 107461/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 303592/09
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: TEREZINHA ELOA CABRAL

Processo: 728840/16
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JOSE MARIA DE CARVALHO, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 157750/15 Vista desde 15/04/2019 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA, IZAIAS FERREIRA LIMA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LEONICE SERAFIM DA SILVA, LUIZ ROBERTO COSTA, MARIA CRISTINA LOPES CABRAL, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, NILTON LIMA DA COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 241007/10
Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, CLECI TEREVINTO)
Interessado: OSVALDO VANDERLEI COSTA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

Processo: 145916/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ALTAMIR SANSON, CLARICE LOURENÇO THERIBA, EDIR HAVRECHAKI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 298575/18 Nova Audiência desde 13/05/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, MATEUS RUZICKI

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 340324/12 Adiado por pedido do relator desde 29/04/2019
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO (Procurador(es): JOÃO PAULO KONJUNSKI), MUNICÍPIO DE CANTAGALO (Procurador(es): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO)
Interessado: ANA MARIA BONFIM DA LUZ, EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, FABLO MARCIEL OKONOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO (Procurador(es): JOÃO PAULO KONJUNSKI), PEDRO CLARISMUNDO BORELLI (Procurador(es): ROCIMARA AYRES MARTINS), SILVESTRE KELNIAR

Processo: 170893/06 Adiado por pedido do relator desde 29/04/2019
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, JOAO MARIA CAMARGO FERREIRA (Procurador(es): , ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 42287/11
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): SAMIRA KARAM SEMAAN, ERIKA LIRIA MATSUGANO, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, ANA CLAUDIA TUCHANSKI, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, CAMILA MILANEZI CANERI, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO)
Interessado: ADRIANA DE FATIMA SOSSELA CAVALHEIRO, ADRIANA PICULSKI PAES, ADRIANE PEDRO ALAIKO, ADRIANE TABORDA MENDES, ADRIANE TOLEDO SCARDANZAN, ADRIELI DOS SANTOS, ADRIELI MASCARELLO TERRES, ALAIS DE FREITAS VARGAS, ALBANESA BEVERVANCO BASSANI, ALESSANDRA AGUIAR PADILHA, ALESSANDRA BATISTA BUENO, ALEXANDRA WEINHARDT PACHECO, ALEXSANDRA WOJCIK, ALIANE SOSSELA VALENTE, ALINE ALESSANDRA BUDEK HALAIKO, ALINE APARECIDA MURBACH, ALINE TENORIO DOMINGUES, ALTAIR CARNEIRO SCHMIDT, ALUANA DA LUZ FERREIRA DOS SANTOS GOSLAR, ALVARO JOSE LEAL DOS SANTOS, AMELIA ROSEANE GHIOTTO ROSSI DE CARVALHO, AMELIA TROJANOVSKI DAS NEVES, ANA BARBARA HOFFMANN CORREA, ANA CAROLINA PREVEDELLO, ANA CAROLINE SANTOS LIMA PAZ, ANA LIDIA LAGNER, ANA LUCIA DA SILVA DA LUZ, ANA LUCIA SCHMIDT, ANA MARIA FRANCELINO, ANA MARIA GORI GOMES REIMANN, ANA MARIA NUNES DIAS LOURES, ANA MARIA OPOLIS GOLL, ANA MARIA PAES TINFEL, ANAIARA DE FATIMA MARAFIGO WIEDMER, ANALI PICKSIIUS, ANDRE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS, ANDREA CRISTINA DE MATOS DIAS, ANDREA MARIA HAMMERSCHMIDT MENDES, ANDREA MICUSKA PACHECO, ANGELA BATISTA SCHUSTER, ANGELA CRISTINA GONCALVES, ANGELA MARIA ALVES DOS SANTOS, ANGELA MARIA DAS NEVES RODRIGUES, ANGELICA DE LARA CARLOS, ANNA GLORIA DE FIGUEIREDO, ANNA KARINA HIRT DE SIQUEIRA, ARACELI BUENO SPANNEMBERG, ARACI SIQUEIRA KOTKOWSKI, ARLETE APARECIDA DE LIMA ALVES, ARLETE RODRIGUES DE OLIVEIRA, BENEDITA TEREZINHA DE OLIVEIRA, BIANCA ROSALI URBANIKI RIBEIRO, BRUNA SCARDANZAN HORNING, CAMILA ALVES DOS SANTOS, CAMILA CARRANO PIERIN, CARINA BARBOSA PINTO, CARLA ADRIANE FONSECA MAURER, CASSANDRA MEDEIROS SIQUEIRA, CASSIELE GREGORIO BAGGIO, CECILIA AMARANTE SILVA DE LARA, CELIA APARECIDA CREVELIN DE SOUZA, CINTHIA DE MELLO MABA, CLEONICE SANTOS DE MORAIS, CLESIELLY GANZERT PINTO, CLOVIS SILVEIRA RAMOS, CRISTIANE APARECIDA DE LARA FABIENSKI, CRISTIANE HOFFMANN DA CONCEICAO, CRISTINA BZUNEK WOLF, CRISTINA GOSLAR DA TRINDADE, CRISTINA SCHUSTER BILL, CRISTOFER DA MAIA, DAIANE FRANCIS ROZA DE SOUZA RAMOS, DALIMAR DE LUCCA MOREIRA, DANIELLE DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS APARECIDA MAURER GABARDO, DANIELLI ALVES DA SILVA, DAYANE CORDEIRO GURSKI, DAYANI APARECIDA FRAGOSO CABRINI, DEISE MARIA NEU KOSOVSKI, DELEUSA MARIA CORREA BILL DOS SANTOS, DENISE GUIMARÃES DE SOUZA, DENISE TEREZINHA CORELUK KARAS, DIAIR APARECIDA PORTES, DIENY ROCHA GRANDE, DIRLENE DA CONCEICAO ALBERTI, DIRLEY APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO, DIRLIANE DA SILVA HEYMOWSKI, EDITELVINA MIRANDA PASKO, ELAINE FERREIRA DOS SANTOS, ELAINE SILVIA PATENTE BROGIAN, ELIA MARIA SCHUSTER DA SILVA, ELIANA DIAS DE SOUZA, ELIANDRA HORNING BZUNEK, ELIANE DE JESUS FERREIRA, ELIANE HAMMERSCHMIDT, ELIANE MARIA IOZWIAK KNAPIK, ELIANE PEDROSO GONCALVES, ELIDA FERNANDA PAZ VERA, ELISETE BRIGID DE ZORZI DALKE, ELISIANA SOSSELA DE ANTONI, ELIZABETE POLI SANTANA VOITKI, ELIZETE APARECIDA DO NASCIMENTO, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, ELY MARIA KAIS, ERICA APARECIDA VIEIRA CARDOSO, ERICA DO ROCIO DA SILVEIRA ANTUNES, EVANDRO ROBERTO DE SIQUEIRA, EVELY DE FATIMA VALE DOS SANTOS, FABIEMI TORRES KLINGBEIL, FABIO HENRIQUE BITTENCOURT GONCALVES, FABIO ROBERTO BORA, FELIPE ANDRE LECHIV, FELIPE GOSLAR DA TRINDADE, FERNANDA DA SILVEIRA KOGA, FERNANDA DE PAULI MARTINS, FERNANDA SKIBA NUNES, FERNANDO ANTONIO WEINHARDT RIBEIRO, FRANCIENE APARECIDA PINTO DOS SANTOS, FRANCIENE GANZERT CAUS, FRANCIENE LETICIA KARPINSKI ALBERTI, FRANCIENE MARIA PINTO SASS, FRANCIENE MAURER DOS SANTOS, FRANCIENE RODRIGUES PADILHA, FRANCIELLE DE FATIMA SICKURA DE LIMA, FRANCIELY PIOVEZAN DOS SANTOS, FRANCISCO BUENO DOS SANTOS, GEANNE CLAUDIA ZANETTI, GIANE MURBACH HOFFMANN, GIOVANA BRAZ DA SILVA, GISELE RIBAS DOS ANJOS, GLAUCE APARECIDA GUIMARAES BIANEK, GLAUCIANE CARDOSO HAMMERSCHMIDT, GRACIELE ALBERTI FIGURA, GRACIELE DE FATIMA DIAS KOVALCZUK, GRACIELY OSTERNACK DE ALMEIDA KRANZ, GRAZIANNA RIBEIRO DE MEDEIROS, GRAZIELE APARECIDA FERREIRA DA CRUZ, HELOISA SLUSARZ SANTOS, HELOISE BEATRIZ GEMIN, HELOIZA APARECIDA LIMA DE LARA, HENRIQUE GUERIOS PEREIRA, HILDA MARIA MORDASKI DA SILVEIRA, HSU MEI O RAMOS, INDIAMARA APARECIDA STOCO, INDIANA TEIDER, IRACELE MARIA BILL KLEINSCHMIDT, IRACEMA TEREZINHA HOFFMANN DE MATTOS, IRENE ZUCHELLI, IVONE MARIA MARTINS LOURENCO, IZABEL CRISTINA FUCHS VIEIRA, IZABELE DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS SCHUSTER, JACINTA TEZZA, JAILMA BARBOSA, JANAINA PAVARINI, JANETE SANTOS DE SIQUEIRA, JAQUELINE DAS GRACAS DE OLIVEIRA MAYER, JEAN CESAR PIMENTEL, JESSICA PINTO HEYMOWSKI, JOAO ANTONIO NEGRELLO FILHO, JOEL ANTONIO SILVA GUARDIANO, JOELMA APARECIDA PINTO POLATO, JONES DE SOUZA FILHO, JOSE ADELMAN DANTAS PALITO, JOSE ALBERTO ROSSI DE CARVALHO, JOSE GASPAR BORNANCIN, JOSELETE SCHOLTZ WILL, JOSIANE TON RAMOS, JOSILENE CAROLINE RIBAS, JOYCE ALVES DE ANDRADE, JOZELIA MARIA PORTES, JUCIMARA DE CASTRO, JULIANA DE FATIMA STELMAK, JULIANA DEDA, JULIANA FERREIRA RIBAS,

JULIANA HAMMERSCHMIDT DOS SANTOS, JULIANA RODRIGUES URBANISKI, JULIANA STEGUES PAZZINATTO LIPSKI, JULIANA WEINHARDT PADILHA, JULIANA WILLE HAMMERSCHMIDT GOLL, JULIANE APARECIDA FERREIRA, KATIA ARRUDA TUCHINSKI, KATIA REGINA DALMAZ, KATIA REGINA GOLL DA CONCEICAO, KELLY CRISTINA BROGIAN PORTES DOS SANTOS, KELLY PRESTES SANTOS, LAIS CRISTINA VIEIRA, LARISSA CARNEIRO RIBAS, LAURIANE DA SILVA MORDASKI, LEILA APARECIDA DA SILVEIRA PINTO, LEILA AUBRIFT KLENK, LEONI ANTUNES, LERIDIANE DE MEIRA BUENO, LUCIANE DA SILVA ROSA, LIDIA STRATE BOLFE, LIDIANE REISE COELHO, LIGIA DAS NEVES DARRS, LILIA DE AGUIAR CARDOSO, LILIAN DA VEIGA CHAGAS, LILIAN RIBAS DA CRUZ, LORIANE FATIMA DE OLIVEIRA, LOUISE RITTER WIEDMER, LUANA AMARAL SCHULTZ, LUCAS MAURO PACHECO, LUCELIA AFONSO DA SILVA, LUCIANE APARECIDA NEVES AGUIAR, LUCIANE DE FATIMA FERREIRA DA SILVA, LUCIANE DELOURDES FERREIRA, LUCIANE KRESKO, LUCIANE LEINEKER PEREIRA, LUCIARA HELENA CLAIS, LUCIMARA DE FATIMA SCHMIDT, LUELEN HOFFMANN DE JESUS, LUIZ ROGERIO BARNABE, LYSANDRA DE CASTRO MARTINS, MARA GANZERT, MARCIA APARECIDA FAUTH, MARCIA APARECIDA FERREIRA DOMINGUES, MARCIA APARECIDA VARCHAKI COSTA, MARCIA DE CRISTO LEITE, MARCILIO CLAUDIO RAMOS DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO CASTILHO, MARGARETE DE FREITAS SKRZYPIETZ, MARIA ADELAIDE FERREIRA GUIMARAES, MARIA CHRISTINA CORDOVA MARIANO, MARIA CLAUDIA DA SILVA, MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA, MARIA CRISTINA PEREIRA ALMEIDA, MARIA DE LOURDES DE JESUS, MARIA GENOVEVA PORTES LEKE, MARIA INES DA MAIA HORNING, MARIA INES TEIXEIRA, MARIA ISABEL FERREIRA CAMARGO, MARIA ISABEL MORDASKI HORNUNG, MARIA JOANA RIBEIRO DE FREITAS, MARIA DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS MARTINS SCHMIDT, MARIA ROSANA PADILHA CARVALHO, MARIA SELVINA WAENGA, MARIANA ULBRICHT GOMES, MARIANE AZAMBUJA GOSLAR, MARILDA APARECIDA BITTENCOURT, MARILENE APARECIDA MARQUES GOIS, MARILIZA PEDRO ALAIKO, MARINA DAIANE WARDZINSKI, MARINA GONCALVES FERREIRA, MARINIS CORREA SCHUSTER, MARIZA JABLONSKI, MARLI APARECIDA GRITEN VIEIRA, MARLI APARECIDA SANTOS GANZERT, MARLI CARNEIRO GANZERT, MARLI SALETE VIEIRA, MARLI TEREZINHA DUDA, MARLON DE LARA CHAGAS, MARLY TEREZINHA KUKLA, MERCIA DE MEDEIROS SILVA FRANCA, MICHELE APARECIDA ALVES ZAVORNE, MICHELLI MORAIS GUEBER, MILENE DOS SANTOS BUENO, MIRIAM DO ROCIO PINTO SCHOLZ, MONICA SCHUSTER BILL, MUNICIPIO DA LAPA, MYRIAN HELENA RAMOS, NATANAEL BAPTISTA, NEIVA IONE CORREA DA SILVA, NELI OBADOWSKI LEDUR, NERLIANE FIORI MURBACH, NILVA MARIA BISOTTO FERREIRA, PALOMA BUENO MERLINI, PATRICIA RODRIGUES PINTO BASSANI, PATRICIA VIDAL, PAULO CESAR FIATES FURIATI, PAULO CESAR URBANICH, PEDRONELIA DO ROCIO FERREIRA SILVA, PRISCILA PADILHA PAIS, PRISCILLA ZALESKI, QUELI DE MELO, RAMONE APARECIDA PRZENYCZKA, RAQUEL BORTOLINI RODRIGUES, REGINA CELIA DA SILVEIRA ALVES, REGINA MARIA BRUNATTO, ROBERTA MUHLBAUER RODRIGUES, RODRIGO MENDES, ROSA MARIA HOFFMANN, ROSA MARIA PACHECO SCHEBEUKA, ROSANE BORGES VIEIRA, ROSANGELA APARECIDA DA ANUNCIAÇÃO, ROSANGELA APARECIDA TOBIAS DE OLIVEIRA, ROSANGELA DO ROCIO RAMIN BUCHNER, ROSANGELA MARIA DIAS MENDES, ROSANGELA MOREIRA CASTILHO, ROSANI TEREZINHA KRANZ ASSMANN, ROSE MARI DA SILVA PAZ, ROSELENE APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS, ROSELY PRZYBITINI, ROSICLER AMARAL ROSA, ROSILENE DE FATIMA DOS SANTOS GOGOLA, RUDINEY COBACHUK SIQUEIRA, SANDRA MARA GOLL DE CAMPOS, SANDRA MARA LOURENÇO CORREA, SARITA DE GUADALUPE MOREIRA DOS SANTOS, SELONI FATIMA CORASSA, SERGIO LUIZ SCHLOGEL DE AZAMBUJA, SILVANA MILDEMBERG NUNES, SIMERE FERREIRA ALVES, SIMONE APARECIDA PINTO MACIEL, SIMONE CAMPOS, SIMONE DOS SANTOS, SIMONE SACOVICZ, SINCLEIA VOGT, SOLANGE HOFFMANN SCARDANZAN, SONIA GARDA NOVAKOSKI, SONIA TIMOTEO DE CAMARGO, SUELLEN DOS ANJOS BECHTLOFF RIBAS, SUELLEN SCHMIDT, SYRLEI DE CAMARGO FILA, TACIANE DA SILVA CAUS, TALIZE MADELY MARTINS TAVARES, TAMIRIS APARECIDA DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS FERREIRA BUENO, TATIANA REGIS SCHANUEL, TEREZINHA APARECIDA FERREIRA, TEREZINHA APARECIDA SCHMIDT, THAIS CRISTINA SUPPLY CASTILHO, THAIS LOISE MAURER, THAIS VIEIRA CANGUSSU, TIAGO FERREIRA MEIRA, URSULA BUENO DO PRADO GUIRRO, VALDENICE MILENE SCHUSTER DOS SANTOS, VALDICLEA SCHMIDT, VANDERLEIA APARECIDA DE LIMA, VANESSA HELOISA KAZEKER KARAS, VANIA GABINACIA, VANICE SANTINA BISOTTO SCHUSTER, VANUSA KELLNER, VERA NUNES JAVORSKI, VIRLENE DE JESUS DE BARROS TEIXEIRA, VIVIANE CARLA DE FREITAS SEGURA, WALDECIR MATHEUS DOS SANTOS, WILMA GOSLAR CZELUSNIAKI, WIVIAN APARECIDA CORREA COSTA GRZELKOVSKI, ZILDA APARECIDA DOS REIS

Processo: 177100/08 Adiado por pedido do relator desde 06/05/2019
 Entidade: MUNICIPIO DE CURITIBA

Interessado: ADEJANE APARECIDA VIANA DE FREITAS ARCONTI, ADILSON LOPES DOS SANTOS, ADROELY JESEBEL CARNEIRO LEAO, ALESSANDRA CUSTODIO, ALICE DA SILVA, AMANDA DE CASSIA AZEVEDO DA SILVA, ANA MARIA SCHNEIDER, ANA PAULA ALGAUER PERCIANO, ANA PAULA FUGANTI GOBI, ANA PAULA MACHADO MARQUES, ANA TECIA PRAZERES GOMES, ANA VIVIAN BRONEMANN MINER, ANDRE HENRIQUE PEREIRA ROSA, ANDREA DA SILVA SAMPAIO, ANDREIA AZEVEDO BRUSTOLIN DE ARAUJO, ANDREIA CARLA SOUZA PINTO, ANGELA MARIA RIBAS RUPPEL, ANNI BREHM MAIORKI, ARIEL MENDES, AZAMALVETE DE PAULA ROBERTO, BEATRIZ CRISTINA SANTIAGO COSTA BORN, BENEDITA GALVAO DOS SANTOS, CAMILA ANTUNES PALMAS, CAMILA MERTZIG, CARLA FERNANDA PERTUZATTI PICHETH, CARLA GIOVANA VIEIRA DA ROSA, CARLOS ALBERTO RICHIA, CAROLINA ANDRESSA ARANTES, CELIA PIRES MOREIRA, CHRISTIANE MICOSKI DA COSTA SABADIN, CIBELE DOMINGUES PRADO DA LUZ, CINTIA MARIA FONSECA DE ANDRADE, CLAUDETE FERREIRA DO NASCIMENTO, CLAUDIA CAMPOI ROMAN, CLAUDIA HAGGI FAVERO, CLAUDIA MACIEL DE LIMA, CLEONICE TIEPPO DE LIMA, DALCIA APARECIDA DOMAKOSKI, DAMARIS TORQUATO DA ROCHA BUENO GALON, DANIELA

CATARINE GOMES, DANIELA RABITO SCHIAPATI, DANIELE SUKOSKI, DANIELLE TOURINHO MAIA, DEBORA CRISTINA DE LIMA CARLET, DEBORA STREMEL RIBEIRO, DEISY DOS SANTOS RICCI, DELIRA RIBEIRO BRUM, DINALVA MARGARETE ANGELO DIAS, DIRLENE PACHECO, DULCELENE FIELTZ, EDIANE CONTE, EDMARI DO ROCIO SIQUEIRA HUNSDORFER, EDNA MARIA DA SILVA DE QUADROS, ELAINE ROSA BOMFIM VOLTOLINI, ELENISE ELAINE MOTTA, ELENITA GODOI VILELA CAMPIGOTO, ELIANA GROCHEVESKI LUZZI, ELIANE DOS ANJOS PADILHA CECCON, ELIETE CARVALHO PINA, ELISANGELA DE FREITAS MILISTETE, ELISANGELA DUTRA CORREIA, ELIZANIA DOS SANTOS BELO, ELKE THIESSEN JULIANO, ELOISE CRISTINA MAGAJEVSKI SANCHES, EMERSON SANT ANA BROCHADO, ERNANDES FELISBERTO DA SILVA, ESTER DO NASCIMENTO RIBAS, EVANIR SALETTE MINOSSO, FABIANA CRISTINA AYMORE, FABIANA MIYUKI MIYATO, FABIOLA ROSA MACHADO, FATIMA HAMDAR, FERNANDA DA SILVA QUADRADO FUSCO DOS SANTOS, FERNANDA DE ASSIS, FERNANDA ZANOTTO SCOPEL, FLAVIA CONCEICAO LOPES, FRANCIELE BURECKI BERNERT, FRANCIELE MARIA THOALDO, GABRIELA DA COSTA BORBA SCHLICHTING, GABRIELA OSORIO FLORES, GERUSA PATRICIA MOREIRA, GISELE JAREK, GLAUCIMARA BONIOTTI, GRACIELI COUTINHO, GRACY KELLY DE OLIVEIRA, GUSTAVO BONATO FRUET, HEDERLISE DOS SANTOS CORDEIRO, HELLEN ROEHRS, HERIVELTO WEINHARDT ZARUR, IARA CLAUDELE STEFANOVICZ, ILDA ARAUJO DIAS, INGRID MARGARETH VOTH LOWEN, IRENE BORGES, ISABEL CRISTINA SYPNIEVSKI PSCHIEDT, IZABEL CRISTINA DE MELLO DE BRITO, JACYRENE ZACARIAS ZAVADSKI, JAMERSON CELIO DE LIMA, JANAINA TOZINI DE PAULA, JANECLER CORREA, JANETE CARDOSO RODRIGUES, JANETE MARCHETTI, JANETE OLIVEIRA DE AZEREDO, JANIA JACSON DOS SANTOS MATHIAS, JEDIR DE MELO VAZ, JOANA D ARC PEREIRA CUNEO (FALECIDO(A) EM 2011), JOANA HUK SCHAMBERG, JOAO CARLOS DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS BORGES, JOICE ADRIANE KELLER MEDEIROS SANTOS, JOSE ATAIR PINHEIRO, JOSELI MARIA ARAUJO, JOSIANE FERNANDA REALI CAVALHEIRO, JOSIANE LIMA NICHELE, JUCIANE APARECIDA KRAMBECK, JULIANA DE REZENDE, JULIANA GAVA TEIXEIRA, JULIANA SILVA DOS SANTOS, JULIANA SUELY GUERELLUS NERY, JULIANE BRENNER VIEIRA HARAGUSHIKU, JUSSIANE TOMASELLI, KARLA DANIELLE LAZZAROTTO, KARLA MEZZADRI, KATHIA LETICIA VIEIRA NIECE, KATIUSCIA LIMA MELO, KELLY FERNANDA CAMPOS TOMAZELI ZACHARKO, LEANDRA DE FATIMA BENTO, LEDA MARA DEC TIRONI, LETICIA CHARVET MACHADO, LETICIA VENCESLAU DO ROSARIO, LIDIA JAWOSZEK, LIZA REGINA DA VEIGA BUENO, LUCI LOOZE DE SOUZA (FALECIDO(A) EM 2007), LUCIA HELENA VIERO ALBINO WALTRICK, LUCIANA APARECIDA CORREA, LUCIANA MARIA GONCALVES, LUCIANA MORASKI, LUCIANE CARLA DRAPALSKI SKAU, LUCIANI MERY DE FREITAS SIQUEIRA, LUCIENE IZABEL BROCA, LUIZ CARLOS CRETILLA SOUZA, MARA LUCIA FARIA MOLINARI, MARA NEIVA NUNES VELHO, MARA TICIENE DA COSTA FELTEN, MARCIA ALVES ALBINO, MARCIA KAYO NAITO BORGES, MARCIA REGINA ROSA SANCHEZ RAMOS, MARCIA VALENTIM, MARCO ANTONIO DE ARAUJO, MARCOS AUGUSTO MORAES ARCOVERDE, MARGARETE STEINHORST, MARGARIDA CAMARGO, MARIA ANGELA SCHMIDMEIER FOGACA DE SOUZA, MARIA APARECIDA GUIMARAES, MARIA BEATRIZ VIVAS BRANDAO REIS, MARIA DO SOCORRO SA PITANGA, MARIA MADALENA MARINHO RIBEIRO, MARIA SHIRLEI PIONTKIEVICZ, MARIZA ALQUIERI RAYMUNDO, MARIZA DE OLIVEIRA PERETO, MARLENE APARECIDA AZEVEDO SCHNEPPER, MAYSIA BASTOS DE OLIVEIRA, MELINA SOUZA DA SILVA, MELISSA DE FATIMA PEREIRA, MELISSA DOS REIS PINTO MAFRA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, MICHELE BURIGO (FALECIDO(A) EM 2008), MICHELE JANKOVSKI PILONI HERVIS, MICHELLE ALVES KODAMA, MICHELLE FIGUEIRA LEAL, MIRIAM HAMAD HAMDAR, MISLAINE MARIA DA SILVA, MONICA MARCONDES, MUNICIPIO DE CURITIBA, NEIDE REGINA GOMES DE OLIVEIRA, NELISSA ISABEL DE ASSUMPCAO MANHANI, NOELI TEREZINHA MIODUSKI SZESZ, NOEMIA COLOSSI BRUSTOLIN, ODETE CRISTINA ARNEIRO ROQUE, OMAR RICARDO DOS SANTOS, PAOLA MANES ROMANINI, PASQUALE LEMMO JUNIOR, PATRICIA DE ANDRADE SCHLEDER GONCALVES, PATRICIA DE RESENDE OBERHOFER CHAMMAS, PATRICIA LOPES BAIARDI, PATRICIA TONIOLO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAFAELA PERASSI DE OLIVEIRA, RAQUEL RIETOW NASCIMENTO, REGINA CELIA DE SOUZA BARRETO, REGINA MENDONCA DE CARVALHO, REGINALDO MIRANDA DE OLIVEIRA, RENATA DELIBERADOR MIRANDA, RENATA ULRICH FINKLER, RENATO ROCHA DA CRUZ, RITA DE CASSIA RIBEIRO PICHETH, RITA DE CASSIA TOPOROWICZ LEMES REIS, RITA SCHEILA WALTRICK SOARES CRESTA, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS, RODRIGO TOSIN, ROSANA FURMAN ANDREATTA, ROSANE DA COSTA, ROSANGELA DANIELE VOGEL FONTANA, ROSELI FERNANDES, ROSELY APARECIDA MAGNANI WOLTMANN, ROSEMAR GRANIEL, ROSEMERI HOROKOSKY, ROSSANA VENANCIO FRANCA, SAMANTHA REIKDAL OLINISKI, SANDOVAL LUIZ DE OLIVEIRA FILHO, SANOARA LEON DE AGUERO, SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA, SHEILA REGINA SOUZA FRANCA CASAGRANDE, SILMARA GARCIA DA SILVA, SILVANA MARIA BORA, SILVANA PAGANI, SILVIA MARIA LANNES DE SOUZA, SIMONE CRISTINA MIRANDA MARIUCCI, SINUHE FERREIRA LAMEIRA, SONIA MARQUES, SUZANE RAMOS, TATIANE DE OLIVEIRA ROSA LEAL, TEREZA DE JESUS MIRANDA SAAD, TEREZINHA APARECIDA PRESTES, VALNICE CANDIDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 281052/18
 Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAQU
 Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAQU, HILTON SANTIN ROVEDA

Processo: 487157/18
 Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR
 Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 14, EM 6 DE MAIO DE 2019

Aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove (06/05/2019), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fábio de Souza Camargo**, com a presença do Conselheiro **José Durval Mattos do Amaral**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora **Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, **Cristina Oleinik de Toledo**. Ausente o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, por motivos justificados, tendo sido convocado o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, para composição do *quorum*. O Senhor Presidente, Conselheiro **Fábio de Souza Camargo**, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 13 do dia 29 de abril de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi comunicado o **sobrestamento** do Processo nº 511204/16 na Coordenadoria de Gestão Estadual pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 144019/98 (Registro com determinações), 315120/16 (Registro), 1111690/14 (Diligência), 256020/17 (Regular com ressalvas), 299407/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 452393/10 (Registro parcial com determinações), 596000/10 (Registro com determinações), 238165/18 (Regular com ressalvas), 250475/18 (Anulação do julgamento destas contas realizado na sessão nº 8 desta Primeira Câmara, ocorrida em 25 de março de 2019 – novo julgamento pela regularidade com ressalva das contas), 252338/18 (Regular), 303323/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 501954/17 (Registro), da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 298575/18, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 157750/15, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**, ao Conselheiro **Fábio de Souza Camargo**. Foram **adiados** os Processos nºs: 130641/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 135384/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 606255/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 626451/16 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 244342/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 177100/08 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. **Mantiveram-se adiados** os Processos nºs: 170893/06 (Adiado por pedido do relator), 340324/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Não houve pauta de julgamento do Conselheiro **Fábio de Souza Camargo**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e nove minutos, (15h09), do dia seis de maio do corrente ano, o Senhor Presidente encerrou a Décima Quarta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando Sessão Ordinária para o dia treze de maio de dois mil e dezenove (13/05/2019), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Cristina Oleinik de Toledo** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Fábio de Souza Camargo**.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 414830/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCUS VINICIUS MINGOTTI PANARO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 954/19 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Aposentadoria. Cancelamento do ato de transferência para a reserva em razão da exclusão do Policial Militar da Corporação. Perda de objeto. Encerramento e arquivamento do feito.
RELATÓRIO
 Trata-se da análise de legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 11796, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial

do Estado em 26/02/2014, que concedeu RESERVA REMUNERADA por tempo de contribuição com proventos proporcionais ao policial militar **MARCUS VINICIUS MINGOTTI PANARO**, no cargo de 2º Sargento.

2. A **Diretoria de Controle de Atos de Pessoal**, mediante Instrução nº 1624/15 (peça 15), firmada pelo Analista de Controle **Helton Tiago Luiz Lacerda**, após análise de documentação, entendeu por diligência à origem para exercício do contraditório, em razão do atraso de 15 dias na instauração do processo.

3. A **PARANAPREVIDÊNCIA**, por meio da petição nº 716821/15 (peças 22-23), firmada por seus representantes **Michele Corrêa** e **Fabiano Jorge Stainzack**, compareceu aos autos com juntada de Termo de Ajuste de Gestão e justificativa a seguir transcrita:

Cumprir informar que o atraso diz respeito ao período de implantação dos processos de aposentadoria por meio do sistema SIAP, no Tribunal de Contas e Paranaprevidência.

É sabido, que a implantação do sistema gerou problemas, como de fato ocorreu, inclusive acarretou inúmeras instabilidades que passaram por ajustes ao longo de um período, para que o sistema pudesse funcionar em perfeita capacidade.

E nesse sentido, a Paranaprevidência por meio do Ofício nº 046/14 apresentou um relatório de fatores supervenientes que impossibilitaram a efetiva implantação do SIAP até 31/03/2014, demonstrando as dificuldades apresentadas na implantação de um sistema com grau de complexidade acentuado.

A demora não foi por negligência, ou imperícia, mas por fatores externos à vontade da Paranaprevidência.

Portanto, não pode a Paranaprevidência ser apontada unicamente como responsável por ato que culminou no atraso no envio do processo.

Cumprir ressaltar que em caso análogo, no processo TCE nº 344157/14 foi apresentado pelo Relator o seguinte entendimento:

"Considerando que o ato de concessão do benefício foi publicado aos 28/01/2014 e que o presente processo foi protocolado aos 23/04/2014, portanto, 85 dias após a dita publicação, não houve cumprimento do prazo de 60 dias, estipulado na Instrução Normativa nº 98/2014. O processo foi enviado logo após a implantação do SIAP – Aposentadoria, período no qual o sistema passou por instabilidades. Assim, entendendo justificado o atraso."

Ainda é de se ressaltar como exemplo a implantação do sistema e-Contas que gerou um acúmulo de processos no encaminhamento para esse Tribunal, gerando multas pelo não atendimento da Instrução Normativa nº 69/2012.

Na época culminou no "Termo de Ajustamento de Gestão", em que se definiu que seriam desconsideradas para fins de execução todas as multas já fixadas referente aos processos originários do ente previdenciário em trâmite no Tribunal, assim como não seriam aplicadas multas nos processos que ingressarem no Tribunal até o dia 31/03/2014.

Com os referidos esclarecimentos, espera-se que não seja aplicada multa, principalmente porque no presente caso não ocorreu qualquer irregularidade, muito menos ainda má administração de dinheiro público que pudesse acarretar prejuízo ao erário e a parte.

4. A **Diretoria de Controle de Atos de Pessoal**, pelo Parecer nº 2781/16 (peça 24), firmado pelo Analista de Controle **Helton Tiago Luiz Lacerda**, da análise do contraditório, retificou opinativo anterior, entendendo pela legalidade e registro do ato em tela.

5. O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer nº 3726/16 (peça 25), da lavra da Procuradora **Valéria Borba**, acompanhou o opinativo técnico pela legalidade e registro da resolução sob análise.

6. Por meio do Despacho nº 613/16-GATBC (peça 26), foi solicitada informação acerca do tempo ficto computado no tempo de contribuição à peça 15. A **PARANAPREVIDÊNCIA** apresentou esclarecimentos mediante petição nº 468104/16 (peça 34).

7. Em que pesem os opinativos favoráveis à legalidade e registro do ato (Parecer nº 7715/16-COFAF, peça 35, e nº 9883/16-SMPJTC, peça 36, respectivamente), mediante Despacho nº 1005/16-GATBC (peça 37), foi solicitada intimação do ente previdenciário, nos seguintes termos:

2. Inobstante, depreende-se da consulta ao histórico funcional do servidor que consta de seu Acervo a contagem de 360 dias, referentes ao período aquisitivo de 02/01/1991 a 01/01/2001, atribuídos pela Portaria nº 1610, de 24/07/2010, decorrentes de licença especial não usufruída, nos termos do art. 144, § 1º, da Lei estadual nº 1943/541, que permite que os seis meses de licença prêmio sejam contados em dobro para todos os efeitos legais.

3. Desta feita, não há, nos autos, justificativa quanto ao tempo ficto computado no Tempo de Contribuição, de 720 dias – 2 anos (peça 15, p. 2), uma vez que do Acervo Funcional do militar consta apenas um decênio sem o gozo de licença especial remunerada.

4. Quanto ao período de 2/01/2001 a 01/01/2010, cujo requerimento conta do protocolo nº 11.323.920-4 (peça 34, p. 11), observo primeiramente, que o período em questão não atende ao que prescreve a legislação, quanto ao computo de 10 anos completos de serviço, encerrando-se o período aquisitivo do direito tão somente em 01/01/2011. Segundo ponto, e mais relevante, não há Portaria de deferimento do pleito, o que impede o acolhimento do tempo ficto possivelmente atribuído ao servidor sem o atendimento às exigências fixadas em lei.

5. Por outro lado, observo que foram concedidos proventos proporcionais, calculados exclusivamente com base em tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, sendo desconsiderado o tempo de serviço prestado à iniciativa privada, com recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, devidamente comprovado nos autos mediante Certidão de Tempo de Contribuição (peça 05).

6. Acerca da questão, importante destacar que a Lei estadual nº 7634, de 13 de julho de 1982 apresenta-se como fundamento para o cômputo do tempo prestado à iniciativa privada, como tempo de serviço para fins de cálculo dos proventos concedidos.

7. Dessa feita, o presente caso exige a revisão dos cálculos dos proventos, com vistas a aplicação do previsto pela Lei estadual nº 7634, de 13 de julho de 1982 que, ainda sob a égide Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, tratou do cômputo dos serviços prestados em atividade privadas, regidas pela referida Lei Federal.

8. A **PARANAPREVIDÊNCIA**, por intermédio da petição nº 749901/16 (peças 41-43), firmada por sua representante **Isabelle Gionedis Gulin**, compareceu aos autos com documentos e argumentação que a seguir se transcreve:

De acordo com a certidão de tempo de serviço (fl. 04, protocolo nº 13.047.050-5), a contagem de 2 (dois) anos consta do campo 2 na denominação "acervo não usufruído

e computado em dobro como tempo de serviço”, a primeira delas autorizada pela Portaria nº 1610 de 24/07/2007, publicada no Boletim 146, em 02/08/2007 (para o período aquisitivo de 02/01/1991 a 01/01/2001) e, a segunda, na leitura da Portaria nº 3313 de 12/12/2011, publicada no Boletim 235, em 14/12/2011 (para o período de 02/01/2001 a 01/01/2011).

Essas informações podem ser visualizadas no Dossiê Histórico Funcional (fl. 06 a 08) e, também nos expedientes próprios de “contagem de tempo” (nos protocolos nos 9.576.235-2 e 11.323.920-4), documentação que será digitalizada para envio eletrônico.

Quanto ao mérito da contagem de tempo é interessante colacionar a manifestação proferida recentemente pela Diretoria de Pessoal da Polícia Militar para o tema em debate, que se toma em comodato, do processo TCE - 48123-15, a Informação nº 004/2016 a partir de suas justificativas legais.

A PARANAPREVIDÊNCIA discorre sobre o assunto reforçando o entendimento pela manutenção da contagem.

Destaca-se que o art. 42, §§ 1º e 2º da Constituição da República (CR) não proíbe a contagem de tempo ficto aos Policiais Militares, até porque a norma constitucional determina, expressamente, à aplicação de Lei estadual específica da Corporação para efeito de transferência para a inatividade, nos seguintes termos:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

O art. 40, §10 da CR (regra permanente de aposentadoria), que veda a contagem de tempo ficto, não se aplica aos Policiais Militares, visto que as Emendas Constitucionais 20/98, 41/03 e 47/05, que alteraram substancialmente o regime previdenciário dos servidores civis não se aplicam aos Militares, com exceção quando faz remissão expressa, como é o caso do art. 40, § 9º, que prevê a contagem de tempo de contribuição federal, estadual ou municipal para efeito de reserva e reforma e o tempo de serviço para efeito de disponibilidade.

Assim, os militares continuam a ter direitos previdenciários diferenciados, nos termos do art. 42, §§1º e 2º da CR, o que implica em reconhecer que a contagem de tempo ficto para eles continua mesmo depois da Emenda Constitucional 20/98, cuja modificação atingiu apenas os servidores civis, visto que não há qualquer remissão de aplicação do art. 40, §10 da CR aos Policiais Militares.

Portanto, as regras do art. 40 da CR, incluído o §10, atinge apenas e tão somente os servidores civis, por força do art. 42, §§ 1º e 2º do mesmo diploma.

Registra-se, ainda, que esse Tribunal já procedeu a inúmeros registros de ato de reserva remunerada, com contagem de tempo ficto, notadamente nos seguintes processos:

- . 16650/14, julgado legal pelo Acórdão 4380/14 em 29/07/14;
- . 9101/14, julgado legal pelo Acórdão 5247/14 em 10/09/14;
- . 35098-5/11, julgado legal pelo Acórdão 1910/13 em 12/06/2013;
- . 59727-8/10, julgado legal pela DDM 77/12 em 05/03/2012;
- . 44131-0/11, julgado legal pela DDM 353/12 - GAJTL em 18/04/2012;
- . 40634-4/11, julgado legal pela Acórdão 2085/13 em 19/03/13,
- . 35266-0/11, julgado legal pela DDM 319/12, GAIZL em 28/03/2012;
- . 28412-5/11, julgado legal pela DDM 353/12 - GAIZL em 04/04/12;
- . 54760-2/10, julgado legal pela DDM 439/11 - GCAML em 05/10/2011;
- . 55100-6/10, julgado legal pela DDM 571/11 - GCCMNS em 21/11/11.

E nesse sentido confira-se as ementas dos seguintes julgados:

EMENTA: Reserva remunerada. Preenchimento dos requisitos legais. Opinativos divergentes da Unidade Técnica, pela legalidade e registro, e do Ministério Público de Contas, pela retificação do cálculo dos proventos com exclusão do tempo ficto e subsidiariamente pela negativa de registro. Vedação de contagem de tempo ficto não se estende aos militares. Legalidade e registro. (Processo 16650/14. Acórdão 4380/14 - Decisão da Primeira Câmara proferida em 29/07/2014 publicada no DETC nº 943, em 14/08/2014, sobre o processo 16650/14, de ATO DE INATIVAÇÃO DA PARANAPREVIDÊNCIA tendo como interessados DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HUMBERTO DAMANTE VIEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS. Relator o Auditor IVENS ZSCHORPER LINHARES.

EMENTA: Reserva remunerada. Ausência do registro do ato de admissão. Súmula 05. Vedação de contagem de tempo ficto não se estende aos militares. Preenchimento dos requisitos legais. Legalidade e registro. (Processo 9101/14. Acórdão 5247/14 - Decisão da Segunda Câmara proferida em 10/09/2014 publicada no DETC nº 969, em 22/09/2014, sobre o processo 9101/14, de ATO DE INATIVAÇÃO DA PARANAPREVIDÊNCIA tendo como interessados DANI FACCIOCHI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS. Relator o Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA).

Quanto a segunda parte dos questionamentos segue a explanação. A legislação da Polícia Militar estabelece os requisitos da transferência do militar para a inatividade, especificando quais “tempos” poderão ser utilizados e a quantidade necessária para cada uma das modalidades.

Destaque para o art. 157 da Lei/PR n.º 1.943/54:

Art. 157 - Será transferido para a reserva remunerada compulsoriamente, o oficial que conte ou venha contar com 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, ou que atingir a idade limite estabelecida nesta lei e o que permanecer afastado da atividade militar ou policial por mais de 8 (oito) anos contínuos ou não.

§ 4º. Poderá ser transferido, a pedido, para a reserva remunerada, o militar que conte mais de: (Incluído pela Lei 4543 de 31/01/1962)

I - 30 anos de serviço público, na forma do art. 158, da Constituição Estadual, independentemente de inspeção de saúde e com os proventos integrais; (Incluído pela Lei 4543 de 31/01/1962) (vide Lei 6417 de 03/07/1973)

II - 25 anos de serviço efetivo prestados à Corporação, com 10, pelo menos, como Rádio Telegrafista, Rádio Técnico de Serviço de Telecomunicação, de operação direta com Raios X ou substâncias radioativas cujos proventos serão integrais; e (Incluído pela Lei 4543 de 31/01/1962)

III - 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo prestado à Corporação, com 10 (dez) pelo menos, como músico, corneteiro, rádio telegrafista, rádio técnico de serviço de telecomunicação, de operação direta com Raios "X" ou substâncias rádio-ativas, cujos proventos serão integrais. (Redação dada pela Lei 5384 de 19/08/1966)

III - 25 anos de serviço público, 15, pelo menos, prestados ao Estado do Paraná, com proventos proporcionais à razão de 1/30 avos ... vetado ... do vencimento do posto ou graduação da atividade e por ano de serviço. (Incluído pela Lei 4543 de 31/01/1962)

O ato foi editado em conformidade com as disposições de lei local aplicáveis à carreira militar.

Embora presente a averbação de tempo prestado à iniciativa privada no corpo da certidão de tempo de serviço (fl. 04) e no Dossiê Histórico Funcional (fl. 06 a 08), nos termos que define a Lei/PR n.º 7.634/82 regida pela Lei Federal n.º 3.807 de 26 de agosto de 1960 não foi utilizada para compor a proporcionalidade do benefício.

Essa situação se deve ao fato de o artigo que autoriza o procedimento de transferência para a inatividade falar de tempo de serviço “público” e não privado (art. 157, § 4º, inciso III da Lei/PR 1943/54). As únicas hipóteses em que o tempo privado é utilizado são nas transferências por reserva compulsória por limite de idade e nas reformas por invalidez (incapacidade laborativa).

À vista das justificativas legais produzidas, o ato não merece censura devendo os autos retornarem ao órgão de registro em seguimento ao processo de legalidade.

Fundamentado no art. 42, §§ 1º e 2º da Constituição da República, combinado com o art. 144, § 1º, da Lei Estadual 1943/54 requer a manutenção da contagem de tempo ficto (licenças) e o recebimento da documentação apresentada.

9. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 10111/16 (peça 44), firmado pela servidora Rosane de Fátima Pires Pereira, apontando, como irregularidade, que “os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados”, devido, nos termos da unidade, ao fato da entidade “ter preenchido incorretamente o campo de Tempo Ficto no Tempo de Contribuição, pois o correto é de 360 dias e não 730 dias”, opinou pela negativa de registro do ato.

10. DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, mediante petição n.º 879481/16 (peças 49-50), ratificou in totum o contraditório oferecido pela entidade previdenciária.

11. A PARANAPREVIDÊNCIA, mediante petição n.º 908686/16 (peças 50 e 53-56), juntou documentação e Relatório Circunstanciado indicando a correção dos dados.

12. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 12133/16 (peça 57), firmado pela servidora Rosane de Fátima Pires Pereira, entendeu, em nova análise, terem sido saneadas as irregularidades, opinando pela legalidade e registro do processo.

13. O Ministério Público de Contas, em Parecer n.º 16513/16 (peça 58) da lavra da Procuradora Valéria Borba, acompanhou a manifestação técnica pelo registro do ato.

14. Todavia, por intermédio do Despacho n.º 1358/16-GATBC (peça 59), foi solicitada nova intimação do ente previdenciário, nos seguintes termos:

2. Inobstante, observo que o ente previdenciário não justificou nem apresentou os documentos necessários a responder adequadamente os questionamentos contidos no Despacho n.º 1005/16-GATBC (peça 37), acerca da contagem de tempo ficto para a aquisição da segunda licença prêmio do militar, em desacordo com o artigo 144, § 1º, da Lei 1943/54, assim como a respeito da não inclusão do tempo de serviço com contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, conforme preceitua a Lei estadual n.º 7634/1982.

3. No que tange à contagem de tempo para aquisição de tempo ficto, decorrente da não fruição de licença prêmio, o ente previdenciário acostou aos autos nova cópia do “Processo de contagem de licença especial em dobro”, do qual consta, com alteração feita à caneta, a certificação de que: “o requerente não se afastou do efetivo exercício de suas funções no decênio de 2/1/01 a 1/1/11” (peça 41 – sem grifo), declaração esta distinta da constante do mesmo documento acostado, do qual consta que: “o requerente não se afastou do efetivo exercício de suas funções no decênio de 2/1/01 a 1/1/10” (peça 34, p. 11 – sem grifo).

4. Quanto ao ponto, observo que se encontra lançado no Histórico Funcional atualizado (peça 56, p. 03) a inclusão no acervo do servidor, de contagem de tempo referente ao período aquisitivo correspondente precisamente ao decênio de 02/01/2001 a 01/01/2011.

5. A alteração do documento público, nos termos apresentados, deverá ser esclarecida pelo ente previdenciário, tendo em conta que o fato poderá ser considerado crime de falsificação de documento público, nos termos prescritos pelo art. 297 do Código Penal Brasileiro.

6. Ainda quanto ao item, observo que não consta do presente protocolado a Portaria n.º 3313 de 12/12/2011, publicada no Boletim 235, em 14/12/2011, referente à autorização, para o cômputo no acervo, de licença prêmio não usufruída e contada em dobro, para o período de 02/01/2001 a 01/01/2011, a despeito da alegação do ente concedente de que referido ato seria digitalizado e enviado por meio eletrônico (peça 42, p. 01).

7. Em razão do acima exposto, deve ser esclarecida pelo ente previdenciário a divergência entre os documentos acostados aos autos referentes ao período aquisitivo de direito à contagem em dobro de licença especial não usufruída, bem como acostadas as Portarias que autorizaram a inclusão, no acervo do militar, dos dois períodos assim computados.

8. De outra feita, no que tange ao cômputo do tempo de serviço prestado à iniciativa privada, com recolhimento das contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, o ente previdenciário limita-se a aduzir que “nos termos que define a Lei/PR n.º 7.634/82 regida pela Lei Federal n.º 3.807 de 26 de agosto de 1960 não foi utilizada para compor a proporcionalidade do benefício”.

9. Considerando a ausência de fundamento legal para a inobservância de dispositivo legal expresso, deve a Paranaprevidência promover a alteração dos cálculos do benefício previdenciário, bem como do ato de reserva, para o fim de incluir, no cômputo da proporcionalidade aplicada, o período de contribuição ao Regime Geral de Previdência certificado nos autos (peça 5).

15. A PARANAPREVIDÊNCIA, por meio das petições n.º 114675/17 e n.º 312973/17 (peças 62-65 e 66-67, respectivamente), esta última firmada pelo Supervisor Isaac Teixeira de Lima, juntou documentos relativos à seguinte notícia:

2- Informamos que de acordo com o Parecer 1893/2016, o Policial Militar foi excluído “A BEM DA DISCIPLINA” da folha de pagamento, conforme publicação na Resolução n. 0.8241 de 11/01/17 e DIOE 9872 de 25/01/2017, encaminhamos a documentação em anexo.

16. Do referido Parecer 1893/2016 (peça 67, fls. 3-11), emitido após o contraditório apresentado pelo interessado no protocolo que tratou de sua exclusão da corporação, extrai-se ainda a argumentação que segue transcrita:

Cumprir informar que a Paranaprevidência, entidade gestora do Sistema de Seguridade Funcional dos servidores públicos estaduais e conveniados, nos termos

da Lei-PR no 12.398/98, responsável pelo pagamento das aposentadorias e pensões não está autorizada a descumprir uma norma interna do Comando da Polícia Militar do Estado do Paraná.

A legislação militar local prevê aos policiais da Corporação o "Regime Disciplinar", que dentre outras medidas estabelece a pena de exclusão sempre que a conduta não for condizente com as normas militares.

A decisão do Conselho Disciplinar da Polícia Militar publicada em Boletim Geral do Comando deve ser literalmente cumprida pelo ente previdenciário, não tendo este competência para questionar ou até mesmo solicitar a revisão e/ou reforma do ato proferido por aquela autoridade. Lembrando que o processo disciplinar em todas as suas fases é assegurado ao militar o exercício do contraditório e da ampla defesa, havendo possibilidade de recurso administrativa (instância superior) ou até mesmo o ajuizamento de ação própria no campo da esfera judicial.

E neste sentido não há ofensa ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito, assim como a coisa julgada vez que decorreu de ato proferido pelo Comando Geral da Polícia Militar, não cabendo a este órgão previdenciário descumprir a decisão.

Veja que a exclusão das fileiras caracteriza a perda da condição de segurado, fato este que impõe como medida administrativa o cancelamento da inscrição do segurado na Paranaprevidência, conforme leitura do art. 40, II da Lei Estadual no 12.398/98, in verbis:

"Art. 40. O cancelamento da Inscrição do segurado na PARANAPREVIDÊNCIA dar-se-á:

I - por seu falecimento;

II - pela perda de sua condição de servidor público estadual ativo, inativo, militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado.

...

Art 43. A perda da condição de segurado, dependente ou pensionista dar-se-á nos casos previstos no art. 40, e respectivos incisos e parágrafos"

Como se vê, caracterizada a ruptura do vínculo funcional com a Administração Pública impõe-se sim o cancelamento do benefício previdenciário, mesmo de segurado aposentado, reformado elou da reserva remunerada, este em face da declaração de perda do posto elou da graduação, dada a exclusão das fileiras.

Nesse sentido providencial a transcrição dos seguintes julgados:

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. **EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAL MILITAR RESERVA REMUNERADA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CASSADA - PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO EXCLUSÃO DA CORPORação EM RAZÃO DE FALTA GRAVE - FATOS TAMBÉM APURADOS NA ESFERA CRIMINAL SENTENÇA CONDENATÓRIA PENAL, TRANSITADA EM JULGADO, QUE DECLAROU A PERDA DO CARGO EFEITO EXTRAPENAL DA CONDENÇÃO - CASSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA LEGÍTIMA AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DENEGAÇÃO MANTIDA, POR OUTROS FUNDAMENTOS - RECURSO DESPROVIDO.**

(Acórdão no 1450063-1 Rel. Clayton de Albuquerque Maranhão, 6ª Câmara Cível, Comarca de Curitiba, julgado em 26/04/2016 14:46:00, DJ: 1795 09/05/2016)

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Relator. **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE LIMINAR. POLICIAL MILITAR DA RESERVA.**

1. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA.POSSIBILIDADE. 2. SÚMULA 55 DO STF. 3. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O regular processo disciplinar que culmina em exclusão da corporação, configura um dos requisitos para a exclusão do segurado na Paranaprevidência, conforme artigo 40, II, da Lei no 12.398/1998. 2. Segundo a Súmula 55 do STF: "Militar da reserva está sujeito à pena disciplinar". 3. "Não há cogitar, igualmente, de ofensa ao ato jurídico perfeito da aposentadoria; a cassação da atividade remunerada do servidor público é pena legalmente prevista, à qual não se pode opor, como ato jurídico intangível, a concessão da aposentadoria (...)" (STF, Pleno, MS 23.299-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 06.03.2002

(Acórdão nº 1142742-6, Rel. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE, 7ª Câmara Cível, Comarca de Curitiba, julgado em 22/03/2016 18:00:00 DJ: 1776 08/04/2016)

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO POLICIAL MILITAR EXCLUÍDO DOS QUADROS DA CORPORação POR COMETIMENTO DE FALTA GRAVE QUANDO AINDA ESTAVA NA ATIVA - CANCELAMENTO DA CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA POSSIBILIDADE APOSENTADORIA COMO CONSEQUÊNCIA DA EXCLUSÃO DO SERVIDOR DOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, INCISO II, DA LEI 12.398/98 INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO**

(Acórdão no 1418581-4, Rel. Fabiana Silveira Karam, 7ª Câmara Cível, Comarca de Curitiba, Julgado em 01/03/2016 19:00:00 DJ: 1760 15/03/2016)

Assim, uma vez ocorrido a exclusão por ato do Comando Geral da Polícia Militar, cabe a Paranaprevidência cumprir a decisão, visto que deixou de ser militar, e por consequência, segurado obrigatório do regime próprio.

E, por derradeiro, a exclusão do militar da reserva remunerada da Corporação, a bem da disciplina, acarreta na perda das prerrogativas do cargo, uma vez que a legislação estadual prevê expressamente a possibilidade de aplicação de sanção disciplinar aos policiais militares da reserva.

Portanto, em consonância com o disposto nos artigos 40 e 43 da Lei 12.398/98 já mencionados e a Legislação atinente à Polícia Militar do Estado do Paraná (Lei Estadual no 16.544/2010, Lei Estadual no 1943/1954, Decreto Estadual nº 5075/98 e Lei Estadual nº 6.961/77), no presente caso, o interessado perde as prerrogativas do cargo, dentre elas a própria designação de 2º Sargento da Reserva da Polícia Militar, com todos o rol de direitos daí consequentes, tais como o uso de uniforme, condecorações, precedência entre os Policiais militares, direito de cumprir pena em estabelecimento militar e por decorrência lógica, o direito de permanecer inscrito como Segurado perante a Paranaprevidência e perceber proventos decorrentes da reserva.

Diante do exposto, esta Diretoria Jurídica não acolhe os argumentos apresentados, manifestando-se pelo cancelamento da Reserva Remunerada do Sr. Marcus Vinicius Mingotti Panaro, por força de ato administrativo proferido pelo Conselho de Disciplina 092/2012 e o Boletim Geral n.º 225 de 04/12/2015-AJ Geral.

17. A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Parecer n.º 1694/18 (peça 73), em razão das informações apresentadas pela entidade, opina pelo encerramento dos autos, em virtude da "inexistência de ato a ser analisado por esta Corte de Contas".

18. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1137/18 (peça 74), da lavra da Procuradora Valéria Borba, manifesta nada ter a opor à manifestação técnica pelo encerramento e arquivamento do presente processo.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas no que tange ao encerramento e arquivamento do feito.

2. De fato, tendo ocorrido a exclusão do interessado dos quadros da corporação, com o consequente cancelamento do benefício, tem-se a perda de objeto dos presentes autos, razão pela qual, com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, proponho o encerramento do presente feito, e, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido, o arquivamento do processo na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- Com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, determinar o encerramento do presente feito, e, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido, o arquivamento do processo na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 540218/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: DIOGO GIACOMITI, INES BALDO FURTADO, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, PATRICIA SEHNEM CORDEIRO, SIRLENE MACEDO DOS SANTOS LARCHERT

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 955/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Campina Grande do Sul. Concurso Público. Edital n.º 003/2012. 2. Ausência de comprovação da capacidade técnica da banca examinadora. Declaração da entidade realizadora do concurso de que a banca foi formada por professores de seu quadro, basicamente mestres e doutores. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pelo Município de Campina Grande do Sul em decorrência de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 003/2012, relativa ao provimento de cargos de Oficial Administrativo[1].

2. A Diretoria Jurídica - Divisão de Controle de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 12208/12 (peça 18), emitido pela Analista de Controle Letícia Maria Andréa Küster Cherobim, opinou por diligência à origem, devido à falta de alimentação do sistema SIM-AP.

3. O Município de Campina Grande do Sul, por meio do Prefeito Municipal, senhor Luiz Carlos Assunção, apresentou resposta às peças 23 e 25.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 16108/14 (peça 26), emitido pelo Analista de Controle Wilmar da Costa Martins Junior, opinou por nova diligência, pelos seguintes motivos:

Em suma, a documentação dos autos não permite, nesse momento, a conclusão pelo registro em face das irregularidades/inconsistências:

I. Em relação à candidata Inês Baldo Furtado Borges não foi informado se efetivamente tomou posse, nem apresentada a pertinente declaração de não acumulação;

II. O sistema SIM-AP apontou pagamentos em duplicidade para o servidor Diogo Giacomiti no mês de admissão, revelando possível acumulação de cargos empregos, funções ou proventos – comprovar a inexistência de acumulação ou sua legalidade, conforme o caso;

III. Ausência de previsão, no edital do concurso, de reserva de vagas para portadores de deficiência;

IV. Previsão, no edital de abertura, de impugnação/interposição de recursos apenas mediante protocolo na sede da Prefeitura Municipal, sem possibilidade de utilização de outros meios facilitadores, dentre eles os correios ou "internet";

V. Ausência de comprovação da qualificação técnica da instituição contratada para realização do certame;

VI. Ausência de ato de designação dos membros da banca examinadora e sua publicação, e, de comprovação da respectiva qualificação acadêmico/profissional dos avaliadores, compatível com o cargo em disputa no certame e conhecimentos exigidos nas provas.

5. O Município de Campina Grande do Sul, após pedido de dilação de prazo, compareceu aos autos com resposta por meio da petição n.º 1139021/14 (peça 38), firmada pelo Prefeito Municipal, senhor Luiz Carlos Assunção.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1922/18 (peça 39), emitida pela Técnica de Controle Thays do Prado Colaço Solotoriv, e pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opinou pela negativa de registro das admissões, posto que a diligência não foi totalmente atendida:

Em análise das informações prestadas, no que tange a possível acumulação de cargos da candidata admitida INES BALDO FURTADO, o município informa que a

referida candidata exercia cargo em comissão no município, sendo exonerada no dia 13 de agosto de 2012 através da Portaria 1273/2012, e nomeada para assumir o concurso no dia 14/ de agosto de 2012 conforme a Portaria nº 764/2012, ambos documentos anexos na peça 38, fls. 6, 7 e 8.

Sobre a concessão de vagas para portadores de deficiência, informa que restou previsto no edital 003/2012 o número de 4 vagas para portadores de deficiências; Sobre a previsão de impugnação ou interposição de recursos apenas de forma física na sede da Prefeitura, informa que não verifica nenhuma irregularidade, pois é praxe que se admita recurso apenas na forma física. Ressalta ainda, que este Tribunal já realizou registro das admissões do processo 541591/12 que não fora exigido tal requisito;

No que tange a ausência da qualificação técnica da empresa, bem como a ausência do ato de designação dos membros da banca examinadora que realizou o certame, o município informa que a referida instituição é devidamente registrada junto ao MEC através das Portarias 381/2001 e 1.287/12, e que a banca examinadora é composta por professores docentes da Instituição formada basicamente por mestres e doutores, conforme documentação juntada pela empresa que realizou o certame (peça 38, fls 19 e 20), entretanto, tal informação não é suficiente para comprovar a capacidade técnica da banca examinadora conforme solicitado no parecer 16108/14-DICAP.

Diante do exposto, esta Unidade opina pela negativa de registro das admissões de que trata este processo em face das irregularidades/inconsistências apontadas em parecer anterior e não cumpridas pelo município, e aplicação das sanções previstas no art. 85/2014, e seguintes da LC Estadual nº 113/2005.*

7. O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 191/18 (peça 40), da lavra da Procuradora de Contas Juliana Sternadt Reiner, corroborou o opinativo técnico.

8. Por meio do Despacho n.º 653/18-GATBC (peça 43), determinei o retorno dos autos à unidade técnica, nos seguintes termos:

4. Verifico, quanto à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, embora devidamente reproduzidos os pontos da diligência realizada ao Município, assim como as informações por ele prestadas, não restou indicado de forma clara o entendimento da unidade acerca de todos os itens que entende sanados e dos que restaram irregulares.

5. Sendo assim, determino o retorno dos autos à referida unidade, a fim de que se manifeste de forma específica sobre todos os esclarecimentos prestados pelo Município, indicando e justificando expressamente os apontamentos que entende sanados e os que justificam seu opinativo pela negativa de registro.

9. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por intermédio da Instrução n.º 4941/18 (peça 44), emitida pela Técnica de Controle Thays do Prado Colaço Solotoriiv, e pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina pela negativa de registro da admissão, manifestando-se, na parte que interessa, da seguinte forma:

No Parecer nº 1922/18 – CGM (peça 40) entendeu que o município sanou as irregularidades do item I, II, III, IV, porém a manifestação a respeito dos itens V e VI não foram suficientes para sanar os vícios do certame.

Tendo em vista que a informação prestada pelo Município (peça 38, fl.19 e 20) não é suficiente para comprovar a capacidade técnica/profissional da banca examinadora, conforme solicitado no parecer 16108/14 - DICAP (peça 26).

Portanto, ratifica-se a Instrução nº 1922/18 - CGM (peça 39) e opina-se pela negativa de registro dos atos de admissão de pessoal ora analisados, diante do não atendimento ao disposto no art. 37 inc. II [2] da Constituição Federal, e nem da exigência do art. 5º, VII, VIII e IX da IN/TCEPR 44/20102 [3].

10. O **Ministério Público de Contas**, mediante Parecer n.º 922/18 (peça 45), da lavra da Procuradora de Contas Juliana Sternadt Reiner, mais uma vez acompanha o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Discordo respeitosamente dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendendo que a admissão tratada pode receber o registro deste Tribunal.

2. Consoante relatado, a instrução indica pendência relativa à qualificação da banca examinadora, que o Município procura afastar com os seguintes argumentos:

A Instituição contratada foi a Sociedade de Ensino Superior do Leste do Paraná Ltda.- Facsul, credenciada pela Portaria MEC nº 381/2001 de 05/03/2001 – D. O. U 06/03/2001 e Recredenciada pela Portaria MEC nº 1.287/12, de 23/10/2012 – D.O.U 24/10/2012, tendo realizado diversos concursos em vários Municípios.

Prova da idoneidade do concurso foi que não houve nenhuma impugnação por parte dos candidatos, conforme declaração da instituição em anexo.

Quanto aos membros da banca examinadora, foi composta por professores do corpo docente, formada basicamente por mestres e doutores. Ressalta-se que se trata de instituição de ensino privado, não sendo obrigatório o ato de designação dos membros da banca.

Frisa-se que o concurso para o cargo de enfermeiro, realizado no mesmo dia, pela mesma instituição foi determinado o registro das admissões, não sendo constatado nenhuma irregularidade/inconsistências.

3. Às fls. 19 e 20 foi juntada declaração da entidade que realizou o certame que, no entanto, não indica os nomes dos profissionais responsáveis pela prova.

4. Neste contexto, pontuo inicialmente que a qualificação técnica da banca examinadora é fundamental para assegurar que o concurso melhor atenda às finalidades a que se destina, qual seja, a de selecionar os candidatos mais aptos, de acordo com os preceitos constitucionais. E tal só é possível, na medida em que os responsáveis pela elaboração e correção das provas tenham formação técnica na área, garantindo que as avaliações guardem consonância com a natureza e complexidade dos cargos aos quais se pretende dar provimento.

5. Nada obstante, a despeito da ausência do ato de designação dos integrantes da banca examinadora e da comprovação da sua qualificação nestes autos, considerando as peculiaridades do caso concreto[4] e, sobretudo, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que os admitidos não devem ser penalizados por falha para a qual não contribuíram.

6. A propósito, este tem sido o entendimento adotado por este Tribunal, de modo que destaco aqui, apenas a título exemplificativo, parte dos fundamentos da decisão proferida no Acórdão n.º 1842/15-Primeira Câmara, referente a uma admissão de pessoal para o cargo de Médico, de relatório do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral:

(...) é preciso levar em consideração o tempo decorrido desde as admissões dos interessados, em 2008, aplicando-se os princípios da boa fé e da segurança jurídica.

(...)

Logo, não é razoável negar o registro da admissão àqueles candidatos que, de boa-fé (e esta se presume), empenharam-se, estudaram e obtiveram a aprovação. Ademais, a ausência de médico na banca em questão restou devidamente justificada ante a realidade fática do município, devendo tal situação excepcional ser sopesada com razoabilidade de modo a não punir, desproporcionalmente, aqueles que não deram causa a tal situação.

7. Não havendo nos autos mais nenhum elemento que corrobore a conclusão da unidade técnica e do Parquet, há que se conceder o registro da admissão em exame, até porque a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, recentemente alterada, prescreve:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

8. Portanto, no caso em testilha, deve-se levar em conta as consequências práticas da decisão, sendo necessário considerar que os admitidos já trabalham no Município desde junho de 2012 (peça 4) e que foge da esfera do razoável surpreendê-los com a negativa de registro inferindo que a ausência de comprovação da composição da banca examinadora implica no fato de que os candidatos não teriam sido avaliados corretamente, ferindo os princípios que regem o concurso público.

9. Assim, diante do exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte aprecie como legais e determine o registro das admissões sob análise, realizadas pelo Município de Campina Grande do Sul em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 003/2012.

10. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Appreciar como legais e determinar o registro das admissões sob análise, realizadas pelo Município de Campina Grande do Sul em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 003/2012.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Foram admitidos: Diogo Giacomitti, Inês Baldo Furtado, Patricia Sehnen Cordeiro e Sirlene Macedo dos Santos Larchert.

2. Art. 37(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

3. Art. 5º A formalização dos atos de admissão de pessoal, na modalidade Concurso Público ou Teste Seletivo, para fins de análise e registro deste Tribunal, além das informações contidas no meio eletrônico, será implementada mediante apresentação e/ou indicação dos seguintes documentos:

VII - ato designando a Comissão Examinadora/Julgadora, com a devida qualificação profissional de seus membros, acompanhado de publicação;

VIII - declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos;

IX - indicação do critério utilizado na contratação de empresa responsável pela elaboração/correção das provas, acompanhado do respectivo procedimento licitatório, comprovando a existência de profissionais qualificados para a tarefa, nos termos do Art. 30, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, observando-se o critério de técnica e preço, previsto no art. 46 da Lei nº 8.666/93;

4. Há de se referir que no caso em apreço, a ausência da comprovação da designação e da qualificação da banca examinadora não permite concluir que o concurso ocorreu sem a devida avaliação feita por profissionais da área, momento porque a entidade apresentou declaração no sentido de que a banca examinadora foi composta por professores de seu corpo docente, formada em sua maioria por mestres e doutores, ainda que não tenha comprovado tal afirmação.

PROCESSO Nº: 280242/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 961/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ. Exercício de 2017. 2.1. Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados em relação aos registrados pelo Consórcio. Regularização. 2.2. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupo do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade quanto aos dados enviados pelo sistema SIM-AM. Regularização. 2.3. Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF. Regularização. 2.4. Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais. Regularização. 2.5. Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Afastamento da falha, posto não ser cabível imputação, ao gestor, de restrição derivada de ato exarado por servidor não submetido à sua supervisão. 2.6. Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso. Ressalva, tendo em vista o entendimento

predominante neste Tribunal, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. Imposição de uma multa, conforme jurisprudência, em face da relevância dos atrasos.
3. Contas regulares com ressalva. Aplicação, ao gestor, da multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor DANIEL DOMINGOS PEREIRA, CPF 392.267.949-81, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 674.574,57 (seiscentos e setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
385953/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	311/2017	Regular
353150/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	6004/2016	Regular
290747/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2725/2017	Regular com ressalvas com recomendações[3]
312086/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	202/2019	Regular com ressalva[4]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 682/18-CGM-Primeiro Exame (peça 32), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à Prestação de Contas em tela, nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte[5], noticiou as seguintes restrições a ela:

i) Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados em relação aos registrados pelo Consórcio, conforme tabela a seguir:

MUNICÍPIO	VALOR REPASSADO NO EXERCÍCIO (A)	VALOR ARRECADADO NO EXERCÍCIO (B)	DIFERENÇA (C) = (A-B)
DIAMANTE DO NORTE	95.042,00	95.042,00	0,00
ITAÚNA DO SUL	12.329,94	7.219,96	5.109,98
LOANDA	35.010,69	35.010,69	0,00
MARILENA	43.319,76	39.709,78	3.609,98
NOVA LONDRINA	19.854,89	18.049,90	1.804,99
PLANALTINA DO PARANÁ	16.244,91	12.634,93	3.609,98
PORTO RICO	37.904,76	33.693,12	4.211,64
QUERÊNCIA DO NORTE	88.074,40	78.420,78	9.653,62
SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	78.149,70	78.149,70	0,00
SANTA ISABEL DO IVAÍ	18.049,10	18.049,10	0,00
SANTA MÔNICA	3.609,98	3.609,98	0,00
SÃO PEDRO DO PARANÁ	57.759,72	84.262,88	-26.503,16

ii) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupo do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, consistentes, nos termos da instrução, em:

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	654.101,90	654.101,90	0,00
Ativo não circulante	164.177,10	164.177,10	0,00
Total do ativo	818.279,00	818.279,00	0,00
Ativo financeiro	224.446,94	224.446,94	0,00
Ativo permanente	593.832,06	593.832,06	0,00
Saldo Patrimonial	815.356,13	815.356,13	0,00
Saldo dos atos potenciais ativos	575.579,13	575.579,13	0,00
Passivo circulante	1.149,94	1.149,94	0,00
Passivo não circulante	0,00	0,00	0,00
Total do passivo	1.149,94	1.149,94	0,00
Total do patrimônio líquido	817.129,06	817.129,06	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	818.279,00	818.279,00	0,00
Passivo financeiro	2.922,87	2.922,87	0,00
Passivo permanente	0,00	0,00	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	221.524,07	179.106,31	42.417,76

OBS.: * Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

iii) Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2017, assim descrito em função de que "a publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público está em desacordo com o modelo referido no item 04.01.05.06 do MDF/STN 7ª edição."

iv) Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017, devido à documentação[6] não encontrada nos links indicados, bem como à publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público em desacordo com Manual de Demonstrativos Fiscais da STN;

v) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão, haja visto ter deixado de indicar, no título Transparência na Gestão Fiscal dos Consórcios, as falhas apontadas na instrução;

vi) Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, consoante tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	03/05/2017	1
Março	2017	31/05/2017	30/06/2017	30
Abril	2017	30/06/2017	23/08/2017	54
Maio	2017	30/06/2017	31/08/2017	62
Junho	2017	31/07/2017	31/08/2017	31
Julho	2017	31/08/2017	27/09/2017	27
Agosto	2017	02/10/2017	11/10/2017	9
Setembro	2017	31/10/2017	17/11/2017	17
Outubro	2017	30/11/2017	07/12/2017	7

5. Diante do observado, a unidade técnica entendeu que, "no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas", manifestando-se, todavia, pela abertura prévia de contraditório ao gestor, relacionando restrições, responsáveis e sanções aplicáveis, conforme quadros de responsabilização a seguir transcritos:

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão.	IRREGULAR	DANIEL DOMINGOS PEREIRA	392.267.949-87	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 – Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	IRREGULAR	DANIEL DOMINGOS PEREIRA	392.267.949-87	Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio.	IRREGULAR	DANIEL DOMINGOS PEREIRA	392.267.949-87	Lei nº 11.107/05, art. 8º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2017.	IRREGULAR	DANIEL DOMINGOS PEREIRA	392.267.949-87	Arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	RESSALVA COM MULTA	DANIEL DOMINGOS PEREIRA	392.267.949-87	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018, art. 10, § único – Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".
Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017.	IRREGULAR	DANIEL DOMINGOS PEREIRA	392.267.949-87	Art. 14 da Portaria STN nº 274/2016 c/c Art. 48 da LC 101/2000 e Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 – Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017.	IRREGULAR	DANIEL DOMINGOS PEREIRA	392.267.949-87	Art. 14 da Portaria STN nº 274/2016 c/c Art. 48 da LC 101/2000 e Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 – Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"

6. DANIEL DOMINGOS PEREIRA, Presidente da entidade, por meio da petição n.º 428487/18 (peças 40-47), compareceu aos autos com defesa, alegando que:

i) Quanto ao item diferenças detectadas entre os valores repassados pelos

municípios consorciados em relação aos registrados pelo Consórcio, o gestor juntou justificativas referentes a cada um dos apontamentos, bem como sustentou que: Fizemos a conferência de todos extratos para apurar os repasses dos Municípios e conferir se a escrituração da Receita confere com a realidade, não obstante, solicitamos aos Municípios Consorciados citados nas diferenças apuradas, para que fizessem um levantamento de sua contabilidade, buscando apurar a origem desses valores, e nos repassassem documentos comprobatórios para anexarmos ao processo, pois aqui no consórcio não há nada que aponte alguma falha de contabilização.

Segue nossa análise:

[...]

Não nos cabe explicar os valores apurados como REPASSADOS pelos municípios, se divergem dos apurados como RECEITA no COMAFEN. A contabilização desses valores só pode ser explicada pelos próprios municípios consorciados. Somente podemos justificar a contabilização dos atos e fatos acontecidos no âmbito do COMAFEN, e o fazemos através deste, demonstrando que estão corretos, comprovados pelos documentos escaneados que seguem em anexo. Por fim solicitamos que considerem o item como REGULAR.

ii) Em relação ao apontamento divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupo do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, argumentou nos seguintes termos:

Anexo apresentamos cópia do ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL atual, impresso na nova versão do sistema e cópia escaneada do Jornal com sua republicação.

Diante dos documentos apresentados em anexo e dos esclarecimentos ora levados ao conhecimento dessa egrégia Corte de Contas, justificamos que nossa escrituração contábil está perfeitamente de acordo com os atos e fatos contábeis acontecidos à época, foi apenas uma falha de nosso software de gestão que imprimiu incorretamente os dados. Por fim solicitamos que considerem o item como REGULAR.

iii) Quanto ao item ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2017, o gestor esclareceu que:

Analisando as peças que fazem parte da Prestação de Contas Anual (PCA) 2017, verificamos que enviamos na peça 05 do processo de prestação de contas anual todas as publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF e RREO).

Todas as publicações foram feitas em Jornal e no Portal de Transparência da Entidade, inclusive houveram republicações de alguns relatórios por terem ficado pouco legíveis na publicação inicial.

Creio que anexamos as publicações em local incorreto, o que originou o apontamento do analista.

[...]

Anexo estamos enviando novamente (de forma mais detalhada) cópias das publicações dos Demonstrativos fiscais (RGF e RREO), os mesmos da época do PCA 2017. Baseados no fato de que os Demonstrativos Fiscais foram publicados em consonância com a legislação vigente, resta nos desculparmos pelo equívoco de nosso contador no momento de anexar os arquivos e, solicitamos que reconsiderem a análise do item considerando-o como REGULAR com a apresentação das publicações.

iv) Diante do apontamento de não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017, o responsável argumentou que:

Anexo estamos re-enviando a relação dos endereços eletrônicos (links) que dão acesso as publicações referidas em nosso Portal de Transparência, são os mesmos da época do PCA 2017.

Baseados no fato de que os Demonstrativos Contábeis e Fiscais sempre estiveram a disposição do Público em nosso Portal de Transparência como pode ser verificado através do acesso pelos links citados na relação anexa, solicitamos que reconsiderem a análise do item considerando-o como REGULAR.

v) No que tange ao item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, o gestor assim se manifestou: cremos que o Analista de Controle Sr. ROBERTO WARZINCZAK, analisou como descumprido este item, porque não enviamos as Publicações em Jornal dos Relatórios da RGF e RREO, e porque não conseguiu acessar os links dos endereços eletrônicos dos Demonstrativos Contábeis e Fiscais.

Como citamos nos itens 3 e 4 as Publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal foram feitas regularmente, e também a Relação de Endereços Eletrônicos com os links foi enviada no PCA-2017.

CONCLUSÃO

Com a regularização dos ITENS 3 e 4 dessa Instrução, deixamos claro que não haviam irregularidades passíveis de serem relatadas pelo Controlador Interno. Foi apenas detalhes com defeitos no PCA (falta de anexos), que resolvemos com este contraditório.

Baseados no fato de que este contraditório esclarece as faltas apontadas pelo Analista de Controle, solicitamos que reconsiderem a análise do item considerando-o como REGULAR.

vi) Em relação ao item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, o consórcio solicitou afastamento de sanções, sustentando o que segue:

Como já demonstrado em outros contraditórios, o Consórcio é uma instituição de pequeno porte com carência de pessoal, sendo assim os poucos existentes estão incumbidos do trabalho administrativo como também do trabalho operacional (ações ambientais).

Tivemos a troca do Contador, pois o profissional que estava como responsável pela contabilidade da Entidade não era efetivo no cargo de Contador, tendo sido essa situação motivo de apontamentos do TCE/PR. Esses motivos causaram os atrasos ora citados.

Baseados nos fatos ora apresentados, solicitamos que reconsiderem a análise do item considerando-o como REGULAR, ou mesmo, APROVADO COM RESSALVAS, aprovando as contas e redimindo o gestor da aplicação de Multas.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4735/18 (peça 49), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise de contraditório, opinando conclusivamente pela regularidade das contas com ressalvas e pela imputação de multa em função dos itens a seguir indicados:

i) O item diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios

consorciados em relação aos registrados pelo Consórcio estaria regularizado, com afastamento das multas, considerando que:

Em sede de contraditório o interessado apresenta arrazoado detalhado e comprovação documental (peça processual nº 42) acerca das divergências apuradas entre os valores repassados pelos municípios consorciados e os registrados pelo Consórcio, permitindo, desta forma, afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior.

ii) Quanto às divergências e saldos em quaisquer das classes ou grupo do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, a unidade técnica entende que “a análise do documento acostado ao processo permite afastar a condição de anomalia apontada na instrução anterior” [grifei], afastando também a imposição da multa anteriormente sugerida;

iii) Em relação ao item ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2017, a unidade opina pelo afastamento da multa e regularização do item diante da juntada dos demonstrativos referentes ao exercício em questão;

iv) No que tange ao apontamento de não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017, a restrição estaria sanada diante da indicação de endereço eletrônico onde se encontram disponíveis os demonstrativos contábeis e fiscais do consórcio, permitindo o afastamento da multa proposta;

v) Quanto ao item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, a coordenadoria entende cumpridos os requisitos de transparência devidos, afastando a irregularidade e a imposição de multas;

vi) Diante da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, a unidade técnica sustenta que “não detém prerrogativa para eximir a entidade dos atrasos constatados”, conclui pela ressalva das contas, bem como reitera a imputação de multa ao “gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração”

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1085/18 (peça 50), da lavra da Procuradora Valéria Borba, acompanha o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa, nos seguintes termos:

Ante o exposto, esta Procuradoria do Ministério Público de Contas, com base na Instrução nº 4735/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativo indicada.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela.

2. Quanto à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, em que pese entender que a falha não justificaria a imposição de multa[7], em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal, excepcionada minha posição pessoal, e considerando que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, endosso as manifestações técnicas e proponho a ressalva do item.

3. Seguindo também a jurisprudência predominante nesta Primeira Câmara[8], endosso a proposta de penalizar o gestor com uma multa do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05, considerando que vários atrasos foram superiores a 30 dias, valor que tem sido utilizado como critério de tolerância para afastar a aplicação da sanção na jurisprudência majoritária deste Tribunal. Ademais, registro, quanto aos argumentos apresentados pela defesa, que o princípio da continuidade da administração impede o acatamento da substituição do contador como causa escusável para o descumprimento da obrigação, sendo que também não socorre o gestor as ponderações concernentes às dificuldades advindas do porte da instituição e das suas limitações de pessoal, pois do contrário não seria possível a esta Corte exigir de forma isonômica o cumprimento das obrigações inerentes às prestações de contas.

4. No mais, acolho o opinativo da unidade técnica quanto à regularização, por ocasião do contraditório, das restrições concernentes aos itens (i) diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados quanto aos registrados pelo Consórcio, (ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupo do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, (iii) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2017, (iv) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017 e (v) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Quanto a este último tópico, considero que sua regularização deve ocorrer levando em conta que o Controle Interno constitui, por conceito, uma estrutura independente da gestão e, portanto, fora do alcance da ação do gestor, não sendo cabível a imputação a este de ressalva ou sanção decorrente de eventuais falhas em relatório concebido pelo Controle Interno.

5. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do senhor DANIEL DOMINGOS PEREIRA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

II) aplique a multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor DANIEL DOMINGOS PEREIRA, em face da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor DANIEL DOMINGOS PEREIRA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão da entrega dos

dados do sistema SIM-AM com atraso;

II) Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor DANIEL DOMINGOS PEREIRA, em face da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Consórcio."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 682/18-CGM-Primeiro Exame (peça 32), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2016.

3. No Acórdão n.º 2725/17 - Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:

I - Julgar regular com ressalva as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. DANIEL DOMINGOS PEREIRA – CPF 392.267.949-87, Presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, face à entidade ter apresentado a restrição: "RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIOS, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS COM SALDO NEGATIVO – R\$ 15.814,55 = -3,64%... – base legal: LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13.

II - recomendar aos Municípios participantes do consórcio que cumpram com as obrigações assumidas ao constituírem o referido consórcio, especialmente com a adimplência de sua participação financeira;

4. No Acórdão n.º 202/19 - Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. DANIEL DOMINGOS PEREIRA (gestão 01/01/2016 a 31/12/2016), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

5. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. Documentação não localizada: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração do Fluxo de Caixa e Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido.

7. Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, como pondera o Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer n.º 575/18 (autos n.º 283039/18):

Como já consignado em outras manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhado de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado.

8. Inobstante a previsão do art. 87, § 2º da Lei Complementar n.º 113/05, precedentes recentes este Primeira Câmara tem sido, quando cabível, no sentido de aplicar somente uma sanção ao responsável, e não uma para cada atraso. Neste sentido, veja-se:

- Acórdãos n.º 3166/18 (autos n.º 236260/18) e n.º 3570/18 (autos n.º 251516/17), de relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA;
- Acórdãos n.º 3664/18 (autos n.º 289207/18), n.º 3375/18 (autos n.º 303818/17) e n.º 187/19 (autos n.º 320135/17), de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES;
- Acórdãos n.º 179/19 (autos n.º 270448/17), n.º 180/19 (autos n.º 282900/17) e n.º 182/19 (autos n.º 308917/17), de relatoria do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO;
- Acórdão n.º 2179/18 (autos n.º 211445/18), de relatoria do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA;
- Acórdãos n.º 3593/18 (autos 281680/18), n.º 3681/18 (autos n.º 297544/18) e n.º 3682/18 (autos n.º 301215/18), de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 16 EM 21 DE MAIO DE 2019

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 101161/02

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ, MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

Interessado: HARRI WURSTER THOLKEN, JOAO DOS SANTOS LAURINDO, MAMEDE ALVES VASCONCELOS, MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

Processo: 150310/03

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ, HARRI WURSTER THOLKEN, JOAO DOS SANTOS LAURINDO, MAMEDE ALVES VASCONCELOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 156253/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Interessado: ASSOCIAÇÃO CAFELANDENSE DE APOIO AS FAMILIAS NECESSITADAS DE CAFELÂNDIA, JUDITE BARTZIKE, LAURA COSMO MARTINKOSKI, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA

Processo: 158485/14

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: GRUPO DE IDOSOS CORAÇÕES UNIDOS DE TOLEDO, JOÃO ELEUTHERIO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIZ GILBERTO BIRCK, MUNICÍPIO DE TOLEDO

Processo: 1069503/14

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

Interessado: EDGAR BUENO, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, LISSANDRO MOISES DORST (Procurador(es): DIEGO GURGACZ), MUNICÍPIO DE CASCAVEL, VENILTON SANTOS NICOCELLI (Procurador(es): DIEGO GURGACZ)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 490262/04 Adiado por pedido do relator desde 14/05/2019

Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, DIMITRYA PIRIH MARANHÃO, FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA LETICIA PUREZ RAMOS DA SILVA, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWAZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 660444/18

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MORRETES, OSMAIR COSTA COELHO

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 751078/16

Entidade: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE MOREIRA SALES

Interessado: CARLOS SILVA DE ANDRADE, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, RAFAEL BRITO DO PRADO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 324099/16 Adiado por pedido do relator desde 23/04/2019

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: A. M. SASAKI - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), ANTONIO MASAKAZU SASAKI (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA AVILA LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA DANTA FELICIDADE DE FAXINAL LTDA - EPP (Procurador(es): KLEBER STOCCO), E S BARBOSA (Procurador(es): KLEBER STOCCO), FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), KLEBER STOCCO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), L T SAUDE LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), P. A. DE LINS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), PLUTARCO ALVES DE LINS (Procurador(es): KLEBER STOCCO), RICARDO SIQUEIRA DE LUCCAS (Procurador(es): KLEBER STOCCO), RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ (Procurador(es): KLEBER STOCCO), VITOR CÉZAR JORGE MEDEIROS

Processo: 67776/18 Adiado por pedido do relator desde 14/05/2019

Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

Interessado: CARLOS AVELINO DA SILVA, Fábia Roberta Pereira Eleutério de Oliveira, FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, HERCIO ALVES DE SOUZA, HERROS PAVIMENTAÇÃO LTDA, JEAN CARLOS CUNHA DE ALMEIDA, LORENA & DALLAMUTA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, MURILO PEREIRA GUAZELI (Procurador(es): VANESSA CRISTINA DE AZEVEDO), OLAVO GENEROSO LORENA, VALDIR GARCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 333860/13

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

Interessado: ADEMAR DA SILVA, INES GOMES, INSTITUTO BRASIL MELHOR

(Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, NELI TEREZINHA ROSSETTI POMINI, RENATO ANTONIO PEREIRA, WILSON VIANA THERIBA

Processo: 392356/14 Adiado por devolução pós-vista desde 14/05/2019

Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: ANDERSON ADALTON DA SILVA, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SIQUEIRA CAMPOS (Procurador(es): VÁGNER BUENO DE GODOY), FABIANO LOPES BUENO (Procurador(es): ADRIANE TEREZINHO DE BACCO), FABRICIO JOSÉ GONÇALVES, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 375459/16

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: AIRTON CHERPINSKY JUNIOR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 216778/00

Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 440239/10

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Interessado: DUARTE PEREIRA DE RAMOS, ELVIO INACIO ZORZANELLO, NILSEIA IVATIUK MIS, OSVALDO OKONOSKI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 266723/19

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO), MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 29968/19

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 835650/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: ARMANDO LUIZ POLITA (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), CLARICE LOURENDO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA, LUCIANA REGINA DOS REIS, SAMIR FOUANI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 452069/15

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, ASSOCIAÇÃO ALTONIENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ALTÔNIA, IVONE BORSARI DA SILVA, NERCIDE PERDIGÃO, PEDRO NUNES DA MATA (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 563842/12

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: ANVEL VEICULOS S/S LTDA (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), BOAVENTURA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, DEIVISON JORGE BORGES LAPOLA, EMERSON SANTO STRESSER (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), JOSÉ ADIR MACHADO, JOSE ARI NUNES, JOZIANE DE CACIA SILVA, LARAZEN TRANSPORTES E TURISMO LTDA (Procurador(es): MARIANA ZEN DE LARA), NTUR TRANSPORTES LTDA, OZIMO COSTA PEREIRA, Rubens Geffer

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 281341/14

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV

Interessado: KEISHI ASAKURA, PATRÍCIA VIEIRA PRESTES

Processo: 298385/17

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 245443/17 Vista desde 14/05/2019 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, CLAUDIO RAAB DOS SANTOS, SANDRO JUNIOR DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 261794/15

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Processo: 246667/16

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 303044/17

Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

Interessado: ISMAEL JOSE DEZANOSKI, JOSE DOMINGOS POERA, LEOPOLDO HEITOR OLIVEIRA COSTA, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

Processo: 264751/18

Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA

Interessado: LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA

Processo: 279830/18

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Interessado: JOSE ROBERTO FURLAN, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 1157860/14

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Interessado: GERALDO CARVALHO DE OLIVEIRA, JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS, MUNICÍPIO DE BITURUNA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 156439/16 Adiado por pedido do relator desde 14/05/2019

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, IARA DE OLIVEIRA (Procurador(es): MARCELO RICARDO SÁBER), RAFAEL IATAURO, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 216963/19

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 267621/16

Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

Interessado: HELIO MANOEL ALVES (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), MUNICÍPIO DE AMPÉRE

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 207376/11

Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

Interessado: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, JURACI ROSA SOSA, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 186068/18
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS,
JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE

Processo: 294570/18
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL
Interessado: ALCIONE TADEU GOMES, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL

Processo: 297137/18
Entidade: SERVIÇOS AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO D IGUAARAÇU
Interessado: SERVIÇOS AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO D IGUAARAÇU, SHEILA CRISTINA ARANTES DA SILVA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 953412/14
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI CÖCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIVOZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, JULIANE FERREIRA LEITE, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 143706/10
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ALICE SALETE ALVES DE OLIVEIRA, ALINE JOICE NAILZA SIQUEIRA ROSSA DA SILVA, ANA PAULA ZAGO MENEGASSI, ANDREIA KLEHM, ANGELA SOARES DIAS, CELI PEREIRA DA LUZ, CLEUZA LEDI HOFFMANN DO CANTO, DANIELLE GAYARDO, DENIZE OLIVO THOMAS, DIANE FATIMA DA SILVA, EDICLEIA DAMACENA, EDIMARA MARCIANO, ELIAS CARRER, GLAUCIA LORENZI, INES CRISTINA KLAUS, IRACEMA DAS DORES SOUZA FELLINI, JANE APARECIDA NUNES DE ARRUDA, MARIA DEJANIRA BELARMINO, NEIVA REGINA SPAGNOLO CAETANO, NEUSA FERGUTZ FETISCH, NILSE ZUFFO GAIO, PAULO ROBERTO DIAS, RENATA CHRISTOVAM MARKMANN

Leis Bonilha os Processos nºs: 61450/16 (Procedência da Tomada de contas extraordinária, com aplicação de multa e determinações), 112560/15 (Procedência da Tomada de contas extraordinária com aplicação de multa e determinações), 641880/15 (Procedência da Tomada de contas extraordinária pela Irregularidade das contas com aplicação de multa, determinações e recomendações), 602185/18 (Procedência da Tomada de contas extraordinária pela Irregularidade das contas com aplicação de multa, determinações e recomendações), 117467/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 123726/13 (Regular com recomendações), 216775/13 (Regular com recomendações), 618563/13 (Regular com recomendações), 620916/13 (Regular com recomendações), 873075/13 (Regular com recomendações), 167263/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 168898/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 668971/14 (Regular com recomendações), 669021/14 (Regular com recomendações), 769144/18 (Conhecimento e não provimento), 793169/18 (Conhecimento e não provimento), 779344/18 (Deferimento), 298830/14 (Regular com ressalvas), 231160/18 (Regular com ressalvas), 261060/18 (Regular com ressalvas), 262147/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 269210/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 303133/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 213332/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 289380/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 93770/00 (Irregularidade das contas com determinações), 663000/15 (Registro), 276321/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e determinações); da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** os Processos nºs: 288030/18 (Regular), 293255/18 (Regular com ressalvas), 293379/18 (Regular), 299350/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 304028/18 (Regular com ressalvas), 304796/18 (Regular); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 43419/18 (Regularidade das contas), 381966/14 (Registro), 473201/15 (Registro), 1133767/14 (Registro). No relato do processo nº: 261060/18 julgado (Regular com ressalvas) da pauta do Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**, relator originário apresentou voto (Regular com ressalvas e aplicação de multa - voto vencido em parte), o Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** apresentou proposta de voto divergente do relator (Regular com ressalvas sem aplicação de multa - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, portanto sendo julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº: 303133/17 emissão de Parecer Prévio (pela Regularidade com ressalvas) da pauta do Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**, relator originário apresentou voto (Regularidade com ressalvas e aplicação de multa - voto vencido em parte), o Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** apresentou proposta de voto divergente do relator (Regular com ressalvas sem aplicação de multa - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, portanto sendo julgado por maioria absoluta. **Foi concedido o pedido de vista ao Processo nº: 392356/14**, da pauta do Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foi **adiado** o Processo nº: 324099/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**. **Continuou adiado** o Processo nº: 196047/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta minutos, (15h40 min.), do dia vinte e três do mês de abril do ano de dois mil e dezoito (23/04/2019), o Senhor Presidente encerrou a Décima Segunda Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 30/04/2019 do corrente ano, no horário das dez horas (10h00), excepcionalmente. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**.

Acórdãos

PROCESSO Nº: 134990/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUAÇU, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE ROBERTO MENDES, JOVELINO BONFIM LOPES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1180/19 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Transferência Voluntária Estadual. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Pela regularidade das contas com recomendações, conforme precedentes.

1. Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mandaguaçu, no valor de R\$ R\$ 113.891,30 (cento e treze mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta centavos), por meio do Termo de Convênio nº 2120080213/2008, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 4.422, tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade de educação especial.
A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, na Instrução nº 177/19 (peça nº 34), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, com expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT; Ausência de Certidões na Transferência; Erro no Preenchimento de Informações no SIT[1]; Termo de Cumprimento de Objetivos não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência designado em cláusula específica do instrumento).
O Ministério Público de Contas - 2PC, por meio do Parecer nº 271/19 (peça nº 35), coerente com seu posicionamento adotado em processos semelhantes, opinou no sentido de que as falhas formais apontadas pela CGE devem ensejar a ressalva das contas, com a expedição de recomendação aos responsáveis para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais descritas pela unidade técnica. É o relatório.
2. Com a devida vênia ao Ministério Público de Contas, entendo que devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 12, EM 23 DE ABRIL DE 2019.

Aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito (23/04/2019), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Leis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 11, da Sessão do dia 16 de abril de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi comunicado o **sobrestamento** da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** do Processos nº: 274881/16 na Coordenadoria de Gestão Estadual. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 73576/19 (Deferimento), 267377/15 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 267989/15 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa); da pauta do Conselheiro **Ivan**

de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas de transferências voluntárias no período.

Por esse motivo, aliás, nos moldes da jurisprudência consolidada neste Tribunal[2], deve ser expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mandaguauçu, no valor de R\$ R\$ 113.891,30 (cento e treze mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta centavos), por meio do Termo de Convênio nº 2120080213/2008, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Expeça recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 177/19 – Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mandaguauçu, no valor de R\$ R\$ 113.891,30 (cento e treze mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta centavos), por meio do Termo de Convênio nº 2120080213/2008, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

2. Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 177/19 – Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE.

3. Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2019 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Despesas realizadas fora da vigência do convênio.

2. Entre outros, citam-se os Acórdãos 12/15-Primeira Câmara, 3295/15-Primeira Câmara, 1340/15-Segunda Câmara e 3192/15-Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 969440/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CHERUBIM JOSÉ ALMEIDA DE OLIVEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1181/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Reenquadramento de Agente Fiscal para Auditor Fiscal. Reestruturação de carreira. Incidência dos princípios da segurança jurídica e boa-fé. Manutenção dos efeitos dos atos, para fins de registro da aposentadoria. (In)constitucionalidade pendente de decisão final pelo Supremo Tribunal Federal, com liminar denegada em face do decurso de tempo. Legalidade e registro.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria voluntária integral, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, deferida a Cherubim José Almeida de Oliveira, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, cuja admissão ocorreu em 25/06/1985, originalmente no cargo de “Agente Fiscal – AF. 3 - A”. Durante a instrução processual, a Paranaprevidência apresentou esclarecimentos (peça nºs 24).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio do Parecer nº 246/19 (peça nº 38), opinou conclusivamente pelo registro da Resolução de Aposentadoria nº 14.109, publicada no D.O.E. nº 9.300, de 29/09/2014, em razão do preenchimento dos requisitos para o requerente se aposentar; ausência de ofensa ao disposto no art. 37, inc. II, da Constituição de 1988; entendimento jurisprudencial dessa Corte a respeito do tema; bem como o enquadramento dos agentes fiscais AF-1 ao cargo de auditor fiscal não foi objeto da ADI nº 5.510/PR (C. STF) e nem da ADI nº 1.528.072-5 (Eg. TJPR).

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 164/19 (peça nº 40) opinou conclusivamente pela negativa de registro do ato em apreço em razão da ocorrência

de transposição de cargo público, tendo em vista a extinção e substituição de um cargo para o outro operada pela Lei Complementar nº 92/02, que, foi revogada pela Lei Complementar nº 131/2010, a qual, contudo, reproduz os mesmos dispositivos contrários à Constituição.

Alternativamente, opinou pelo sobrestamento do feito até apreciação de mérito da ADI nº 5510, pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado os pareceres que instruem o feito divergem acerca do registro do ato de inativação em análise em razão de o servidor ter ingressado no cargo de Agente Fiscal e ter sido enquadrado no cargo de Auditor Fiscal por meio da Lei Complementar nº 92/2002.

Ao propor a negativa de registro do ato de inativação, o Ministério Público de Contas defende que a transposição de cargo de Agente Fiscal para Auditor Fiscal tal como ocorrido nos presentes autos por meio da LC 92/02 e LC 101/10 contraria o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, bem como o entendimento consolidado na Súmula nº 685 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

No entanto, considerando as peculiaridades do caso ora em análise, discorda-se desse entendimento.

2.1. Do enquadramento do servidor:

Ao avaliar os documentos juntados aos autos (peça nº 14), constata-se que o servidor foi admitido para ocupar cargo público de “Agente Fiscal – AF. 3 - A”, sob o regime de contratação estatutário, nos termos do Decreto nº 5.734 de 24/06/1985.

Posteriormente, é possível constatar as seguintes nomeações e alterações do cargo do servidor:

Ato normativo	Data	Denominação do cargo	Classe / Nível
Decreto nº 5451	31/07/1989	Agente Fiscal	AF.2 - B
Decreto nº 2.239	29/06/2000	Agente Fiscal	AF.2 - G
Decreto nº 3.851	02/04/2001	Agente Fiscal	AF.2 - D
Lei Complementar nº 92	05/07/2002	Auditor Fiscal	AF. 1

Ao analisar as legislações que regulamentam a carreira fiscal do Estado do Paraná, em especial a Lei Complementar nº 92/2002, é possível verificar que houve a transformação dos cargos de Agente Fiscal em cargos de Auditor Fiscal, com requisito de nível superior para todas as classes, a partir de 05/07/2002.

É importante ressaltar que a referida lei não trouxe propriamente uma mudança das atribuições do cargo de Agente para o de Auditor Fiscal, na medida em que, em ambos os casos, o trabalho tem a mesma natureza, relativo à atividade de tributação, fiscalização e arrecadação, variando apenas, nos termos das Lei Estadual nº 7051/78, de acordo com a complexidade da matéria (art. 9º).

A propósito, aliás, vale acrescentar que essa mesma lei especificava que os cargos de Agente Fiscal AF-1 e AF-2 seriam privativos de quem “possua grau universitário completo” (arts. 6º e 7º), enquanto os cargos AF-3 e AF-4 seriam acessíveis a quem “possua escolaridade de 2º (segundo) grau completo” (art. 8º), sendo permitido a esses o acesso aos primeiros cargos, desde que preenchidos os requisitos, dentre eles, a escolaridade superior necessária (art. 68 a 71).

Vale reprimir que mesmo os ocupantes do cargo AF- 3 detinham competência para realizar lançamento tributário, na forma definida no art. 142 do Código Tributário Nacional[1].

Assim, mostra-se absolutamente plausível o entendimento segundo o qual, mais do que a suposta “transposição” de cargos, indicada literalmente no art. 156 da Lei Complementar nº 131/2010, a reforma legal buscou uma reestruturação da carreira de Agente Fiscal, a fim de que, mantidas, de uma forma geral, as mesmas atribuições, fosse obtida uma melhor qualificação dos servidores atuantes nessa área, de acordo com os respectivos requisitos legais.

Ainda, como resultado dessa reestruturação, cumpre observar que a hipotética manutenção dos Agentes Fiscais no cargo de origem poderia, em tese, implicar em algum conflito de competência ou mesmo de ilegitimidade em sua atuação, em face das atribuições dos Auditores Fiscais, previstas na Lei Complementar nº 131/2010, com possíveis reflexos, inclusive, na validade do resultado da fiscalização tributária por eles executada, além do comprometimento da própria eficiência administrativa, dado o risco de tornar ocioso um expressivo contingente de servidores estaduais, com experiência de décadas no exercício da atividade tributária.

Outrossim, há que se considerar no caso em concreto a boa-fé do servidor aposentado, o qual foi transposto de cargo em 2002 através de legislação complementar, à época, plenamente válida e eficaz, tendo exercido as atividades inerentes a suas atribuições e recolhido as contribuições sobre os proventos recebidos.

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontram-se numerosas decisões nos quais essa Corte se pronunciou no sentido da impossibilidade de se anular ato de nomeação quando, após anos, é reconhecida a inconstitucionalidade da lei, valendo destacar dois casos julgados que guardam similitude com o presente, os acórdãos proferidos no MS nº 24268/MG e MS 22357/DF, ambos de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Não é admissível, por exemplo, que nomeado irregularmente um servidor público, visto carecer, na época, de um dos requisitos complementares exigidos por lei, possa a Administração anular seu ato, anos e anos volvidos, quando já constituída uma situação merecedora de amparo e, mais do que isso, quando a prática e a experiência podem ter compensado a lacuna originária. Não me refiro, é claro, a requisitos essenciais, que o tempo não logra por si só convaler. - como seria, por exemplo, a falta de diploma para ocupar cargo reservado a médico - mas a exigências outras que, tomadas no seu rigorismo formal, determinariam a nulidade do ato.

Com efeito, é a Administração Pública quem tem o dever de exarar atos administrativos que estejam em plena conformidade com as leis e com a Constituição, sendo que o administrado tem o direito de poder confiar na vigência e validade dos atos praticados por autoridades, especialmente se incidentes sobre os seus direitos e relações jurídicas desde muito tempo.

Assim, verificada a boa-fé do servidor que não contribuiu para a prática do ato ilegal, como já consignado no Acórdão nº 324/18 – Tribunal Pleno[2] (processo nº 496985/17), a legalidade deve ceder em favor da proteção da confiança do beneficiário e da estabilização das relações jurídicas constituídas, ainda que inválidas, conforme explica o administrativista alemão Hartmut Maurer:

A proteção à confiança pode entrar em conflito com outros bens jurídicos e interesses, em particular, com o princípio da legalidade e da constitucionalidade, que exige a

correção de atos antijurídicos, e com os interesses legítimos do Estado de adaptar o direito às circunstâncias alteradas ou aos novos conhecimentos ou de introduzir, até com o auxílio do direito, novos desenvolvimentos. Em tais casos de conflito deve ser ponderado entre o interesse da confiança do particular e o interesse da modificação do Estado e, sob consideração de todos os pontos de vista relevantes, esforçar-se por uma compensação ótima (...) [3].

No caso dos autos, considerando que foi a própria Administração quem efetuou o reenquadramento e as progressões com base nas LC nº 92/2002 e nº 131/2010, sendo que já transcorreu significativo período de 12 (doze) anos desde a transposição do cargo do servidor (2002) até o protocolo do pedido de inativação nesta Corte de Contas (2014), e desde então já se passaram mais 5 (quatro) anos, sendo que as devidas contribuições previdenciárias foram recolhidas, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, é de se reconhecer que os atos administrativos de enquadramento realizados pela Administração, sejam ou não declarados inconstitucionais, devem tem seus efeitos estabilizados para fins de registro de aposentadoria nesse Tribunal de Contas.

2.2. Das ações declaratórias de inconstitucionalidade:

No que se refere a existência de decisões proferidas em ações declaratórias de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná relacionadas ao cargo de Agente Fiscal, por brevidade, considerando que tais questões já foram previamente julgadas, por unanimidade pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas por meio do Acórdão nº 324/18 (processo nº 496985/17), entendo oportuno colacionar os seguintes trechos da decisão:

Em primeiro lugar, não se pode afirmar que já tenha ocorrido o trânsito em julgado das decisões ou sequer que a questão esteja pacificada, haja vista que, a despeito das decisões do Tribunal de Justiça do Estado, a análise da (in)constitucionalidade das leis em questão pendente de pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, no qual, a despeito destas decisões pretéritas, não se obteve a medida cautelar de suspensão das leis em questão.

Acerca dessas mesmas decisões pretéritas, proferidas nos Incidentes de Inconstitucionalidade nº 315.638-3/01 e 315.883-8/01, de 04/12/2006, Relator Desembargador Antônio Lopes de Noronha, que tiveram por objeto a Lei Complementar nº 92/2002, e nº 1.225.403-2/01, de 17/08/2015, Relator Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, que teve por objeto a Lei Complementar 131/2010, é importante destacar que, por não se tratar de controle concentrado de constitucionalidade, envolvendo o julgamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, elas retratam, apenas, o posicionamento predominante do Tribunal de Justiça do Estado, como orientação aos órgãos julgadores, nos exatos termos do art. 272-A, do Regimento Interno dessa Corte:

"Art. 272-A. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, proferida por maioria absoluta do Órgão Especial, constituirá questão prejudicial, com cumprimento obrigatório pelo órgão fracionário no caso concreto, bem como orientará todos os órgãos julgadores, de primeira e segunda instância, a observar seus fundamentos, como jurisprudência predominante, dominante nos casos análogos".

Da leitura deste dispositivo, depreende-se que a eficácia da decisão no referido incidente será inter partes, ou seja, restrita às partes do caso concreto apreciado, servindo como orientação aos demais órgãos judiciários vinculados ao Órgão Especial, conforme, aliás, preceituado pelo art. 927, V, do Novo Código de Processo Civil[4].

Nesse sentido, aliás, o art. 948 do mesmo Código situa esse incidente de inconstitucionalidade dentro do controle difuso de constitucionalidade[5], que se caracteriza, de acordo com a doutrina, "pelo fato de ser exercitável somente perante um caso concreto a ser decidido pelo Poder Judiciário. Assim, posto um litígio em juízo, o Poder Judiciário deverá solucioná-lo e para tanto, incidentalmente, deverá analisar a constitucionalidade ou não da lei ou do ato normativo. A declaração de inconstitucionalidade é necessária para o deslinde do caso concreto, não sendo pois o objeto principal da ação"[6]. A doutrina também enfatiza que, "no controle difuso, para as partes os efeitos serão: a) 'inter partes' e b) 'ex tunc'"[7].

Portanto, não se cogita de descumprimento de ordem judicial, uma vez que os pronunciamentos citados não seriam, a rigor, vinculantes a esta Corte de Contas, observando-se nesse caso, em reforço, o próprio princípio da independência de instâncias.

Ademais, no que se refere a existência de ações no Supremo Tribunal Federal em que se debate a constitucionalidade das leis complementares nº 92/2002 e nº 131/2010, cumpre ponderar que estas ainda não foram apreciadas definitivamente por tal Corte, tendo, inclusive sido proferida decisão monocrática pelo indeferimento da medida cautelar em razão do grande lapso temporal entre as datas das leis complementares (2002 e 2010) e a data da propositura da ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada somente em 2016.

Diante do exposto, considerando o grande lapso de tempo transcorrido entre o reenquadramento dos servidores concursados e o questionamento das normas legais regulamentadoras do ato, acompanho o entendimento já firmado nesta Corte[8] no sentido de que o tempo foi determinante para tornar a situação irreversível e convalidar os efeitos do ato em atenção aos princípios da confiança, da segurança jurídica e da boa-fé, bem como sendo incontroverso que o servidor preencheu todos os requisitos para sua inativação e realizou as devidas contribuições previdenciárias, como bem reconheceu a Unidade Técnica e o Ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, deve ser concedido o registro do presente ato de inativação.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro da Resolução de Aposentadoria nº 14.109, publicada no D.O.E. nº 9.300, de 29/09/2014, que concedeu a aposentadoria voluntária integral a Cherubim José Almeida de Oliveira, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. Julgar pelo registro da Resolução de Aposentadoria nº 14.109, publicada no D.O.E. nº 9.300, de 29/09/2014, que concedeu a aposentadoria voluntária integral a Cherubim José Almeida de Oliveira, com fundamento no art. 3º da Emenda

Constitucional nº 47/2005.

2. Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2019 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (grifamos).

2. fls. 09-10.

3. Cf. MAURER, Hartmut. Elementos de Direito Administrativo Alemão. Trad. Luis Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2001, p. 86.

4. Art. 927. Os juizes e os tribunais observarão:

(...)

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

5. Art. 948. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.

6. MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 10ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2001, p. 579.

7. LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. 12ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 148.

8. *Acórdão nº 1146/18-STP* (Conselheiro Ivan Leles Bonilha – Processo nº 247535/17); *Acórdão nº 324/18 - Tribunal Pleno* (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Processo nº 496985/17); *Acórdão nº 2765/17* – Segunda Câmara (Conselheiro Artágão de Mattos Leão – Processo nº 789558/14); *Acórdão nº 4195/16* – Segunda Câmara (Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães – Processo nº 841286/15); *Acórdão nº 2765/17* – Segunda Câmara (Conselheiro Artágão de Mattos Leão); *Acórdão nº 4195/16* – Segunda Câmara (Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães)

PROCESSO Nº: 291666/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, ODUVALDO JOSE DOMINGUES, SALVADOR BRAGA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1182/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas ANUAL, envio de dados eletrônicos. Atraso.

01. Envio de dados do SIM-AM. Atrasos reiterados. Não comprovação de fatos que afastem a responsabilidade do gestor. Ressalva.

02. Infrações administrativas da mesma espécie. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão nº 4636/16 – Segunda Câmara.

03. Regularidade com ressalva e aplicação de multa.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. SALVADOR BRAGA, presidente da Câmara Municipal de Nova Cantu, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Após análise dos contraditórios, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, por intermédio da Instrução nº 352/19 (peça 76), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Salvador Braga e ao Sr. Oduvaldo José Domingues (fls. 01/04).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 136/19 (peça 77), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Em relação ao atraso verificado, a Unidade Técnica apontou que "[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise."

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Demonstrativo do item

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	05/08/2016	98
Janeiro	2016	31/05/2016	05/08/2016	66
Fevereiro	2016	30/06/2016	05/08/2016	36
Março	2016	30/06/2016	05/08/2016	36
Abril	2016	29/07/2016	06/08/2016	8
Maio	2016	29/07/2016	06/08/2016	8
Junho	2016	31/08/2016	19/12/2016	110
Julho	2016	31/08/2016	27/12/2016	118
Agosto	2016	30/09/2016	27/12/2016	88
Setembro	2016	31/10/2016	27/12/2016	57
Outubro	2016	30/11/2016	28/12/2016	28
Novembro	2016	16/01/2017	12/04/2017	86
Dezembro	2016	28/02/2017	17/04/2017	48
Encerramento	2016	31/03/2017	17/04/2017	17

Assim, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, "[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM."

Para fins de atribuição da responsabilidade pelos atrasos, a Coordenadoria indicou como agente diretamente responsável, o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Destá feita, de acordo com o quadro acima transcrito e segundo a Unidade Técnica, o Sr. Oduvaldo José Domingues, presidente do Poder Legislativo de Nova Cantu no exercício financeiro de 2017, foi responsabilizado pelo atraso referente aos meses de

novembro, dezembro e encerramento/2016, e o restante ficou à conta do Sr. Salvador Braga.

Pelo contraditório juntado na peça 36, a fls. 02/04, em apertada síntese, os responsáveis alegam que, muito embora a análise inicial da Unidade Técnica tenha destacado que o não atendimento dos prazos previstos nas Instruções Normativas nºs 115/2016 e 129/2017 é passível de aplicação da multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a IN 115/16 não previu a imputação da referida multa, a exemplo do que ocorreu na IN 129/2017, em seu art. 4º[1], e assim, caso a multa seja imputada com base na IN 115/16, seria infringido o art. 5º, II, da CF/88, "[...] que destaca o princípio da Legalidade, pois não há cobertura de previsão legal." No contraditório apresentado pelo Sr. Oduvaldo José Domingues, juntado na peça 37, a fls. 01/04, a defesa alega que ao assumir a Presidência do Legislativo Municipal, encontrou problemas que refletiram na entrega dos dados do SIM-AM sob sua responsabilidade, destacando os seguintes pontos:

- que os atrasos dos meses anteriores ocasionaram os atrasos dos meses sob sua responsabilidade;
- que o serviço prestado pela empresa fornecedora do software, contratada por 12 (doze) meses, com início em 01/06/2016, não foi realizado de forma satisfatória, apresentando dificuldade no suporte técnico e demora no atendimento in loco para solução de problemas pontuais, não cumprindo fielmente o contrato até o seu final;
- que a desídia da empresa de informática acarretou na busca de uma nova empresa para prestação dos serviços, cujo contrato foi assinado em 31/03/2017, conforme se observa do extrato juntado na peça 41;
- que dias após a assinatura do novo contrato, as remessas do SIM-AM foram efetivadas; e
- que além de possuir quadro de pessoal reduzido, o contador da entidade foi nomeado em 01/07/2016, sem qualquer experiência no serviço público, bem como capacitação específica, além de não ter sido orientado sobre a realização dos serviços cotidianos inerentes ao cargo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por entender que "[...] as justificativas não afastam a conclusão do Primeiro Exame, tendo em vista que a multa decorrente do atraso na entrega dos dados do SIM-AM é prevista com base na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 que prevalece sobre a Instrução Normativa nº 115/16 de nível inferior", e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[2], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Assiste razão à Unidade Técnica, pois, as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar as responsabilidades pelos recorrentes atrasos apresentados.

Inclusive, no caso tratado, os atrasos verificados são reiterados e, alguns, relevantes, ocorrendo durante todos os meses do exercício de 2016.

De início, convém destacar que o raciocínio aventado pela defesa, no sentido de que haveria infração ao art. 5º, II, da CF/88, uma vez que a imputação da multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 não estaria prevista na Instrução Normativa nº 115/2016, não merece prosperar.

Conforme bem asseverado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, as instruções normativas estão posicionadas em um nível inferior as leis.

Veja-se que o posicionamento da Unidade Técnica encontra guarida na hierarquia das normas, desfalecendo o entendimento da defesa. E mais, o próprio inciso II[3], do art. 5º, CF/88, invocado no contraditório, sugere correção na aplicação da multa em questão, pois está prevista em Lei Complementar.

Em última análise, a defesa limitou-se a trazer apenas alegações, sem qualquer lastro documental que pudesse alterar o panorama anteriormente delineado, conforme apontado pela Unidade Técnica.

A propósito, vale acrescentar que a deficiência da empresa prestadora de serviço, com a subsequente necessidade de outra contratação, revela, em última análise, a falta do adequado acompanhamento da execução do contrato, cujas falhas deveriam ter sido oportunamente apontadas e corrigidas, justamente, para que não houvesse atrasos na frequência e na relevância apontada, destacando-se que diversos deles foram superiores a trinta dias, sendo que, em junho e julho, superaram os cem dias. Da mesma sorte, a alegação de deficiência do contador que assumiu o cargo, situação essa que reforça a necessidade de maior atenção do gestor, tanto quanto ao acompanhamento do contrato referido no parágrafo anterior, como do próprio suporte do novo servidor, dada a relevância de sua função.

Importante observar que a boa-fé e a ausência de dano não são, por si só, elementos que possam afastar a incidência da penalidade, mas, reforçar eventual causa excludente, na hipótese de ter sido ela apresentada de forma consistente e comprovada, o que não é o caso dos presentes autos.

Inclusive, no que se refere ao atraso na entrega do SIM-AM, vale aqui destacar, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, que inviabiliza a fiscalização tempestiva desta Corte.

Em corroboração, ainda que para fins de Certidão Liberatória, a importância da matéria foi objeto de decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 1523/15, em resposta à Medida Cautelar Inominada interposta pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que reforçou a obrigatoriedade da alimentação do Sistema de Informações Municipais - SIM, conforme previsto expressamente no art. 24, §3º, da Lei Orgânica deste Tribunal[4], e a "necessidade do estabelecimento de prazos, por meio de ato normativo próprio, infraregal, para que essa alimentação ocorra dentro de um prazo razoável, que garanta a atualidade das informações para efeito de aferição dos referidos índices num tempo consentâneo com a finalidade do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal", em conformidade com o disposto nos arts. 216-A e 293, parágrafo único, do Regimento Interno[5].

A mesma decisão ainda consignou que "a exigência de alimentação tempestiva do SIM-AM possui fundamento legal e sua omissão pode servir de legítimo impedimento à obtenção de certidão liberatória pela entidade municipal inadimplente".

Desta forma, no caso tratado, considerando que todas as remessas do exercício sofreram atraso e, alguns, relevantes, resta configurada a falha e, diante da ausência de motivação que afaste a responsabilidade do gestor, entendendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendendo que deve prevalecer a imputação de uma única multa, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.

Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas

da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão nº 4636/16 da Segunda Câmara.

Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, para converter a falha em causa de ressalva das contas, porém, com a aplicação de apenas uma multa ao Sr. Salvador Braga, conforme previsão do art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

Quanto à imputação da multa ao Sr. Oduvaldo José Domingues, responsabilizado pelo atraso referente aos meses de novembro, dezembro e encerramento/2016, na medida em que não se trata de fato isolado, pois, em consulta à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2017, de sua responsabilidade (processo nº 264026/18), na peça 12, a fls. 04, é possível observar que também houve atraso no envio dos dados do SIM-AM em 10 (dez) remessas daquele exercício, o que denota a ausência de medidas de planejamento para superá-los, de modo que também deve ser aplicada, contra o responsável, a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. SALVADOR BRAGA, presidente da Câmara Municipal de Nova Cantu, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista os atrasos na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal;

3.2. Aplique, ao Sr. SALVADOR BRAGA, a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM; e

3.3. Aplique, ao Sr. ODUVALDO JOSÉ DOMINGUES, a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. SALVADOR BRAGA, presidente da Câmara Municipal de Nova Cantu, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista os atrasos na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal;

II- Aplicar, ao Sr. SALVADOR BRAGA, a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM; e

III- Aplicar, ao Sr. ODUVALDO JOSÉ DOMINGUES, a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

IV- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2019 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 4º O descumprimento desta Instrução Normativa enseja a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

3. II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

4. "O Sistema de Informações Municipais - SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, recepcionará e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais".

5. "Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos.

Art. 293. A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências constitucionais se dará mediante análise dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais - SIM, respectivo à prestação de contas do exercício imediatamente anterior, nos termos de ato normativo específico".

PROCESSO Nº: 229251/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: ISRAEL DOMINGOS, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ,

PAULO SERGIO FRAGOSE DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 117/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas. Divergência de valores entre o Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados encaminhados pelo SIM-AM. Atraso na entrega de dados no SIM – AM. Infrações administrativas da mesma espécie. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos nºs 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão nº 4636/16 – Segunda Câmara. Imputação de multa. Recomendação. Adotar medidas para

disponibilizar a Lei Municipal nº 551/2008 e demais atos normativos municipais no portal de transparência, bem como enviar esforços para viabilizar a regularização dos valores indicados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, objeto da ressalva.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ISRAEL DOMINGOS, prefeito do Município de Saldo do Itararé, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 2875/18 (peça 26), ratificada pela de nº 351/19 (peça 44), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

– “Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso IV, “g”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 04/07).

Na mesma instrução, a Unidade Técnica ressalva a “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/04).

O Ministério Público de Contas, inicialmente, através do Parecer nº 553/18 (peça 27), requereu a intimação do Município e do gestor das contas, para que apresentassem os esclarecimentos necessários quanto à qualificação técnica do controlador interno e para a juntada de cópia da Lei Municipal nº 551/2008, que instituiu o controle interno municipal, e eventuais alterações.

Ao apreciar os esclarecimentos/documentos apresentados pelo Sr. Israel Domingos (peças 40/41), em derradeira manifestação, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 117/19 (peça 45), considerou atendida a diligência solicitada, destacando, contudo, que a legislação solicitada, em seu parecer anterior, está indisponível para consulta no portal de transparência do município, razão pela qual, sugere “determinação para que a administração municipal disponibilize a Lei Municipal nº 551/2008 e demais atos normativos municipais no portal de transparência.”

No mérito, diferentemente da Coordenadoria, por entender que as divergências apontadas na manifestação técnica são mínimas, o órgão Ministerial converte em ressalva o item tido por irregular. Todavia, acompanha a unidade em relação a ressalva pelo atraso no envio de dados ao SIM-AM com a respectiva multa.

É o relatório.

2. De acordo com o apontado no relatório, as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são parcialmente dissonantes em suas conclusões.

Isto porque, no entendimento do parquet, relativamente ao item que a Unidade Técnica considerou irregular, as divergências encontradas são mínimas, insuficientes para determinar a rejeição das contas por esse motivo.

2.1. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM:

Inicialmente, este item foi tido por irregular, pela Unidade Técnica, uma vez que o Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, apresentou divergência em relação aos dados encaminhados pelo SIM-AM (peça 15 – fls. 17/18).

Após a análise do contraditório, muito embora a documentação pertinente tenha sido juntada pela defesa, a Unidade Técnica detectou que ainda permanecem divergências, conforme se observa do quadro apresentado a fls. 06/07 da peça nº 26. No referido quadro, a Coordenadoria de Gestão Municipal destacou, como divergências, o montante de R\$ 8,60 na linha “Total do superávit/déficit financeiro” para o exercício de 2016, e, R\$ 0,26 na linha “Total do superávit/déficit financeiro” para o exercício de 2015.

Nesse contexto, comungo do posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, pois, efetivamente, em face dos diminutos valores envolvidos, fundado no Princípio da Insignificância, não creio que esta anomalia possa macular toda a gestão do Sr. Israel Domingos. Afigura-se como uma falha formal de natureza contábil que não trouxe prejuízos evidentes. Até porque, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário. Sendo assim, o apontamento em análise pode ser objeto de ressalva, excluindo, por conseguinte, a multa sugerida pela unidade, admostando-se, porém, o atual gestor para que observe com mais acuidade a questão ora abordada, sob pena de ter suas futuras contas consideradas irregulares. Em especial, cabível a recomendação no sentido de que a entidade regularize a questão, caso ainda não o tenha feito.

2.2. Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso:

Em relação ao atraso verificado, a Unidade Técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Demonstrativo do item

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	11/07/2016	73
Janeiro	2016	31/05/2016	27/07/2016	57
Fevereiro	2016	30/06/2016	02/08/2016	33
Março	2016	30/06/2016	10/08/2016	41
Abril	2016	29/07/2016	11/08/2016	13
Maio	2016	29/07/2016	25/08/2016	27
Junho	2016	31/08/2016	02/09/2016	2
Julho	2016	31/08/2016	10/10/2016	40
Agosto	2016	30/09/2016	21/10/2016	21
Setembro	2016	31/10/2016	04/11/2016	4
Dezembro	2016	28/02/2017	14/03/2017	14

Assim, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”

Para fins de atribuição da responsabilidade pelos atrasos, a Coordenadoria indicou como agente diretamente responsável, o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Desta feita, de acordo com o quadro acima transcrito e segundo a Unidade Técnica, o Sr. Paulo Sérgio Fragoso da Silva, prefeito no exercício financeiro de 2017, foi responsabilizado pelo atraso referente ao mês de dezembro /2016, e o restante ficou à conta do Sr. Israel Domingos.

Devidamente intimados, apenas o Sr. Israel Domingos apresentou contraditório (peça 22).

Em sua defesa, resumidamente, o responsável, alegando ausência de má-fé, justifica

que, em virtude da crise econômica iniciada no ano de 2015, considerando a drástica queda de arrecadação dos municípios, com vistas a não realizar novas contratações, e, assim, evitar que a folha de pagamento ultrapassasse os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, efetuou o remanejamento de servidores para atender a demanda dos serviços públicos, ocasionando, por conseguinte, falta de servidores, que, por sua vez, repercutiu na entrega intempestiva do SIM-AM, porém, apesar de intempestivas, de acordo com a defesa, as informações foram devidamente prestadas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Assiste razão à Unidade Técnica, pois, as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar a sanção em razão dos recorrentes atrasos apresentados.

Inclusive, no caso tratado, os atrasos verificados são reiterados e, alguns, relevantes, ocorrendo durante quase todos os meses do exercício de 2016.

Por outro lado, o que se vislumbra da defesa juntada na peça nº 22, conforme já aduzido, em última análise, é que as ponderações foram elaboradas no campo teórico, cujas ilações aventadas não tiveram qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado, conforme asseverado pela Unidade Técnica.

A propósito, vale acrescentar que a crise econômica e a necessidade de remanejamento de servidores não justificam, por si só, os atrasos observados, com a frequência apontada, mas, diversamente, revelam a falta de planejamento e organização na condução da prestação de serviços pela Prefeitura, dentre os quais devem-se incluir as atividades referentes à remessa de dados informatizados a esta Corte, em cumprimento à Agenda de Obrigações.

Ademais, a boa-fé e a ausência de dano não são, por si só, elementos que possam afastar a incidência da penalidade, mas, reforçar eventual causa excludente, na hipótese de ter sido ela apresentada de forma consistente e comprovada, o que não é o caso dos presentes autos.

Inclusive, no que se refere ao atraso na entrega do SIM-AM, importante aqui observar, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, que inviabiliza a fiscalização tempestiva desta Corte.

Em corroboração, ainda que para fins de Certidão Liberatória, a importância da matéria foi objeto de decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 1523/15, em resposta à Medida Cautelar Inominada interposta pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que reforçou a obrigatoriedade da alimentação do Sistema de Informações Municipais - SIM, conforme previsto expressamente no art. 24, §3º, da Lei Orgânica deste Tribunal[1], e a “necessidade do estabelecimento de prazos, por meio de ato normativo próprio, infralegal, para que essa alimentação ocorra dentro de um prazo razoável, que garanta a atualidade das informações para efeito de aferição dos referidos índices num tempo consentâneo com a finalidade do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal”, em conformidade com o disposto nos arts. 216-A e 293, parágrafo único, do Regimento Interno[2].

A mesma decisão ainda consignou que “a exigência de alimentação tempestiva do SIM-AM possui fundamento legal e sua omissão pode servir de legítimo impedimento à obtenção de certidão liberatória pela entidade municipal inadimplente”.

Desta forma, no caso tratado, considerando que os atrasos verificados são reiterados e, alguns, relevantes, resta configurada a falha e, diante da ausência de motivação que afaste a responsabilidade do gestor, entendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer a imputação de uma única multa, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.

Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão nº 4636/16 da Segunda Câmara.

Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, para converter a falha em causa de ressalva das contas, porém, com a aplicação de apenas uma multa ao Sr. Israel Domingos, conforme previsão do art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

Quanto à imputação da multa ao Sr. Paulo Sérgio Fragoso da Silva, responsabilizado pelo atraso referente ao mês de dezembro/2016, há que se observar que a data limite para envio findava em 28/02/2017, portanto, no início de seu mandato, tendo sido de apenas 14 dias o atraso verificado, motivo pelo qual pode ser afastada a aplicação da referida multa.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. ISRAEL DOMINGOS, prefeito do Município de Salto do Itararé, relativas ao exercício financeiro de 2016, ressalvando-se a divergência de valores entre o Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados encaminhados pelo SIM-AM, bem como os atrasos na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal;

3.2. Seja aplicada, contra o Sr. ISRAEL DOMINGOS, a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao SIM-AM; e

3.3. Seja imposta recomendação, ao atual gestor, no sentido de que adote medidas para disponibilizar a Lei Municipal nº 551/2008 e demais atos normativos municipais no portal de transparência, bem como que envie esforços para viabilizar a regularização dos valores indicados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, objeto da ressalva.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHÖRPER

LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir parecer prévio, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Sr. ISRAEL DOMINGOS, prefeito do Município de Salto do Itararé, relativas ao exercício financeiro de 2016, ressalvando-se a divergência de valores entre o Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados encaminhados pelo SIM-AM, bem como os atrasos na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal;

II- Aplicar, contra o Sr. ISRAEL DOMINGOS, a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao SIM-AM; e

III- Impor recomendação, ao atual gestor, no sentido de que adote medidas para disponibilizar a Lei Municipal nº 551/2008 e demais atos normativos municipais no portal de transparência, bem como que envide esforços para viabilizar a regularização dos valores indicados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, objeto da ressalva.

IV- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2019 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, recepcionará e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais".

2. "Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos.

Art. 293. A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências constitucionais se dará mediante análise dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais - SIM, respectivo à prestação de contas do exercício imediatamente anterior, nos termos de ato normativo específico".

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 832406/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDUAÇU

INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI, MILTON VENANCIO DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 31/19

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 6.329/2017, publicado no Diário Oficial do Município do dia 26/01/2017, referente à Aposentadoria Municipal de MILTON VENANCIO DA SILVA no cargo de Vigia Noturno, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal, com 17 anos, 7 meses e 13 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), garantida a percepção do valor equivalente ao salário mínimo vigente, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 1.955/18 (peça 50) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 990/18 (peça 52), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 24 de abril de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 271042/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: A D VAZ & CIA LTDA

PROCURADORES: EDMAR CALOVI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 549/19

I - Trata-se de Representação formulada por A D VAZ & CIA LTDA-ME, que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 25/2019, do MUNICÍPIO DE LOANDA, que tem como objeto "a contratação de empresa especializada para execução serviços complementares de roçada Mecanizada, Capinação Manual e Capinação Mecânica utilizando capinaadeira mecanizada rebocada por tratores agrícola, para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, Educação e Cultura e Saúde, do Município de Loanda-PR."

A Representante alega que não pôde participar do certame em razão da decisão da pregoeira que obteve o credenciamento da empresa, pois verificou que a mesma estaria impedida de licitar conforme o cadastro do TCE/PR.

Defende que a proibição de licitar se restringe exclusivamente à entidade que lhe aplicou a sanção, no caso o Município de Cambé - PR, de modo que não deveria estar sendo proibida de participar de procedimento licitatório de outro ente, conforme precedentes deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União, os quais invoca.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris pelos fatos acima descritos e do periculum in mora.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, uma vez que o sistema desta Corte de Contas confirma que a Representante consta no cadastro de impedidos de licitar em razão da decisão administrativa no procedimento de Pregão Presencial nº 59/2018 do Município de Cambé - PR:

Já quanto ao pleito cautelar, não se vislumbra o fumus boni iuris, considerando que sequer consta da exordial o instrumento convocatório, tampouco os demais atos concernentes ao Pregão Presencial nº 25/2019, inviabilizando uma análise preliminar acerca da ilegalidade do ato. Ademais, verifica-se que a Representante não interpôs recurso administrativo contra a decisão impugnada, fato este que não confirma, minimamente, o eventual receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível sua reparação, nos moldes dos arts. 53 da Lei Orgânica e 400 do Regimento Interno, ambos desta Corte de Contas.

III - Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação e **INDEFIRO** o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação da pregoeira MONICA DE GOIS SILVA,
 b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das **CITACÕES** do MUNICÍPIO DE LOANDA, por meio de seu representante legal, e de MONICA DE GOIS SILVA, Pregoeira, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

c) Intimação da Representante, para que em 10(dez) dias junte aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo nº 59/2018 junto à Prefeitura de Cambé - PR, expediente que gerou a aplicação da penalidade do impedimento de licitar, bem como do Procedimento Licitatório do Pregão Presencial nº 25/2019.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa e manifestação pela Representante, na forma do item anterior, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 25 de abril de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

PROCESSO Nº: 412811/17

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELIZETE CARDOSO BOARETTO, MARLENE MASSANEIRO RITTER, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO CAMPANA NETO

PROCURADORES: JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 567/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 623/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.184,29 (três mil, cento e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos), em cumprimento ao item II do Acórdão nº 3.442/18 - Tribunal Pleno (peça 58), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. NELSON LEAL JÚNIOR, CPF nº 556.265.489-04.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 811020/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALMIR HOFFMANN, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 589/19

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 258410/19, que trata de recurso de revista interposto por Procuradora integrante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra o Acórdão nº 744/19 – Segunda Câmara (peça 36), que deu registro ao ato de aposentadoria de Almir Hoffmann, ocupante do cargo de Auditor Fiscal.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2038, de 12/04/2019, e os autos foram encaminhados ao órgão ministerial em 15/04/2019, sendo que a peça recursal foi inserida nos autos em 16/04/2019, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 358910/16

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, ELOI KUHN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 590/19

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 266910/19 (peças 54/58), que trata de recurso de revista interposto pelo Sr. ELOI KUHN, neste ato representado por Procurador (Instrumento à peça 58) contra o Acórdão nº 668/19 – Segunda Câmara (peça 51), que julgou irregulares as presentes contas, com ressalva e aplicação de multas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2029, de 01/04/2019, sendo que a peça recursal foi inserida nos autos em 22/04/2019, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição, bem como registro do instrumento de delegação de poderes inserido na peça 58.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 193273/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, JOAO JORGE SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 602/19

I - Trata-se de Representação formulada pelo Sr. João Jorge Sossai, Prefeito Municipal de Douradina na Gestão de 2017/2020, que noticia supostas irregularidades relacionadas ao fechamento contábil-financeiro do exercício anterior de 2016, de responsabilidade do Prefeito à época, Sr. Francisco Aparecido de Almeida.

O Representante alega que:

a) não teria sido fornecida a relação detalhada dos saldos financeiros, lançamentos contábeis, restos a pagar liquidados e não liquidados, compensações pendentes, dentre outras informações tidas como relevantes e necessárias para o bom andamento dos serviços públicos;

b) considerando a ausência de tais informações detalhadas e havendo a necessidade de se promover o fechamento contábil-financeiro do exercício de 2016, além do envio do SIM-AM, o Representante alega ter expedido a notificação extrajudicial nº 02/2017 ao ex-Gestor para que indicasse pessoa de sua confiança no intuito de realizar/acompanhar o fechamento contábil-financeiro daquele ano e o envio de dados ao TCE/PR;

c) após a indicação pelo ex-Gestor do Sr. Ismael Durães da Costa, responsável pela empresa Perobaltec Gestão e Tecnologia LTDA, que possuía contrato com o Município para realizar/acompanhar o fechamento contábil do ano de 2016, o Representante informou que tal profissional não logrou êxito no fechamento e envio. Ainda, registrou que a Contadora do Município, que havia sido recentemente nomeada à época, buscou realizar o fechamento e o envio dos dados do SIM-AM ao Tribunal de Contas, sem sucesso até a data da petição;

d) registrou, também, que no dia 02 de janeiro de 2017, por motivo de interesse público, determinou a rescisão unilateral do contrato mantido com a empresa Perobaltec Gestão e Tecnologia LTDA, e, quando da rescisão, a referida empresa já

havia recebido pelos serviços a serem prestados até o dia 10 de janeiro de 2017, referentes a orientação e o treinamento acerca do fechamento contábil-financeiro do exercício de 2016, bem como pelo envio de dados ao TCE/PR;

e) por fim, anexou o inteiro teor do Processo Administrativo Municipal nº 16/2017, o contrato celebrado com a empresa Perobaltec Gestão e Tecnologia LTDA – ME, além de Certidão emitida pela Contadora Municipal.

Considerando as informações apresentadas, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal opinando, nos termos do Despacho 768/17 – GCAML (peça nº 07), pelo não conhecimento da representação, conforme a Instrução – 457/19 – CGM (peça nº 08), e, ainda, afirmou, caso o Relator da Prestação de Contas Anual de 2016[1] entenda pertinente, que os presentes autos sejam anexados àquele processo. Posicionamento acompanhado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ocasião do Parecer – 286/19 – 2PC (peça nº 09).

É o breve relato.

II – Considerando as informações apresentadas nos autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como os requisitos dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, NÃO devendo ser CONHECIDA a Representação, pois, o encaminhamento tempestivo dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), posterior ao fechamento contábil-financeiro, é tema de exame da Prestação de Contas Anual do Município.

Registre-se, também, que na Prestação de Contas estão sendo avaliadas eventuais inconformidades relacionadas ao Setor Contábil.

III - Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO a presente Representação, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno.

IV - Junte-se às contas do exercício de 2016, Processo 307821/17, dando conhecimento da presente representação.

V - Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

VM.

1. Processo nº 307821/17

PROCESSO Nº: 203647/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

INTERESSADO: ANTONIO MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 622/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 642/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.194,02 (três mil, cento e noventa e quatro reais e dois centavos), efetuados em 25/04/2019 pelo Sr. ANTONIO MARTINS, em cumprimento ao item I do Acórdão nº 117/19 – Segunda Câmara (peça 40), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. ANTONIO MARTINS, CPF nº 540.041.609-87.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 300061/17

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: ADRIANA KUBIAK DAL PAI, SERGIO LUIZ DAL PAI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 623/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 643/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.194,02 (três mil, cento e noventa e quatro reais e dois centavos), efetuados em 02/05/2018 pela Sra. ADRIANA KUBIAK DAL PAI, em cumprimento ao item I, "b", do Acórdão 113/19 – Segunda Câmara, para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária à Sra. ADRIANA KUBIAK DAL PAI, CPF nº 925.119.539-00.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 215002/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: W. DE OLIVEIRA JUNIOR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS

PROCURADORES: NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 624/19

I - Trata-se de Representação formulada por W. DE OLIVEIRA JUNIOR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS, que noticia supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n.º 58/18, do MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, que tem como objeto a aquisição de equipamentos rodoviários.

A Representante alega que:

- Foi desclassificada sob o argumento de não ter indicado quem realizaria a assistência do equipamento, embora tenha se utilizado do anexo do edital para apresentar a proposta;
- Houve excesso de rigor pela Administração, causando a esta prejuízo de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais);
- "(...), no envelope seguinte, conforme item 18 do Edital, encontrava-se o termo de assistência técnica (...)"
- O pregoeiro não efetuou diligência para solucionar a dúvida, nos moldes do art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, a qual não consiste em discricionariedade quando verificado que os documentos ou suas informações são obscuros;
- Apenas a juntada de documento novo é vedada, sendo passível de complementação àquele que já foi apresentado;
- No presente caso, uma mera ligação ou mensagem eletrônica poderiam sanar a omissão.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do *fumus boni iuris*, pelo termos da fundamentação de mérito, bem como do periculum in mora, fundado no suposto prejuízo que a Administração suportará, no valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), derivado da diferença da proposta da Representante com a da licitante vencedora.

Constatada a impossibilidade do exame da admissibilidade, foi determinada a intimação da Representante, a fim de que complementasse a instrução do feito (peça n.º 10), que, por sua vez, manifestou-se às peças n.º 14/19, colacionando novos documentos.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já quanto ao pleito cautelar, não se confirma, *prima facie*, o *fumus boni iuris* a embasar o pedido de suspensão. Isso porque, o item 10.1, 2, "g", do Edital (peça n.º 19, fls. 78) prevê que o modelo 01 (proposta) deve conter a indicação de quem realizará a assistência técnica, ainda que o referido anexo indique em seu teor apenas que "A Assistência será realizada conforme item 18 do edital" (peça n.º 19, fls. 87).

Corroborando como a impossibilidade de concessão de cautelar, verifica-se que, quando da análise do recurso administrativo apresentado pela Representante, a Comissão Permanente de Licitação destacou que, dos sete licitantes, apenas a W. DE OLIVEIRA JUNIOR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS não observou a indicação de assistência técnica nos moldes pretendidos pela Administração (peça n.º 15, fls. 62).

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

- Inclusão na autuação como interessados GILVAN DE OLIVEIRA, CPF 338.571.698-5; ADELITA PARMEZAN DE MORAES, CPF 843.789.697-5;
- Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE QUATIGUA, por meio de sua representante legal, e a GILVAN DE OLIVEIRA, Pregoeiro, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 14 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

PROCESSO Nº: 151420/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RENATO BRAGA BETTEGA, SUELY HASS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 626/19

Trata-se de Comunicação de Irregularidade, instaurada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, em face do Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tendo como responsáveis os Diretores Presidentes da PARANAPREVIDÊNCIA, Wilson Luiz Darienzo Quinteiro (gestor no período de 19/05/2017 a 05/04/2018), Suely Hass (gestora no período de 06/04/2018 a 29/05/2018), Marlus de Oliveira (gestor de 30/05/2018 a 20/02/2019) e Renato Braga Bettega, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (gestão de 31/01/2017 a 31/01/2019), em razão de pagamento indevido de aposentadorias dos serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos com Recursos da Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça (C.P.S.J.), de forma contrária ao

que prescreve os arts. 4º, 5º, 6º e 10, da Lei Estadual n.º 4.975, de 22 de dezembro de 1964, durante o exercício financeiro de 2018.

Em atenção aos requerimentos constantes dos itens 44 e 45 da Comunicação de Irregularidade, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, em juízo de cognição sumário, entendi procedente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, calculado precipuamente na flagrante contrariedade advinda do Parágrafo Primeiro, da Cláusula Primeira, do Termo de Convênio n.º 05/2018 e na iminente possibilidade de descapitalização da Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça (C.P.S.J.), demonstrando, a meu ver, a presença dos requisitos essenciais para a concessão da medida.

Diante disso, determinei a imediata suspensão do pagamento das aposentadorias dos serventuários da justiça com recursos da Carteira de Pensões (C.P.S.J.), cuja destinação é exclusiva para pagamento de pensões.

Esta decisão, materializada através do Despacho n.º 316/19, foi levada a homologação do Plenário em 27/03/2019, sendo lavrado o Acórdão n.º 689/2019, publicado no DETC n.º 2031 de 03/04/2019.

Contra esta decisão foram opostos Embargos Declaratórios pelo douto Tribunal de Justiça deste Estado, alegando-se, resumidamente, obscuridade na decisão quanto a observância do artigo 4º, da Lei Estadual n.º 4.975/1964, e, ausência de clareza acerca da responsabilidade pela definição da fonte de custeio e também pelo pagamento dos proventos das aposentadorias dos serventuários.

A matéria foi trazida novamente à apreciação do Colegiado, que, através do Acórdão n.º 800/19, publicado no DETC n.º 2042, de 22/04/2019, deu-lhe PROVIMENTO PARCIAL, alterando-se o item III, do Despacho n.º 316/19, porém, mantendo íntegra a determinação de suspensão do pagamento das aposentadorias dos serventuários da justiça com recursos da Carteira de Pensões (C.P.S.J.).

Na oportunidade, destacou-se categoricamente, que a decisão adotada pela Casa, como é próprio de medidas cautelares, não comportava análise exauriente, limitando-se a suspender as ações com potências de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, no caso, o pagamento de aposentadorias com recursos não destinados a esse fim.

Frisou-se ainda, que NÃO houve qualquer orientação, recomendação ou mesmo determinação desta Casa acerca da "suspensão de aposentadorias", restringindo-se exclusivamente à fonte de custeio das aposentadorias dos serventuários.

Ocorre, entretanto, que o Sindicato dos Serventuários do Poder Judiciário do Estado do Paraná impetrou Mandado de Segurança com pedido liminar junto ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, alegando, dentre outros pontos, "f) que, por decisão monocrática, a Corte de Contas deste Estado determinou a suspensão da aposentadoria de 298 (duzentos e noventa e oito) segurados;" e "h) que o relator não assegurou a contraditório e ampla defesa aos interessados e gestores públicos."

Tais asserções contribuíram para que a Excelentíssima Magistrada deferisse medida cautelar determinando a suspensão da decisão desta Casa, alegando em suma:

"Em juízo perfunctório, tenho que a decisão do Tribunal de Contas, proferida em caráter provisório, descuidou de sopesar adequadamente todos os pormenores da situação jurídica que aqui se apresenta, razão pela qual não se mostra razoável sua manutenção. Reputo, pois, preenchidos os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência. (...)".

Neste passo, considerando que a matéria se encontra judicializada, através do Mandado de Segurança n.º 14832-56.2019.8.16.0000 e que a Presidência da Casa já está adotando todas as medidas necessárias, visando resguardar as prerrogativas e competências constitucionais da Corte, deixo de me manifestar acerca do tema.

Diante do exposto, em cumprimento a V. Decisão Judicial, com fulcro nos art. 436, I, do Regimento Interno deste TCE/PR, informo a SUSPENSÃO PROVISÓRIA da medida adotada em tutela de urgência, proferida através do DESPACHO N.º 316/19-GCAML (peça n.º 15), deste Relator e homologada pelo Tribunal Pleno desta Casa, através do ACÓRDÃO N.º 689/19, prolatado na sessão de 27 de março de 2019.

Remeta-se à Diretoria de Protocolo para ciência dos interessados acerca do conteúdo desta decisão, em especial, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus representantes legais, a DIRETORIA JURÍDICA e a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, ambas desta Casa.

Cumprido isto, encaminhem-se os autos a 3ª Inspeção de Controle Externo e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para análises quanto ao mérito da presente representação.

Após, retornem.

Gabinete do Relator, 8 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

LCR 518891

PROCESSO Nº: 97023/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: RITA MARIA SCHMIDT

PROCURADORES: SANDRA KRAUSPENHAR THIBES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 635/19

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada do protocolo nº 273720/19, que trata de Embargos Declaratórios opostos por RITA MARIA SCHMIDT contra Acórdão de Parecer Prévio nº 60/19 – Segunda Câmara (peça 123), exarado por ocasião do julgamento das presentes contas, em que se opinou pela irregularidade, com ressalva.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2038, de 12/04/2019, sendo que a peça embargante foi apresentada/postada em 24/04/2019.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 264026/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, ODUVALDO JOSE DOMINGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 636/19

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 273835/19, que trata de recurso de revista interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU e pelo gestor das contas, Sr. ODUVALDO JOSE DOMINGUES, contra o Acórdão nº 748/19 – Segunda Câmara (peça 52), que julgou a prestação de contas como irregular, com aplicação de ressalva e multas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2038, de 12/04/2019, sendo que a peça recursal foi inserida nos autos em 24/04/2019, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 204682/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE
INTERESSADO: ADELAR ADELTO BEN, CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, RENATO KARAS, VALTER JOAO PIVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 641/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 668/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.194,02 (três mil, cento e noventa e quatro reais e dois centavos), efetuados em 08/05/2019 pelo Sr. ADELAR ADELTO BEN, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 196/19 – Segunda Câmara (peça 38), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. ADELAR ADELTO BEN, CPF nº 524.341.929-04.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 854540/18
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO - ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, JACKSON GIOVANI PIERIN, JAIME SUNYE NETO, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MARIO YOSHITAKA HARA, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME
PROCURADOR - ATILA SAUNER POSSE, THÁISA GARBUIO POSSE
DESPACHO - 477/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que:

(i) o prazo concedido foi de 15 dias, o pedido de dilação foi juntado em 21 de fevereiro, e, por questões de tramitação processual, o prazo apenas se expirará em 3 de junho – havendo longo período para as partes interessadas apresentarem manifestação;

(ii) o pedido de dilação contido na Peça 48 é lacônico, sem indicação dos documentos que se mostram necessários, bem como das dificuldades existentes para o acesso aos mesmos;

Indefiro o pleito e remeto o feito à Diretoria de Protocolo para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 13 de maio de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 137982/19
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO - SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTOES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA
PROCURADOR - GUSTAVO DA SILVA DOSUALDO
DESPACHO - 480/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de maio de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 207344/19
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO - RD COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI
PROCURADOR -
DESPACHO - 481/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de maio de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 272782/19
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO - C SILVERIO SIMAO EIRELI - ME
PROCURADOR - BRUNA MARIA PIGA SIMAO
DESPACHO - 482/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de maio de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 216737/17
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL
INTERESSADO: AMAURI DE ALMEIDA, MAURICIO MACHIOLI
PROCURADOR/ADVOGADO: MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 583/19

Retornam os autos com a petição de peça processual 38, por meio da qual o Sr. Maurício Machioli afirmou que não dispõe de condições financeiras para pagamento integral do débito que lhe foi imposto pelo Acórdão nº 285/2019-S2C (peça 30); asseverou que somente poderá quitá-lo em 18 parcelas; apresentou o comprovante de pagamento da primeira (no valor de R\$ 176,39, efetuado em 06/05/2019), requerendo o deferimento do parcelamento.

Pois bem. O parcelamento está disposto no artigo 90, § 1º[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o qual remete tal previsão ao Regimento Interno que, por seu turno, estabelece:

Art. 502. Em qualquer fase do processo, o Relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até 24 (vinte e quatro) parcelas, observado o disposto no art. 90, da Lei Complementar nº 113/2005.

A regra geral constante da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em seu artigo 90, é a de que a multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão que a aplicou. E o artigo 502 do Regimento Interno apenas faculta ao Relator autorizar eventual divisão em parcelas.

Diante dessa conjuntura, somada à circunstância de que o Regimento Interno ainda não prevê novas regras para o parcelamento[2], o meu entendimento é no sentido de que não há elementos suficientes nos autos a justificá-lo, tampouco o número de prestações pleiteado.

Indefiro, portanto, o parcelamento requerido.

Retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os acompanhamentos pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida.

§ 1º Será admitido parcelamento da multa ao agente público, nos termos do Regimento Interno.

2. O Processo nº 2722-1/19, que trata das suas alterações, está em trâmite nesta Casa.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 244843/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO: DIVANETE DE SOUZA, EDEVAL GONCALVES AZEVEDO JUNIOR
PROCURADOR:
DESPACHO: 495/19

I. Trata os autos de representação formulada pelos vereadores, EDEVAL GONÇALVES AZEVEDO JUNIOR e DIVANETE DE SOUZA, da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, por meio da qual apontam a prática de crime de responsabilidade atribuído ao atual prefeito do Município de Ribeirão do Pinhal, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS, consistente na realização de contratações, por meio de licitação, e nomeação de servidores comissionados, quando a municipalidade já se encontrava com o índice de despesa total com pessoal acima do limite máximo de 54%;

II. Ao que parece, pelos documentos juntados aos autos (fls. 3, peça 1), o índice de gastos com pessoal ficou em aproximadamente 63%;

III. Por meio da Instrução Normativa n. 147, de 17 de janeiro de 2019, foi estabelecido o escopo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná para o exercício de 2018, donde consta do seu Anexo I, especificamente no Item 7, o escopo atinente aos Aspectos Fiscais - Lei de Responsabilidade Fiscal, com o seu primeiro item (7.1) a análise do "Limite de despesas com pessoal – retorno

ao limite e/ou redução de 1/3 nos prazos legais".

IV. Ou seja, os fatos submetidos ao crivo desta Corte serão objeto de análise na prestação de contas anual do município relativa ao exercício de 2018, a qual já restou protocolada nesta Corte sob o n. 198060/19. Compulsando o referido feito, infere-se que há indicação da extrapolação de gastos com pessoal no relatório do controle interno (fls. 4 e 7, peça 8, do dito protocolado), o que ressalta a aferição dos mesmos fatos em expediente próprio.

V. Diante do exposto, com fundamento no art. 276, § 5º, do Regimento Interno, deixo de receber a presente representação.

VI. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

VII. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no art. 398, §2º, do Regimento Interno, e após anexação ao Processo n. 198060/19, relativo à prestação de contas do exercício de 2018 do Município de Ribeirão do Pinhal. Curitiba, 29 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 665421/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CEZAR GIBRAN JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 31/19

Trata-se da prestação de contas do Convênio nº 091/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 9.639, celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Rio Branco do Sul, no valor de R\$ 133.677,16 (cento e trinta e três mil, seiscentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos), referente aos exercícios financeiros de 2011/2013, tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, Instrução nº 208/19 (peça 49), e o Ministério Público de Contas, Parecer nº 250/19 (peça 50), se manifestaram pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apresentadas.

DECIDO:

Com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares as contas do convênio, acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros: (i) atrasos na alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT; (ii) ausência de certidões na transferência e; (iii) outras impropriedades formais.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 804593/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA, LUCIANA RAGUSO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 548/19

Tratam os autos de admissão realizada pelo Município de Sabáudia, disciplinada pelo Edital 01/2014, cujas admissões iniciais já foram apreciadas e julgadas legais por meio do Acórdão nº 4. 759/16 – Segunda Câmara[1].

O Município juntou novos documentos (peça 48), referentes às admissões complementares efetuadas posteriormente ao trânsito em julgado do Acórdão.

Com o advento da Instrução Normativa nº 118/2016, a partir de 07 de novembro de 2016, o envio de documentação referente à admissão de pessoal (inicial/complementar) só será recebida via sistema SIAP - módulo Admissão.

Entretanto não é possível a inserção no SIAP das informações relativas aos atos de admissões complementares anteriores à implementação do Sistema, uma vez que a Instrução Normativa nº 118/2016 passou a exigir documentos que até então não eram requeridos, impedindo que o processo seja instaurado.

Para superar tal dificuldade, em processo semelhante (autos 24.331-5/16, Despacho nº 1.135/18), a Coordenadoria Geral de Fiscalização manifestou-se no sentido para que fosse permitido ao ente protocolar os documentos relacionados às admissões anteriores ao SIAP mediante Requerimento Externo.

Considerando que o processo referente ao Edital nº 01/2014 já se encontrava encerrado, determino ao Município de Sabáudia que apresente a documentação referente às respectivas admissões complementares (peças 48 a 62), por meio de Requerimento Externo via portal e-contas.

Assino o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência.

Publique-se

Curitiba, 14 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Transitado em julgado em 03/11/2016.

PROCESSO Nº: 277458/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: PEDRO TABORDA DESPLANCHES

ADVOGADO/PROCURADOR GERONCIO TABORDA ROCHA JUNIOR

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 561/19

Tratam os autos de Pedido de Rescisão, com pedido de medida liminar, apresentado por Pedro Taborda Desplanches em face do Acórdão nº 1252/17 – Tribunal Pleno.

Por meio do Acórdão rescindendo, este Tribunal de Contas julgou procedente representação condenando o requerente ao ressarcimento de valores ao erário, transcrevo a decisão:

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer da Representação e julgá-la procedente em face do Sr. Pedro Taborda Desplanches, para o fim de condená-lo a restituir aos cofres públicos o valor pago a maior ao Fundo de Previdência do Município a título de juros e eventuais multas, devidos em razão da ausência de repasse das contribuições previdenciárias nos exercícios de 2001 a 2008, com os demais acréscimos legais, em cálculo a ser efetuado pela Coordenadoria de Execuções em sede de liquidação, devendo incidir correção monetária somente após o trânsito em julgado desta decisão; e

II. Determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, após o trânsito em julgado, para a adoção das providências pertinentes.

Extrai-se da certidão constante dos autos originais que a decisão rescindenda transitou em julgado em 26/04/2017, e o Pedido de Rescisão foi protocolado em 25/04/2019, não tendo decorrido o biênio decadencial estabelecido pelo art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005[1].

O peticionário fundamenta seu pedido no art. 77, inciso II e V da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], alegando a violação de dispositivos legais e de entendimento deste Tribunal, bem como a superveniência de novos elementos de prova.

O interessado possui legitimidade para a proposição do pedido e, diante de suas alegações e da documentação apresentada, num exame perfunctório consideram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade do pedido.

Assim, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno[3], conheço do Pedido de Rescisão e, nos termos do §3º do art. 495-A do Regimento Interno[4], determino o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para, no prazo de 24 horas, apresentarem as respectivas manifestações quanto à liminar requerida.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

2. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

(...)

V - violar literal disposição de lei.

3. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

4. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 39093/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: L. C. MATIERO - ME, LOURENCO CARLOS MATIERO, MARCIO DA SILVA KRACHINSKI, REINALDO KRACHINSKI, WANDERSON MOREIRA ELIZIÁRIO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 569/19

Observo que o Ofício nº 659/19, referente à citação do senhor Wanderson Moreira Elizário, foi novamente recebido por terceiro (peça 51) e que o interessado não apresentou defesa, procuração ou ratificação a manifestação apresentada pelo senhor Reinaldo Krachinski. Assim, faz-se necessária a citação do interessado por edital, na forma do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Ademais, a defesa do senhor Márcio da Silva Krachinski foi apresentada em conjunto e assinada apenas pelo senhor Reinaldo Krachinski (peça 44), razão pela qual é necessária a intimação do interessado para que apresente procuração, defesa ou ratificação da manifestação apresentada pelo senhor Reinaldo Krachinski.

Por fim, consta na defesa (peça 44) a tentativa de obtenção de informações junto à Receita Federal do Brasil, ao Ministério da Previdência Social e à Agência Regional da Previdência Social quanto às conclusões finais do processo de compensação previdenciária. No entanto, tais respostas não foram obtidas em tempo do contraditório enviado em 3/7/2017.

Considerando o lapso temporal desde a manifestação supracitada, faz-se necessária intimação do Município de Quarto Centenário e do senhor Reinaldo Krachinski a fim de que informem o andamento dos processos de compensação previdenciária realizados pelo município.

Diante do exposto, encaminhem-se autos à Diretoria de Protocolo para: i) citar, por edital, o Wanderson Moreira Elizário; e ii) intimar, por ofício, os senhores Reinaldo

Krachinski e Márcio da Silva Krachinski e o Município de Quarto Centenário. Publique-se.
Curitiba, 14 de maio de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 217330/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO: ALAN FABRICIO NASRALLAH, CLAUDIO BISPO ELVIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 570/19

Considerando o contido na Instrução nº 629/19 (peça 84), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 254/19 (peça 85), do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do senhor Alan Fabricio Nasrallah em relação ao Item III[1] do Acórdão nº 3/19 – Primeira Câmara (peça 34), na forma do art. 514 do Regimento Interno[2].

Encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da baixa de responsabilidade do senhor Alan Fabricio Nasrallah, emissão da Certidão de Quitação de Débito e acompanhamento do integral cumprimento da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. III - aplicar a multa do artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Alan Fabricio Nasrallah, em razão da omissão de atender as intimações destinadas a comprovar a qualificação técnica do Controlador Interno;

2. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 265719/19

ORIGEM: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA

PROCURADOR: CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 606/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda., em face do Instituto Curitiba de Saúde, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico nº 03/2019, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de remoção de urgência e emergência por transporte em ambulância para os beneficiários do Instituto Curitiba de Saúde pelo período de 12 (doze) meses", ao preço máximo de R\$ 1.633.315,40. A representante aduziu que, na sessão de lances ocorrida em 28/02/2019, foi classificada em primeiro lugar a proposta da empresa Plus Santé Emergências Médicas S.A., cujo valor da soma dos serviços correspondeu a R\$ 2.220,00, o que somente ocorreu em razão de o certame supostamente estar evadido de irregularidades.

Em suma, a representante aduziu que a proposta da empresa Plus Santé Emergências Médicas S.A. foi classificada em primeiro lugar tão somente em razão de: 1) vínculo familiar das sócias da empresa Plus Santé, que seriam irmã e companheira do Sr. João Alfredo Costa Filho, chefe de gabinete do Prefeito Municipal (Sr. Rafael Greca); 2) direcionamento na condução da sessão de lances do Pregão Eletrônico nº 03/2019. Assim veja-se:

1. Do vínculo familiar das sócias da empresa Plus Santé com o Sr. João Alfredo Costa Filho, Chefe de Gabinete do Prefeito até a véspera da sessão de lances do certame:

1.1. Alegou que a empresa Plus Santé já prestava esse mesmo serviço ao Instituto Curitiba de Saúde – ICS no mínimo desde 2013, conforme contrato administrativo firmado através do processo nº 01-091896/2013;

1.2. Que o contrato existente com a Plus Santé possuía o mesmo objeto do presente certame e recebeu sucessivas repactuações financeiras, tendo atingido o valor de R\$ 4.932,00 (cf. informado em edital - peça nº 6, fl. 57) na soma dos tipos de prestação de serviços, o que era muito acima da média do mercado e o dobro do novo valor da proposta classificada no presente certame (de R\$ 2.200,00);

1.3. Que o edital do Pregão Eletrônico nº 03/2019, ora questionado, foi publicado em 14/02/2019, apenas um dia antes da divulgação de notícia pelo site Plural.[1] que tornou público irregularidades concernentes ao contrato da empresa Plus Santé com a ICS, sendo que o contrato vigente vigoraria por mais oito meses, mas seu fim foi adiantado pela denúncia;

1.4. Que a empresa Plus Santé possui como sócias as Sras. Marise Meyer Costa e Maria Aparecida Ramalho Colombo, que são, respectivamente, irmã e companheira (em união estável) do Sr. João Alfredo Costa Filho, que até a véspera da licitação era Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal e principal articulador de sua campanha política;

1.5. Em corroboração, alegou que as sócias da Plus Santé também são amigas pessoais do Prefeito Municipal, tendo anexado ata notarial com fotos da Sra. Cida Colombo e dos Srs. João Alfredo (peça 12 – ata notarial de perfil de Facebook) e Rafael Greca (peça 3, fl.9);

1.6. Que o Sr. João Alfredo Costa Filho requereu sua exoneração do cargo de Chefe de Gabinete do Prefeito no dia 27/02, apenas um dia antes da sessão de abertura do pregão eletrônico, alegando "motivos de caráter pessoal", o que não convalidaria a irregularidade, haja vista a inegável influência exercida na fase interna do certame;

1.7. Que, nos termos do art. 48 da Lei Municipal nº 9.629/1999, o Conselho de Administração do ICS, e seu Presidente, é nomeado quase que integralmente pelo Prefeito Municipal, o que demonstraria inequívoca influência sobre a representada;

1.8. Que os fatos supracitados se consubstanciaram em violação ao art. 98 da Lei Orgânica do Município de Curitiba, ao art. 9º da Lei nº 8.666/93, ao item 4.5 do edital, bem como ao princípio da impessoalidade inscrito no art. 37 da Constituição e art. 3º, caput da Lei nº 8.666/93.

2. Do direcionamento na condução da sessão de lances do Pregão Eletrônico nº 03/2019:

2.1. Que, no dia 28/02/2019, a fase de lances teve início às 10h05min, com tempo regulamentar de 30 minutos, sendo que o tempo aleatório se iniciou às 10h35min e o certame foi encerrado ao final das 10h44min;

2.2. Que o lance vencedor foi feito pela empresa Plus Santé às 10h44min32s, ou seja, cerca de dez segundos antes de o certame ser abruptamente encerrado;

2.3. Que a empresa representante (Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda.) ofereceu seu último lance às 10h43min29s, sendo que, às 10h44min13s, a empresa Plus Santé ofereceu lance insuficiente para cobrir sua oferta, que era R\$ 50,00 mais alto, mas que foi coberto pelo lance oferecido às 10h44min32s;

2.4. Assim, após a representante permanecer por 1 minuto e 03 segundos como primeira colocada isolada no certame, em tempo aleatório, sobreveio o lance da empresa Plus Santé e o certame foi encerrado abruptamente após cerca de 10 segundos;

2.5. Que, apesar disso, o último lance foi feito às 10h44min43s, pela empresa Summus Emergências Médicas Ltda. –EPP, o que demonstraria que não houve tempo hábil para contraproposta, pois esta empresa se baseou em oferta anterior e não na última oferta da Plus Santé, tanto é que a proposta vencedora não foi coberta;

2.6. Portanto, após a Plus Santé ter dado o lance declarado vencedor, a pregoeira tratou de pôr fim ao feito, sem proporcionar às demais empresas tempo hábil para cobri-lo, uma vez que seriam necessários pelo menos 20 a 30 segundos para elaborar proposta composta por 12 itens individuais de preço. Tanto seria assim que a representada estava elaborando nova contraproposta mas não pôde enviá-la;

2.7. Que tal procedimento representou ofensa aos princípios da administração pública, em especial da isonomia e da impessoalidade, bem como da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, em violação ao art. 37 da Constituição e ao art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar, em caráter urgente, para: i) a imediata suspensão do procedimento de adjudicação do Pregão nº 003/2019; ii) a imediata suspensão do contrato atualmente em vigor com a empresa Plus Santé, sendo determinado que seja contratada outra empresa, em caráter emergencial, para prestação do serviço até o fim do pregão em curso.

No mérito, requereu a exclusão da empresa Plus Santé do Pregão Eletrônico nº 03/2019, com a invalidação dos atos por ela praticados, ou alternativamente, a anulação do certame, com sua redesignação e recomendações cabíveis, bem como a anulação do contrato fruto do Pregão nº 20/2013, com determinação de contratação de outra empresa para dar continuidade ao serviço até o fim do certame.

Por meio do Despacho nº 532/2019 (peça nº 15), determinou-se a intimação do Município de Curitiba e do Instituto Curitiba de Saúde, para manifestação preliminar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em atendimento, o Instituto Curitiba de Saúde apresentou a petição de peças nº 21 a 56, ratificada pelo Município de Curitiba, à peça nº 59.

Expôs, inicialmente, que a empresa Plus Santé já prestava serviços ao ICS desde 2007, por meio de licitações realizadas em 2007 e 2013, quando o Prefeito Rafael Greca ainda não havia sido eleito, bem como que o contrato vigente será encerrado antes do seu vencimento, o que demonstraria a ausência de influência do Ex-Chefe de Gabinete do Prefeito.

Sustentou que o vínculo familiar, caso houvesse na oportunidade do certame, não comprovaria a influência no procedimento licitatório, bem como que já não existia quando da abertura da licitação. Por sua vez, o fato de a exoneração do Sr. João Alfredo ter ocorrido um dia antes da abertura do certame seria mera coincidência.

Defendeu que o texto do edital limitaria o impedimento ao servidor que seja diretamente dirigente, sócio ou responsável técnico ou legal da empresa participante, o que não ocorreu no caso em tela. Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 98, prevê punição apenas para o servidor, sem fazer menção a que o processo licitatório deva ser cancelado ou a empresa participante, desabilitada.

Relativamente ao valor mensal do contrato vigente, esclareceu que foi originariamente celebrado no montante de R\$ 1.732,50, tendo passado para R\$ 2.205,56, após três reajustes.

Esclareceu, também, que não houve renovação emergencial do contrato, mas uma prorrogação excepcional, nos termos do art. 57, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, motivada pela interrupção da fase interna do certame em razão da identificação do potencial de aumento da carteira de beneficiários em mais de 10%, decorrente da alteração operada pela Lei Municipal nº 15.152/17, o que poderia motivar futuros questionamentos e reequilíbrios.

Na sequência, defendeu a lisura do procedimento e o atendimento aos princípios do Direito Administrativo, bem como esclareceu que o encerramento da fase de lances se deu durante o tempo aleatório, que se iniciou às 10h30min e foi automaticamente encerrado às 10h44min, sem que o pregoeiro ou os licitantes tivessem conhecimento do momento em que se daria o encerramento, nos termos do item 6.13 do edital. Informou que a pregoeira alertou os participantes, por diversas vezes, acerca da possibilidade de encerramento iminente da sessão e da consequente possibilidade de não haver tempo hábil para a oferta de lances.

Em corroboração, apresentou declarações do Instituto das Cidades Inteligentes, no sentido de que o encerramento aleatório é um processo automático que não possibilita a intervenção por parte do pregoeiro, e de que o pregoeiro, participantes, espectadores e demais usuários não possuem acesso à identidade das empresas participantes antes da finalização da sessão de lances.

Em seguida, requereu o não acolhimento da cautelar, em razão da possibilidade de imposição de multas milionárias pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS em caso de interrupção dos serviços de remoção.

Esclareceu, ademais, que o processo de Dispensa de Licitação nº 05/2019, mencionado pela Representante, não se refere à contratação de serviço de remoção de urgência e emergência, mas à aquisição de medicamentos.

Ao final, requereu a não concessão da medida cautelar, por considerar que não houve qualquer ilegalidade no certame em tela.

Em manifestação de peças nº 60 e 61, a empresa Representante reiterou os argumentos que fundamentaram o pedido de suspensão cautelar do certame, bem como apresentou justificativas para as imprecisões nas alegações de que o valor mensal do contrato vigente corresponderia a R\$ 4.932,00 e no emprego da expressão "contratação emergencial", para se referir à prorrogação da vigência do atual contrato.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, **acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do**

Instituto Curitiba de Saúde, para o fim de determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório referente ao edital de Pregão Eletrônico nº 03/2019, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em razão do vínculo familiar existente entre as sócias da empresa Plus Santé e o Sr. João Alfredo Costa Filho, ocupante do cargo de Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal até o dia que antecedeu a realização da fase de lances do certame.

As sócias da referida empresa, conforme contrato social acostado à peça nº 08, são as Sras. Maria Aparecida Ramalho Colombo e Marise Meyer Costa.

Demonstrou a empresa Representante que a Sra. Marise Meyer Costa e o Sr. João Alfredo Costa Filho, são irmãos, filhos do mesmo pai e da mesma mãe, conforme se depreende das certidões de casamento juntadas às peças nº 07 e 08.

Por sua vez, a Sra. Maria Aparecida Ramalho Colombo é convivente em união estável com o Sr. João Alfredo Costa Filho, conforme se denota a partir das fotos do casal, constantes na ata notarial de peça nº 12, e da identidade do endereço residencial de ambos, declarado, pela primeira, no contrato social de peça nº 08, e, pelo segundo, na carta de exoneração reproduzida à fl. 06 da peça nº 03.

Outrossim, verifica-se, a partir do edital do Pregão Eletrônico nº 03/2019 e do respectivo histórico de lances (peça nº 05 e 06), que a fase de lances do certame foi realizada em 28/02/2019, ao passo que o pedido de exoneração do Sr. João Alfredo Costa Filho do cargo de Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal data de 26/02/2019, com efeitos a partir de 27/02/2019.

A Cláusula 4.5 do referido edital veda a participação no certame de pessoa ou empresa que tenha como sócio funcionário, empregado ou ocupante de cargo comissionado na Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Curitiba: 4.5 Não poderá participar da presente licitação pessoa física ou empresa que tenha dirigente, sócio, responsável técnico ou legal que seja servidor público, funcionário, empregado ou ocupante de cargo comissionado na Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Curitiba.

Essa disposição do edital explicita a clara relação de proximidade existente entre o Instituto Curitiba de Saúde e o Município de Curitiba, de importância suficiente para que seja estabelecida uma vedação à participação no certame de servidores da Administração Municipal.

O Instituto Curitiba de Saúde foi criado pela Lei Ordinária nº 9.626/1999, da Câmara Municipal de Curitiba, e, nos termos do respectivo art. 48,[2] além do Presidente, tem 02 dos 07 membros do Conselho de Administração escolhidos pelo Prefeito Municipal, 01 membro indicado pelo Secretário Municipal de Recursos Humanos, e 01 membro indicado pela Câmara Municipal.

Também os arts. 13, 54, II, e 55, I e II, da mesma lei, confirmam que o Município de Curitiba é responsável pela transferência de bens e de parte relevante das receitas de que é destinatário o Instituto Curitiba de Saúde.[3]

O vínculo entre o Instituto Curitiba de Saúde e o Município de Curitiba é reforçado pela existência de servidores em comum, como se depreende de declarações constantes na manifestação preliminar de peça nº 22, no sentido de que "o ICS possui pregoeiros próprios e servidores de carreira da Prefeitura de Curitiba" (fl. 07) e de o "ICS ter um quadro técnico, de carreira da prefeitura de Curitiba, especialmente no setor de licitações" (fl. 08).

Verifica-se, portanto, a existência de critério objetivo no edital que veda a participação de servidores do Município de Curitiba em certames do ICS, devidamente validado e fundamentado pela proximidade existente ambos, nos níveis administrativo, funcional e econômico.

Muito embora o Instituto Curitiba de Saúde, em sua manifestação preliminar, sustente que o impedimento previsto no item 4.5 do edital se refira unicamente ao servidor que, diretamente, seja sócio ou responsável da empresa participante, o art. 9º, III e § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93,[4] veda a participação indireta da licitação a servidores ou dirigentes da entidade contratante.

Note-se que a regra contida no supracitado § 3º, por estar fundada no princípio da moralidade, deve ser reputada como meramente exemplificativa, de modo a abarcar qualquer tipo de vínculo do servidor com a empresa contratada pela Administração Pública. Nesse sentido, transcreve-se os comentários de Marçal Justen Filho:[5]

Em suma, sempre que houver possibilidade de influência sobre a conduta futura de licitante, estará presente uma espécie de "suspeição", provocando a incidência da vedação contida no dispositivo. A questão será enfrentada segundo o princípio da moralidade. É desnecessário um elenco exaustivo por parte da Lei. O risco de comprometimento da moralidade será suficiente para aplicação da regra.

(...)

O TCU tem ampliado a vedação legal para alcançar as hipóteses em que existam vínculos familiares entre diversos sujeitos envolvidos no certame.

(...)

A questão deve ser resolvida à luz do princípio da moralidade, que fundamentou diretamente a vedação a práticas de nepotismo no tocante ao provimento de cargos públicos. (...) Deve-se reconhecer, no entanto, que os vínculos familiares entre a autoridade de mais elevada hierarquia na entidade que realiza a licitação e um licitante coloca em potencial risco a seriedade da disputa. Seguindo precisamente essa orientação, defendeu-se a necessidade de mecanismos que neutralizem toda e qualquer influência da autoridade superior em procedimentos que envolvam seus parentes.

Em corroboração, vale mencionar que o art. 98, da Lei Orgânica do Município de Curitiba, veda que qualquer servidor, seu cônjuge ou parente em linha colateral, seja proprietário de empresa fornecedora ou que mantenha qualquer contrato com o Município, sob pena de demissão:

Art. 98. Nenhum servidor ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, poderá ser diretor, proprietário, controlador ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão.

Parágrafo único. A vedação a que se refere o caput, aplica-se desde o período em que se inicia a fase interna do processo licitatório.

A respeito desse dispositivo, inobstante o Instituto Curitiba de Saúde alegue que não contenha previsão de qualquer consequência para a empresa participante do certame, seu conteúdo deixa clara a existência de situação de incompatibilidade na contratação com empresa de que participe servidor municipal, de forma direta ou

indireta. A consequência, por óbvio, decorre da violação da referida proibição, sob pena de torna-la inócua.

Soma-se, ainda, o entendimento do Tribunal de Contas da União, extraído do Acórdão nº 2057/2014 – Plenário:

20. Em relação à existência de sócio de empresa contratada com relação de parentesco com funcionários da [associação], observo que a Lei 8.666/1993 não estabelece explicitamente tal vedação. Entretanto, em respeito ao princípio da moralidade, aplicando-se analogicamente o disposto no art. 9º dessa norma, o TCU possui reiterada jurisprudência no sentido de que a administração pública está, em determinadas situações, impedida de contratar com empresas de cujo quadro dirigente figurem parentes de servidores do órgão contratante.

21. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões:

VOTO condutor do Acórdão 1.632/2006-Plenário: (...)

VOTO condutor do Acórdão 1893/2010-Plenário: (...)

VOTO condutor do Acórdão 607/2011 - Plenário: (...)

VOTO condutor do Acórdão 1.019/2013-Plenário: (...)

VOTO condutor do Acórdão 1941/2013-Plenário: (...)

22. Registro ainda a seguinte manifestação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 615432/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02/06/2005):

"A ratio legis indica que: "A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do direito processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará.

... a comprovação na instância ordinária do relacionamento afetivo público e notório entre a principal sócia da empresa contratada e o prefeito do município licitante, ao menos em tese, indica quebra da impessoalidade, ocasionando também a violação dos princípios da isonomia e da moralidade administrativa, e ao disposto nos arts. 3º e 9º da Lei de Licitações." (grifei)

23. Dessas deliberações, extrai-se que a vedação de parentesco de servidor do órgão contratante com sócio/dirigente da empresa contratada somente ocorre quando esse servidor possui de alguma forma poder de influência sobre a condução da licitação, quer por participar diretamente do procedimento quer em razão de sua posição hierárquica sobre aqueles que participam do procedimento de contratação.

Desse modo, considerando que a relação de proximidade entre o ICS e o Município torna possível a influência de servidores e dirigentes deste nos procedimentos licitatórios daquele, que o então detentor do cargo de Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito Municipal, de elevada posição na hierarquia municipal, possui vínculo de parentesco com duas sócias da empresa participante do certame, que o item 4.5 do edital vedou objetivamente a participação de servidores do Município na licitação, bem como que o art. 9º da Lei Geral de Licitações impede também sua participação indireta, entendo, num juízo perfunctório, inerente ao atual momento processual, que se encontra configurada situação impeditiva da participação da empresa Plus Santé no certame em tela.

Outrossim, tenho, a princípio, que o impedimento não pode ser considerado sanado pelo simples pedido de exoneração do então Secretário Municipal na véspera da realização da sessão de lances, tendo em vista que foi ocupante do cargo tanto na fase interna da licitação, como em parte da respectiva fase externa, entre a publicação do edital e a abertura do certame.

Tal circunstância configura, de forma cumulativa com os dispositivos acima mencionados (do edital e da Lei Geral de Licitações), violação à regra do art. 98 e parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Curitiba, que prevê, precisamente, vedação a qualquer modalidade de contratação de empresa que tenha como sócia companheira de servidor, valendo essa proibição desde a fase interna do procedimento.

Sob esse aspecto, aliás, ressalte-se que não há qualquer exigência de comprovação da participação do servidor de forma explícita, documentada, podendo-se, porém, depreender a gravidade da mácula ao certame pelo grau de influência que o cargo ocupado possa deter, como é o caso daquele de Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito, em absoluta conformidade com os princípios da moralidade e da impessoalidade, que orientam a interpretação do conjunto de normas que disciplinam a matéria, dada pela jurisprudência colacionada.

Assim, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a expedição de medida cautelar suspensiva da licitação.

O perigo da demora, por sua vez, decorre da iminência da homologação do certame e da adjudicação do objeto a empresa aparentemente impedida de contratar com o Instituto Curitiba de Saúde.

Vale consignar que, em consulta ao sítio eletrônico do Portal e-Compras de Curitiba,[6] foi possível verificar que a última movimentação do certame data de 16/04/2019, não tendo sido apresentada qualquer informação a respeito de sua eventual homologação até a presente data.

Relativamente à segunda possível irregularidade apontada pela empresa Representante, consistente no direcionamento na condução da sessão de lances do Pregão Eletrônico nº 03/2019, embora mereça ser detidamente investigada na fase de instrução processual, entendo que as declarações prestadas pelo Instituto das Cidades Inteligentes, no sentido de que o encerramento da fase de lances durante o tempo aleatório é um processo automático que não possibilita a intervenção por parte do pregoeiro, e de que o pregoeiro, participantes, espectadores e demais usuários não possuem acesso à identidade das empresas participantes antes da finalização da sessão de lances (peças nº 40 e 41), afastam a verossimilhança da irregularidade para fins de expedição de medida cautelar.

3. Por fim, deixo de acolher o pedido de suspensão do contrato atualmente em vigor com a empresa Plus Santé e contratação de outra empresa, em caráter emergencial, para prestação do serviço até o fim do pregão em curso, por levar em consideração que o contrato atual decorre de certame realizado em 2013, em face do qual não foram apresentadas irregularidades, bem como que aparentemente houve motivação suficiente para a prorrogação excepcional da sua vigência, nos termos do art. 57, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93,[7] em razão da interrupção da fase interna do certame para identificação do potencial de aumento da carteira de beneficiários em mais de 10%, decorrente de alteração operada pela Lei Municipal nº 15.152/17.

Ademais, muito embora a empresa Representante, na manifestação de peça nº 61, tenha apresentado indício de sobrepreço no contrato vigente, em que a empresa Plus

Santé é remunerada no valor mensal de R\$ 2.205,56, para a prestação de quatro serviços, enquanto que, no certame em tela, a mesma empresa apresentou proposta de R\$ 2.220,00, para a prestação de seis serviços, não foi apresentada demonstração analítica que permita constatar, de plano, a ocorrência.

Sem prejuízo, deverá ser expedida recomendação ao Instituto Curitiba de Saúde, no sentido de que, no uso do poder-dever de autotutela, busque, desde logo, adequar os valores do contrato em vigor aos montantes propostos pela atual empresa contratada para os serviços correspondentes no certame em tela.

4. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

5. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes providências:

5.1. nos termos dos arts. 400, § 3º, e 404, parágrafo único, do Regimento Interno, proceda à imediate inclusão na autuação e citação do Instituto Curitiba de Saúde e do respectivo atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediate cumprimento e exercam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, ocasião em que também deverão apresentar cópias integrais do procedimento licitatório referente ao edital de Pregão Eletrônico nº 03/2019;

5.2. proceda à imediate inclusão na autuação e citação do Município de Curitiba, do atual Prefeito Municipal, da empresa Plus Santé Emergências Médicas S.A., das respectivas sócias, Sras. Maria Aparecida Ramalho Colombo e Marise Meyer Costa, e do Sr. João Alfredo Costa Filho, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exercam o contraditório em face das irregularidades noticiadas na presente Representação da Lei nº 8.666/93; e

5.3. proceda à intimação dos procuradores que subscrevem a manifestação de peças nº 20, 22 e 59, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem cópia do instrumento procuratório, nos termos do art. 348, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal

6. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

7. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

8. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Disponível em: <https://www.plural.jor.br/empresa-de-ambulancia-de-esposa-do-chefe-de-gabinete-de-greca-tem-contratos-com-o-municipio/>

2. Art. 48 O Conselho de Administração será composto por 07 (sete) membros, a saber:

I - seu Presidente, escolhido pelo Prefeito Municipal;

II - 01 (um) Conselheiro indicado pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores inscritos, no Sistema de Seguridade;

III - 01 (um) Conselheiro de livre escolha do Prefeito Municipal;

IV - 01 (um) Conselheiro indicado pelo Secretário Municipal de Recursos Humanos, dentre os servidores inscritos no Sistema; (Redação dada pela Lei nº 9712/1999)

V - 01 (um) Conselheiro eleito pelo conjunto de entidades representativas da classe dos servidores públicos municipais, dentre os inscritos no Sistema e através de processo eleitoral a ser regulado pelas entidades; (Redação dada pela Lei nº 9712/1999)

VI - 01 (um) Conselheiro eleito pelo conjunto de servidores aposentados e pensionistas inscritos no Sistema e através de processo eleitoral a ser regulado pelas entidades; (Redação dada pela Lei nº 9712/1999)

VII - 01 (um) Conselheiro indicado pela Câmara Municipal de Curitiba.

3. Art. 13 O Município de Curitiba, através de sua administração direta, autárquica e fundacional e a Câmara Municipal de Curitiba, deve contribuir para o Sistema de Seguridade com:

I - O percentual de 3,90% (três vírgula noventa por cento) para o ICS, no plano previsto no caput do art. 57 dessa Lei, tendo como base de cálculo o valor bruto da remuneração dos servidores beneficiários do plano, excluídas as verbas não suscetíveis de incorporação aos proventos de aposentadoria, sendo vedada a contribuição referente aos servidores não optantes. (Redação dada pela Lei nº 15.152/2017)

(...)

Art. 54 O patrimônio do ICS é constituído dos bens e direitos:

I - a ele cedidos, dentre os até então pertencentes ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Curitiba, nos termos do parágrafo único do art. 23 da presente Lei; (Redação dada pela Lei nº 10628/2002)

II - a ele destinados pelo Município de Curitiba;

(...)

Art. 55 Compõem as receitas do ICS:

I - as parcelas dos recursos, a ele afetadas, formados pelas contribuições e aportes de receitas de responsabilidade do Município e pelas contribuições sociais dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas;

II - as dotações destinadas pelo Município;

4. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

5. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 2ª ed. em e-book baseada na 17ª ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

6.

<http://www.e-compras.curitiba.pr.gov.br/publico/processos/consulta/frmDetalhesProcesso.aspx?idf=e0928PIME>

Ú - acesso em 13/05/2019.

7. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

PROCESSO Nº: 246704/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: ANGELA FERREIRA TUNIN, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, REINALDO KRACHINSKI, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH

PROCURADOR: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 625/19

1. Trata-se de representação da Lei nº 8.666/1993, formulada por Valdomiro Abraão Persch, relacionada a possíveis incongruências/ilegalidades do Pregão Presencial nº 007/2014, do Município de Quarto Centenário, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Reinaldo Krachinski, cujo objeto era a contratação de empresa ou instituição para prestação de serviços técnicos especializados relacionados ao levantamento de dados, comprovação, processamento, apuração, encaminhamento e acompanhamento de processos de revisão de passivos previdenciários assumidos pelo Município, entre outros.

O representante alega, em síntese, que: o objeto da licitação é de execução privativa de advogados; não é possível a contratação de serviços advocatícios através de pregão; e, que a exigência de contador na empresa inviabiliza a contratação de sociedade de advogados.

Embora regulamente intimada, a entidade de origem deixou de se manifestar, em diversas oportunidades, o que ensejou a manifestação conclusiva da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, conforme peças 33 e 35, pela procedência da representação, em síntese, pela impossibilidade de o Município realizar contratos de risco, violação à regra do concurso público, ao princípio da economicidade e ao prejudicado nº 6, entre outros vícios indicados.

No entanto, preliminarmente ao julgamento do feito, o Corregedor à época, optou por promover nova citação, desta feita por Edital, para que os interessados apresentassem defesa, o que foi reforçado, posteriormente, por meio de ofícios, pelo Despacho nº 37/17, de peça nº 44, sendo que o prazo decorreu in albis, sem apresentação de defesa.

Na sequência, em 31/01/2017, o feito foi redistribuído a este Relator, em virtude de alterações regimentais promovidas pela Resolução nº 58/2016.

E, em 21/03/2017, o Município de Quarto Centenário prestou informação, indicando que o certame havia sido revogado, em virtude da desclassificação da empresa vencedora, conforme peças 54/56.

Diante da solicitação de esclarecimentos adicionais, por meio da Instrução nº 264/18, da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, e do Parecer 299/18, do Ministério Público de Contas, determinou-se pelo Despacho nº 716/18, nova oitiva do ente municipal, o que ocorreu conforme documentos de peça nº 65.

Analisando detidamente os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 740/19, de peça nº 69, apontando que o Pregão nº 07/2014 foi revogado, mas, identificou que a municipalidade realizou outro certame, Pregão Presencial sob nº 19/2016 de mesma natureza e teor, cujo vencedor, inclusive, teria sido o mesmo da licitação revogada.

Desta forma, sugere a ampliação do objeto da presente representação, para o fim de abarcar também o Pregão nº 19/2016, além de diligências para maiores esclarecimentos.

É o breve relato.

2. Assiste razão à unidade técnica no sentido de se promover a ampliação do objeto da presente representação. Isso porque somente em sua derradeira manifestação, de 2018, o Município de Quarto Centenário informou que, embora tenha realizado a revogação do certame anterior, teria promovido novo procedimento licitatório com o mesmo objeto, sob nº 019/2016.

Assim, em nenhum momento houve o enfrentamento pelo Município de Quarto Centenário dos vícios apontados na exordial ou nas instruções técnicas, ou mesmo apresentado justificativas para a contratação, mesmo constando nos autos pareceres conclusivos pela procedência da representação.

Neste contexto, por economia e celeridade processual, e em homenagem à busca da verdade material, e, com fulcro no art. 85, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná[1] e art. 71, II e VIII, da Constituição da República[2], acolho a proposta da unidade técnica e determino a ampliação do objeto da presente representação, para abranger também o Pregão Presencial nº 19/2016, que, em princípio, reproduziu os termos do Pregão Presencial nº 07/2014, que originou a instauração do presente.

3. Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) A inclusão na autuação como interessada, da empresa L.C. Matiero -ME, vencedora dos dois certames e contratada no segundo e, posteriormente, realize a sua citação, para que se manifeste e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetiva prestação dos serviços;

b) A inclusão na autuação como interessado, do parecerista jurídico, Dr. Wanderson Moreira Eliziário, e, na sequência, sua citação para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em razão de ter opinado favoravelmente pela repetição do certame, que, aparentemente, repete vícios contundentemente apontados por este Tribunal;

c) Nova intimação do Município de Quarto Centenário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a íntegra do procedimento de Pregão nº 19/2016, inclusive o contrato decorrente, e eventuais aditivos, além de informações sobre os pagamentos e a comprovação da prestação dos serviços;

d) Nova intimação do Prefeito à época, Sr. Reinaldo Krachinski, para se manifestar em contraditório em relação ao Pregão nº 19/2016, que, em princípio, repetiu os mesmos vícios apontados por esta Representação em relação ao Pregão nº 07/2014, além de informações sobre a contratação e a respectiva prestação dos serviços.

4. Após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...)

2. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

PROCESSO Nº: 97683/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PIO COSTA BARROS, ROBERTO DA SILVA

PROCURADOR: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, TAILAINE CRISTINA COSTA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 627/19

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a retirada dos procuradores da atuação, Dr. Guilherme de Salles e Dra. Tailaine Cristina Costa, em virtude de renúncia aos poderes outorgados por Cassio Murilo Trovo Hidalgo, conforme peças 220/222 e da observância ao disposto no art. 112 do Código de Processo civil.

2. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de maio de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º: 311788/19

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS

INTERESSADO: AGENOR BARBOSA DOS SANTOS, ANESIA MACHADO MARTINS, APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, JOÃO MARTINS

(FALECIDO(A) EM 2014), JOSÉ HUMBERTO PINHEIRO, LEVALDO SONI MOURINHO, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 628/19

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Aparecido José Weiller Júnior, (peças n.º 278/279) em face do Acórdão n.º 1084/19, da 2ª Câmara (peça 269), veiculado no DETC n.º 2050, em 03 de maio do corrente ano, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à inclusão do Sr. Aparecido José Weiller Júnior, na atuação dos presentes embargos (311788/19).

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de maio de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 300832/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: ELIANE MARIA FERREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 629/19

1. Trata-se de representação com pedido cautelar formulada pela vereadora Sra. Elaine Maria Ferreira, em face do Município de Uraí e de seu gestor, Sr. Carlos Roberto Tamura, em que aponta supostas irregularidades na contabilização de despesas com pessoal, em ofensa ao art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com supressão de gastos na área da saúde que, caso devidamente contabilizados, resultariam em extrapolação do limite, atingindo no 3º quadrimestre de 2018, o percentual de 55,24 (Parecer Técnico Contábil, peça nº 19).

Relata que os gastos com pessoal pertinentes ao Hospital Municipal Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Uraí, em que esse Município é o interventor, conforme Decreto nº 86/2017, não foram contabilizados como despesas com pessoal, embora versassem sobre custeio de mão de obra de equipe multidisciplinar referente a atenção básica.

Além disso, destaca a necessidade de atuação cautelar desta Corte de Contas, pelo fato de tramitar na Casa Legislativa Projeto de Lei Complementar nº 07/2018, que visa alterar a estrutura de pessoal do Município, promovendo a criação de cargos em comissão e funções gratificadas, conduta que, caso as despesas tivessem sido contabilizadas corretamente, seria vedada ao ente municipal, conforme art. 22, parágrafo único, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por meio do Despacho nº 620/19, da peça nº 46, a representação foi recebida, com determinação de oitiva prévia da Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que se manifestasse e, se fosse o caso, indicasse os documentos e as informações necessários à instrução.

Neste interm, no dia 12/05/2019, a representante apresentou nova manifestação, em que destacou a presença do periculum in mora, para concessão da cautelar suspensiva, na medida em que o Projeto de Lei nº 07/2018 foi incluído na pauta do dia 13/05/2019 para segunda votação.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 756/19, de peça nº 48, manifestando-se pela expedição da liminar requerida, afirmando que:

(...) em juízo perfunctório, resta demonstrada a plausibilidade do direito, uma vez que pelos estudos do próprio Município de Uraí, a implementação do Projeto de Lei Complementar nº 07/2018, além de criar cargos, geraria acréscimo nos gastos com pessoal.

Além disso, através de recálculo efetuado pela área contábil desta Coordenadoria, foi possível constatar que, ao serem incluídos dispêndios efetuados com a intervenção no Hospital da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Uraí, os

gastos com pessoal do município chegaram a 57,22% da receita corrente líquida, ultrapassando não apenas o limite prudencial, como também o limite total de gastos com pessoal.

Nessa situação, o inc. II do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda expressamente a criação de cargo, emprego ou função.

O perigo da demora também está caracterizado, tendo a representante juntado pauta da sessão da Câmara Municipal de Uraí, do dia 13/05/2019, onde está incluída na ordem do dia a 2ª votação do Projeto de Lei Complementar nº 007/2018.

Por fim, na data de hoje, às 14h28min., a representante apresentou nova petição, contida nas peças 49 a 51, em que traz o resultado da votação do referido projeto pela aprovação, já tendo sido encaminhado para sanção do Exmo. Sr. Prefeito, o que reforçaria o periculum in mora invocado para concessão de medida cautelar.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Poder Executivo do Município de Uraí, para que se abstenha de sancionar o Projeto de Lei Complementar nº 07/2018, caso já recebido do Poder Legislativo, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em face da aparente contrariedade ao artigo 22, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda expressamente a criação de cargo público, quando extrapolados os 95% do limite de gastos com pessoal, nos seguintes termos:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

II - criação de cargo, emprego ou função;

Isso porque após recálculo do índice de despesas com pessoal promovido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, no item 2.4. da Instrução nº 756/19, em 31/12/2018, o índice total atingiu 57,22%, da receita corrente líquida, acima, portanto, do limite previsto pelo art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal[1].

Além disso, o recálculo decorre, a princípio, de outra violação aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial seu art. 18, diante da não contabilização dos gastos com pessoal referentes ao Hospital Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Uraí.

Por consequência, as condutas aqui apuradas são de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, que, ao contabilizar equivocadamente as despesas com o Hospital municipal e não inseri-las no cômputo dos gastos com pessoal, distorceu o índice legal apurado, e, portanto, a realidade fática municipal, agravada, pela iniciativa de Projeto de Lei Complementar visando à criação de cargos e funções comissionadas, incrementando as despesas dessa natureza.

Dessa forma, ao apresentar o aludido Projeto de Lei objetivando a criação de cargos comissionados e funções comissionadas quando a realidade fática demonstra a extrapolação do limite para a despesa total com pessoal previsto pelos art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo do Município de Uraí teria infringido o contido no artigo 22, parágrafo único, inciso I, da mesma lei.

Assim, diante da competência desta Corte de Contas para fiscalizar o cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, atribuída pelo art. 59 daquela lei, com ênfase na adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos do respectivo inciso III, [2] conclui-se, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, que se encontra presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a expedição de medida cautelar.

Por sua vez, o perigo da demora, assim como a ausência de intimação do gestor do Poder Executivo Municipal para manifestação preliminar acerca do pedido de cautelar, se deve em virtude da iminência de sanção do Projeto de Lei Complementar nº 007/2018, diante da aprovação em 2ª votação, na data de ontem, conforme peças nºs 50/51, o que tornou indispensável a imediata atuação deste Tribunal de Contas.

2. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na atuação e proceda a imediata citação do Município de Uraí, e de seu respectivo gestor, Sr. Carlos Roberto Tamura, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprovando o seu imediato cumprimento e exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

3. Na mesma oportunidade, inclua na atuação a Câmara Municipal de Uraí, na condição de interessada, com a subsequente intimação, na pessoa de seu representante legal, para que, no mesmo prazo, querendo, se manifeste a respeito.

4. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: (...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

2. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

PROCESSO Nº: 278248/19

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 633/19

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Câmara Municipal, em que se

apontam as seguintes supostas irregularidades:

- (i) designação formal de servidora efetiva como responsável pela frota de veículos e exercício, na prática, por servidor comissionado, ocupante de cargo de assessor parlamentar, em contrariedade à legislação que estabelece suas funções;
 - (ii) designação do mesmo servidor como pregoeiro e fiscal de contrato;
 - (iii) nomeação de servidora em cargo de assessor parlamentar para exercício das atribuições de assessor de imprensa, importando em desvio de função.
2. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, recebo a presente Denúncia.
3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação e proceda a citação da Câmara Municipal denunciada e do respectivo atual gestor, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.
5. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 14 de maio de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 597954/15
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MARASSI
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 135/19
AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
Trata-se de revisão dos proventos concedidos ao senhor Carlos Roberto Marassi, Agente Profissional da Secretaria de Estado da Comunicação Social.
À peça 15, a Coordenadoria de Gestão Estadual informa que o Processo n.º 407870/15, no qual a inativação do servidor é analisada, ainda está pendente de decisão final por esta Corte. Desse modo, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado no despacho à peça 16.
1) Dado o exposto, autorizo a prorrogação do sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 103/19 (peça 22).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual.
Curitiba, 17 de abril de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 223993/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
INTERESSADA: MARIA URBANO RINALDI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 156/19
Primeiramente, considerando as ponderações do Município de Moreira Sales à peça 36, solicito à douta Coordenadoria de Gestão Municipal informações quanto à adequação do cálculo apresentado pelo ente (peça 36, pp. 3 a 4).
Restando o cômputo correto – o que resultaria a diferença de R\$ 0,91 entre o valor incorporado e o devido das verbas transitórias –, solicito seja sopesada eventual inconsistência frente à proposta de negativa de registro do ato de inativação da interessada.
Curitiba, 8 de maio de 2019.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 871581/17
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GUILHERME DA SILVA SAMPAIO
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 157/19
Conforme consta à p. 7 da peça 9, o ato de concessão foi revisado para adequação

da cota do beneficiário.
Tal ato revisional foi publicado em 23/10/2017.
Isso considerado, por questões de cautela, previamente à análise do mérito, solicito à douta Coordenadoria de Gestão Estadual que esclareça a ocorrência do atraso no envio dos autos, indicando a possibilidade de relevar eventual envio extemporâneo em vista das diligências realizadas pela entidade para verificar a correta composição da relação de beneficiários.
Curitiba, 8 de maio de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 75159/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: ADEMIR DA ROCHA JESS, CESAR AUGUSTO DE MELO, GABRIEL JORGE SAMAHA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SAMIR SMAKA IVANOSKI
PROCURADOR: AMIRA YOUSSEF NASR, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, SAMIRA KARAM SEMAAN, TAILAINE CRISTINA COSTA
DESPACHO N.º: 216/19
Por intermédio da petição juntada à peça 185, a senhora KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA requer a exclusão do seu nome do rol de procuradores, tendo em vista que “a juntada de procuração decorreu somente do fato de esta advogada ter composto a banca de advogados do escritório Guilherme de Salles Gonçalves Sociedade Individual de Advocacia, vínculo que se findou em fevereiro de 2019.”
2. Defiro o pedido.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.
4. Após, retornem a este gabinete.
5. Publique-se.
Curitiba, 13 de maio de 2019.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º 721148/17
ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO ALDO NELSON BONA, ALVARO JOSÉ ARGEMIRO DA SILVA, AMANDA BRAIT ZERBETO, ANA CAROLINA DORIGONI BINI, ANA CAROLINA PALUDO, ANDRESA DA COSTA RIBEIRO, E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 651/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17/19 - CAGE (peça nº 64):
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de abril de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 428343/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO ESELAINE DE OLIVEIRA RIBEIRO RAMOS, LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 653/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1888/19 - CAGE (peça nº 95):
- MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de abril de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 314643/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO ANDRE VINICIUS SILVA MULLER, MARCIO ANDREI RAUBER, NEIDE CALIXTO, SILVANE DE OLIVEIRA CARDOSO, TAKASHI ONUKA, VIVIANE RICARDI MEDEIROS, VIVIANI CRISTINA DA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 661/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2550/19 - CAGE (peça nº 44):
- MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 207620/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO HELIO KUERTEN BRUNING

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 662/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2545/19 - CAGE (peça nº 33):
- MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 219578/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO JOÃO CLAUDIO ROMERO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 663/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 29/19 - CAGE (peça nº 28):
- MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 490573/18

ORIGEM CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA INTERESSADO DIOGO ARAUJO RIBEIRO, FELLIPE CAMPOS MARTINS, MARCELO ELIAS ROQUE

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 664/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20/19 - CAGE (peça nº 49):
- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 241120/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO ALESSANDRO TEIXEIRA, ANTONIO CARLOS CAUNETO, CAROLINE GARCIA, CLOVIS ALEX DA SILVA, DAYSE ZAMPIERI MARTINI SILVEIRA, DENISE LINO CORREIA, DIEGO LUCAS DA SILVA, E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 665/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TAMBOARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 47/19 - CAGE (peça nº 66):
- MUNICÍPIO DE TAMBOARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de abril de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 230555/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO DONIZETE LEMOS, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 666/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2563/19 - CAGE (peça nº 51):
- MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de abril de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 217242/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO GELSON MANSUR NASSAR

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 667/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2574/19 - CAGE (peça nº 20):
- MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de abril de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 218419/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO MARCIO ANDREI RAUBER

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 668/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2576/19 - CAGE (peça nº 8):
- MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de abril de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 217226/19

**ORIGEM MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO GELSON MANSUR NASSAR
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 669/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2577/19 - CAGE (peça nº 36): - MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de abril de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 329047/18

**ORIGEM MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO ANA CASSIA ZANATTA BONAMIGO, CLEITON FEIER DOS SANTOS, GIOVANE CESAR PEREIRA PASQUALI, HEVELIN DA ROSA ZART, MAIANE SPESATTO GRASSIOLI, MARCO AURELIO ZANDONA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 674/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 30/19 - CAGE (peça nº 66): - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de abril de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 243596/19

**ORIGEM MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
INTERESSADO SUELY ALVES PEREIRA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 675/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2580/19 - CAGE (peça nº 8): - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de abril de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 516432/18

**ORIGEM MUNICÍPIO DE JURANDA
INTERESSADO LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 676/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JURANDA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 48) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/05/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 30 de abril de 2019

Ato elaborado por: Vitória Regina Daschevi, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 201060/19

**ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO ERNESTO ALEXANDRE BASSO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 679/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2514/19 - CAGE (peça nº 22): - MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de maio de 2019.

Ato elaborado por: IARA BARBOSA ANTUNES, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 359953/17

**ORIGEM MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
INTERESSADO DILSO STORCH, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA,
RENATO GONCALVES DA SILVA, VALDECIR SOARES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 682/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15/19 - CAGE (peça nº 74): - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de maio de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 868200/16

**ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADO ABIMAELO DO CARMO MOREIRA, ADAUTO FERREIRA DUTRA JUNIOR, ADRIELE DA SILVA DIAS, AILTO ROBERTO, ALEXANDRE GUARNIERI ALVES, ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS, E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 683/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3408/18 - CAGE (peça nº 89): - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de maio de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 219040/19

**ORIGEM MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 684/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2569/19 - CAGE (peça nº 20): - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de maio de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 712347/18

**ORIGEM MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 685/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MATINHOS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 52) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/05/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 6 de maio de 2019

Ato elaborado por: Vitória Regina Daschevi, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 712371/18

**ORIGEM MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 686/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

MUNICÍPIO DE MATINHOS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 54) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/05/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 6 de maio de 2019

Ato elaborado por: Vitória Regina Daschevi, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 786499/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO OSMARIO DE LIMA PORTELA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 687/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2591/19 - CAGE (peça nº 29): - MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de maio de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 228534/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO ALEXANDER YURI SCHEFFER, ANA CLAUDIA HAUSELMANN, ANA MARIA DARODDA STACHUKA, CRISTIANE GOMES RODRIGUES PEREIRA VILLA, CRISTIANO DE JESUS OTTONI, DAIANE CRISTINA DE SOUZA, E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 695/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1896/19 - CAGE (peça nº 62): - MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de maio de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 855485/16

ORIGEM MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO GILSON ANDREI CASSOL

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 696/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 92) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/05/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 8 de maio de 2019

Ato elaborado por: Vitória Regina Daschevi, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 339034/18

ORIGEM AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA

INTERESSADO ANA PAULA DA SILVA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA, CIBELE APARECIDA FRANCISQUINI, EVA MARIA BIAZAO, FELIPE AUGUSTO SERIO ZANI, KELI CRISTINA BRUMATI OSTROSKI, MARIZA NOCIBONI, MAYZA LAMERA, ROBERTA CRISTINA ALBANO DE SOUSA, ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE, SIMONE ROBERTA GONÇALVES MORAES, SUELI RODRIGUES DE BRITO, VANDA RODRIGUES PEREIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 708/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 84) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/05/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 13 de maio de 2019

Ato elaborado por: Vitória Regina Daschevi, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 180470/19

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2065/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Antonina, por meio do qual requer informações quanto ao recurso do FUNDEB recebido por Antonina e objeto de prestação de contas nos anos de 2014 a 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) informou o montante das transferências multigovernamentais do FUNDEB, seu percentual aplicado na remuneração do magistério e os processos de prestação de contas que contêm as mencionadas informações, autos nº 255824/15, 252233/16, 284708/17 e 301347/18.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), sugeriu que fosse liberado o acesso à íntegra dos autos nº 255824/15, 252233/16, 284708/17 e 301347/18

A liberação de cópias digitais dos processos encerrados e em trâmite foi autorizada por esta Presidência e pelos Relatores, conforme Despachos nº 1940/19-GP, 595/19-GCAML e 533/19-GCDA (peças nº 7, 8 e 9).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 255824/15, 252233/16, 284708/17 e 301347/18 à Promotoria interessada;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de maio de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 576001/18

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2075/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda do Rio Grande Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por meio do qual requer informação quanto a existência de procedimento para apurar eventual irregularidade na contratação de servidores comissionados no ano de 2017, quando a despesa com pessoal acumulada, até o mês imediatamente anterior, somava 56,35% da receita corrente líquida e, em existindo tal procedimento, solicita cópia integral de tais autos.

As unidades técnicas desta Corte de Contas indicaram os processos nº 753155/17 e 469140/18 relacionados ao objeto do presente expediente e a liberação de cópias digitais de tais processos foi autorizada pelos Relatores, conforme Despachos nº 577/19-GCAML e 597/19-GCIZL (peças nº 14 e 15).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 753155/17 e 469140/18 ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 48895/18

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

DESPACHO Nº: 2119/19

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo (peça 88) interposto pela licitante ENGETICA ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA em face de decisão exarada no Despacho nº 4310/18 (peça 84) que, lastreada no Parecer da Diretoria Jurídica (Parecer nº 404/18 – peça 75) determinou a anulação integral (fase interna e externa) da Concorrência nº 03/2018, deflagrada por esta Corte de Contas, com vistas à “contratação de empresa especializada, para o fornecimento, instalação e comissionamento dos seguintes itens: a) Substituição dos transformadores a óleo por equivalentes de tecnologia a seco; b) Substituição do disjuntor geral trifásico; c) Substituição dos quadros elétricos de distribuição correspondentes a cada transformador; d) Instalação da malha elétrica de aterramento no interior da cabine e, e) Instalação de infraestrutura elétrica para a cabine, compreendendo entre outros exaustores, luminárias e tomada e de parede drywall acústica, para a adequação da cabine da subestação do Edifício Anexo do TCE/PR, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Projeto Básico”.

Em manifestação anterior (Despacho nº 544/19 – peça 95), determinei a remessa do feito ao Núcleo de Obras e Manutenção (NOM) deste Tribunal para que a unidade se manifestasse acerca de eventual retomada de fase interna com vista à abertura de nova licitação, desta feita, escoimada dos vícios que assolaram a Concorrência nº 03/2018.

Ato contínuo sobreveio ao feito informação do NOM dando conta de que o Tribunal teria dado início a novo procedimento de contratação, protocolado sob o nº 94239/19. **FUNDAMENTAÇÃO**

De proa, constata-se que a deflagração de novo procedimento com vista a abertura de nova licitação impõe o reconhecimento da perda do objeto do presente recurso. De outro lado, apenas por apego ao debate, verifica-se que a causa de pedir do presente sucedâneo recursal[1] transparece como verdadeiro eco das alegações trazidas em sede de contrarrazões (peças 68 e 80) ao recurso interposto pela empresa EGETEP ENGENHARIA ELÉTRICA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA (peça 61).

Com efeito, as alegações cingem-se ao fato de que o certame, em razão da previsão editalícia de vedação a empresas de participar da licitação caso estivessem inscritas no CADIN, não deveria ter sido anulado. Sob a perspectiva da recorrente, tal proibição, a despeito de não ter nenhum amparo legal, não feriria a competitividade, mas, sim, homenagearia o estímulo ao adimplemento das obrigações fiscais.

Ocorre que todo o arcabouço argumentativo trabalhado pela recorrente já foi amplamente discutido e analisado quando da prolação do despacho combatido que, consigne-se, lastreou-se no parecer da Diretoria Jurídica (Parecer nº 404/18). A título de exemplo, colaciono excerto do Despacho nº 4310/18:

“Ocorre que, como bem salientou a Diretoria Jurídica no Parecer nº 404/18, a Lei Estadual n.º 18.466/2015, que rege o Cadastro Informativo Estadual – Cadin Estadual, no âmbito do Estado do Paraná, dispõe que:

Art. 3. As pessoas físicas e jurídicas com registro no Cadin Estadual estarão impedidas de realizar com os órgãos e entidades da administração estadual os seguintes atos:

- I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros da administração estadual;
- II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;
- III - concessão de auxílios e subvenções;
- IV - concessão de incentivos fiscais e financeiros; e
- V - expedição de alvarás de licença, de autorização especial, ou de quaisquer outros tipos de alvarás, licenças, permissões ou autorizações decorrentes do Poder de Polícia Estadual. (grifos)

Depreende-se da redação do dispositivo supra que a pessoa física ou jurídica que possuir registro no CADIN não poderá celebrar contratos que envolvam o desembolso de recursos financeiros.

Não consta da referida lei nenhum impedimento à participação no certame da pessoa inscrita no referido cadastro. Logo, entende-se que o fato da empresa estar inscrita no CADIN não significa estar impossibilitada de participar da licitação.

Nesse sentido foi o entendimento da Diretoria Jurídica que, em seu parecer acostado à peça 75, opinou pela anulação da licitação, por ilegalidade verificada no edital, conforme os trechos abaixo reproduzidos:

“Não podemos olvidar, portanto, que a elaboração e a interpretação das normas do Edital devem se dar em respeito a esse arcabouço normativo como um todo, não havendo que se privilegiar um ou alguns desses princípios em detrimento do todo que consubstancia o interesse público. Dado esse fato, verificamos que o Edital de Concorrência n.º 3/18 (peça 48) define logo em seu preâmbulo o necessário respeito à legalidade (...) Nesse sentido, é possível verificar que a Lei Estadual n.º 18.466/2015, que rege o Cadin no âmbito do Estado do Paraná, evidencia em seu artigo 3º, inciso I (grifos nossos): Art. 3. As pessoas físicas e jurídicas com registro no Cadin Estadual estarão impedidas de realizar com os órgãos e entidades da administração estadual os seguintes atos: I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros da administração estadual; Em verdade, portanto, a legislação que rege a matéria não veda a possibilidade de a licitante com registro junto ao Cadin participar do procedimento licitatório, mas sim e apenas de celebrar contratos que envolvam o desembolso de recursos financeiros. Não se trata aqui de avaliar a natureza da inscrição do Cadin, pois irrelevante aos olhos da lei, ou examinar a matéria à luz da jurisprudência dos Tribunais Federais, dado que a normativa que rege o Cadin federal não prevê impedimentos de quaisquer ordens. Trata-se, portanto, de reconhecer a incongruência do Edital dada a norma legal e a possibilidade de a Administração, a qualquer tempo, rever os atos que reputar contrários à lei. O Edital de Concorrência n.º 3/2018 (peça 48), ao dispor em seu item 10.2.1 que a existência de quaisquer registros impeditivos, dentre os nele listados, incluindo, portanto, aqueles constantes do Cadin estadual, implicaria na exclusão do certame, deu azo a que se interpretasse extensivamente uma norma de caráter restritivo, o que, de todo o modo, não se adequa à desejável hermenêutica jurídica. É sabido que o instrumento convocatório é norma que rege e delimita a realização do procedimento, sendo a baliza pela qual os possíveis interessados irão avaliar suas condições de participar ou não do

certame. Sendo assim, a disposição questionada, ao restringir a priori e indevidamente o universo dos possíveis participantes, inflige não somente a nulidade do julgamento da Comissão Permanente de Licitação - CPL, mas, em verdade, do próprio Edital. Negar tal fato equivaleria à negativa de princípios norteadores da licitação, destacando-se a isonomia, a publicidade, a ampla participação e a competitividade. O direito à anulação de um procedimento licitatório eivado de ilegalidade é garantido pelo artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como pelo artigo 132 da Lei Estadual n.º 15.608/2007, constituindo não uma faculdade, mas sim um dever da Administração (...). O direito também é previsto no item 12.4. do Edital de Concorrência n.º 03/2018 (...) De tal sorte, consoante acima demonstrado, sendo o vício insito ao instrumento convocatório que rege a licitação em comento, entendemos que nada impede a invalidação do procedimento, ainda que não tenha sido o objeto do pedido recursal, vez que permitido à Administração o fazer de ofício. Nada obstante, é necessário observar o devido respeito ao contraditório e à ampla defesa, do modo que assegurados pelos artigos 49, §3º, da Lei Federal n.º 8.666/93 e 132, §2º, da Lei Estadual n.º 15.608/2007 (...) Sendo assim, previamente à decisão da autoridade competente, deve ser ofertada, aos licitantes que participaram da sessão pública, a oportunidade de manifestação. (...) Desta feita, após apreciadas as eventuais manifestações dos interessados, a autoridade competente poderá decidir sobre a invalidação do procedimento licitatório, sem olvidar do necessário respeito à motivação. Não se olvide ainda do dever de publicidade, conforme assentado no artigo 32, §3º, da Lei Estadual n.º 15.608/2007. Convém ressaltar também que a anulação ora proposta não gera à Administração qualquer dever de indenizar, na medida em que não configurada a exceção prevista no artigo 49, §1º, da Lei Federal n.º 8.666/93 e 101, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, bem como no item 12.4.3. do instrumento convocatório (...)” (grifos)

Considerando o teor do parecer jurídico, entendo que a anulação do processo licitatório Concorrência nº 03/2018 é medida que se impõe no presente caso.

É cediço que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de nulidades, desde que haja justificativa subsistente, consoante previsão contida no art. 49 da Lei Federal n.º 8.666/93 e no art. 132 da Lei Estadual n.º 15.608/2007:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Art. 132. A autoridade superior competente para a aprovação do procedimento licitatório somente poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

Denota-se dos referidos dispositivos que a autoridade competente pode anular o procedimento licitatório de ofício ou por provocação de terceiros, a qualquer tempo. Tal previsão consta, ainda, nas Súmulas 346[2] e 473[3] do Supremo Tribunal Federal, no art. 91[4] da Lei Estadual nº 15.608/07, bem como no item 12.4. do edital de Concorrência n.º 03/2018:

12.4. A autoridade competente:

- 12.4.1. Deverá anular a presente Concorrência, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, em caso de ilegalidade; ou 12.4.2. Poderá revogar a presente Concorrência, a seu juízo, se for considerada inoportuna ou inconveniente ao interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta. 12.4.3. A nulidade do procedimento de licitação não gera obrigação de indenizar pela Administração, ressalvado o disposto no artigo 101, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.
- 12.4.4. A nulidade da contratação opera efeitos retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos. (grifos)

No entanto, observa-se que a recorrente EGETEP ENGENHARIA ELÉTRICA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA não pleiteou a anulação do certame, mas tão somente a reconsideração da decisão da Comissão de Licitação que a excluiu da licitação.

Não obstante, como se verifica dos dispositivos supracitados, certo é que a Administração, com fundamento no princípio da autotutela, constatando ilegalidades no processo licitatório, pode declarar a anulação da licitação ex officio. Na hipótese dos autos, conforme já foi mencionado acima, a ilegalidade consiste na previsão contida no item 10.2 do edital que veda a participação no certame de licitante com registro junto ao Cadastro Informativo Estadual – CADIN Estadual, conforme se verifica a seguir:

10.2 A comissão verificará a existência de registros impeditivos da contratação no Sistema de Cadastro de Fornecedores do Governo Federal – SICAF, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), da Controladoria Geral da União (CGU), disponível no Portal da Transparência (www.portaltransparencia.gov.br/ceis) e no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CNCIA), do Conselho Nacional de Justiça (CNU), por meio de consulta a ser realizada no sítio www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php, no Cadastro Informativo Estadual – CADIN Estadual (<http://www.cadin.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=7>) e no Cadastro de Impedidos de Licitar do TCE/PR (<http://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/municipal/ai/ConsultarImpedidosWeb.aspx>).

Caso haja algum registro impeditivo, a licitante será excluída do certame. (grifos)

O dispositivo em discussão apresenta vício insanável, porquanto frustrou potencialmente o caráter competitivo do certame ao restringir indevidamente a participação na licitação. Isso, pois além da exclusão da ora recorrente - EGETEP ENGENHARIA ELÉTRICA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA - tal previsão pode ter impedido a participação de outros possíveis licitantes.

Mister destacar que não se trata de vício meramente formal, o que poderia ser reparado pela Administração, por meio do instituto da convalidação[5]. É forçoso reconhecer que o edital previu cláusula restritiva da competição, vício esse que não pode ser simplesmente afastado, haja vista que não é possível prever o alcance do prejuízo causado à competitividade do certame.

Ademais, conforme bem pontuou a DIJUR, a ilegalidade consta do próprio edital e “negar tal fato equivaleria à negativa de princípios norteadores da licitação, destacando-se a isonomia, a publicidade, a ampla participação e a competitividade”.

Ainda, é sabido que o desfazimento da licitação deve ser precedido da notificação dos licitantes interessados. Assim, no caso em tela, salienta-se que foi oportunizado o contraditório antes da presente decisão de anulação, garantindo-se o cumprimento dos artigos 49, §3º, da Lei Federal n.º 8.666/93 e 132, §2º, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[6].

Observa-se que somente a empresa ENGETICA ENGENHARIA ELÉTRICA E INSTALAÇÕES LTDA EPP apresentou manifestação, conforme peça 80, na qual alegou que a decisão da Comissão de Licitações no sentido de excluir a licitante EGETEP do certame foi acertada, já que havia previsão expressa no edital para tal hipótese e não houve impugnação ao ato convocatório no momento oportuno. No entanto os argumentos por ela apresentados não merecem prosperar. Isso, porque, em que pese o item 10.2 do edital não tenha sido objeto de impugnação, a redação do dispositivo em comento está eivada de vício de legalidade, consoante já explicitado anteriormente, o qual deve ser conhecido ex officio pela Administração a qualquer tempo.

Posto isso, entendendo que a anulação da licitação se revela medida razoável e ponderada, uma vez que zela pelo cumprimento do princípio da legalidade da licitação e dos fins por ela colimados."

Pelo exposto, resta claro que as alegações trazidas em sede de contrarrazão ao recurso interposto pela licitante EGETEP e agora renovadas em recurso próprio já foram objeto de ampla discussão, tendo, inclusive, o decisão combatida enfrentado de maneira direta as argumentações da ora recorrente, motivo pelo qual, caso não tivesse ocorrido a perda do objeto, o presente recurso não mereceria provimento.

DECISÃO

Neste contexto, ao tempo em que reconheço a perda do objeto do recurso manejado pela empresa ENGETICA ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA, determino o arquivamento do presente expediente, tendo em vista que novo procedimento de contratação (autos n.º 94239/19), escoimado de vícios que assolaram o processo em tela, foi protocolado em substituição à Concorrência n.º 03/2018.

À Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, c/c art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de maio de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. rápidas e complexas mudanças ocorridas junto da contabilidade pública, notadamente de ordem técnica, impedindo nossos servidores de uma prévia adaptação e aprendizado – necessário para operação junto ao Sistema Informatizado de entrega do SIM-AM.

2. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

3. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

4. Art. 91. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente pode revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, observando as seguintes regras: I - a anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 101 desta Lei; II - a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 101 desta Lei; III - no caso de desfazimento do processo licitatório fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5. Lei 9784/1999. Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

6. Peças 76, 78, 81 e 82

PROCESSO Nº: 835708/18

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENDUNTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

DESPACHO Nº: 2135/19

RELATÓRIO

Trata-se de licitação, a ser realizada na modalidade "pregão eletrônico", sob o critério "menor preço por item", cujo objeto reside na contratação de empresa para fornecimento de solução integrada, contemplando a subscrição de softwares da plataforma Adobe Creative Cloud - licença governamental, no total de 10 licenças, válidas pelo período de 48 (quarenta e oito meses), para atualização dos programas usados pelo Núcleo de Imagem para atendimento das demandas nas áreas gráfica e de audiovisual encaminhadas pelas várias unidades deste Tribunal.

A unidade solicitante justifica o pleito anotando que a contratação servirá "para atualização dos programas usados pelo Núcleo de Imagem para atendimento das demandas nas áreas gráfica e de áudio-visual encaminhadas pelas várias unidades deste Tribunal" (pedido de material n.º 6608 – peça 3).

Autorizada a tramitação do feito, a Supervisão de Licitações e Contratos emitiu o Despacho n.º 51/19 (peça 11), na qual, dentre outros pontos, destacou que a condução da contratação pugnada está em conformidade com a Lei Estadual n.º 15.608/2007 e atende à necessidade administrativa a ser suprida. Ao final, entendeu encontrar-se os autos em condições de tramitação, anexando Minuta do Edital, Relatório Preliminar do GMS e Ata de Reunião n.º 33 do Comitê Estratégico de TI.

A Diretoria de Finanças, na Informação n.º 48/19 (peça 14), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira, indicando o Formulário de Indicação de Recursos n.º 18/2019.

Os autos seguiram para manifestação da Diretoria Jurídica (DJUR) que, nos termos Parecer n.º 88/19 (peça 15), exarou opinativo pela aprovação da minuta do edital com ressalvas.

De igual modo, a Controladoria Interna manifestasse pelo prosseguimento do feito com sugestões apresentadas no bojo da Informação n.º 30/19 (peça 16).

Neste sentido, através do Despacho n.º 1180/19 (peça 17), encaminhei o feito à Diretoria de Comunicação Social (DCS) para que "(i) implemente as recomendações contidas nos itens „a“, „b“, „d“, „f“ (constante no tópico "DA CONCLUSÃO" do parecer jurídico), (ii) esclareça se o objeto do presente protocolo não deveria ser ônus a ser suportado pela empresa contratada no bojo do caderno processual n.º 776635/17 (nos termos das obrigações por ela assumidas no contrato n.º 12/2018), notadamente pelo fato de constar no Termo de Referência (peça 4) que a contratação em tela visa,

dentre outros objetivos, atender às disposições consignadas em referido contrato (Contrato n.º 12/2018); (iii) especificar quais seriam os tópicos/itens presentes no Contrato n.º 12/2018 que motivam a pretensa contratação dos autos em análise; (iv) realizar orçamentação com todas as 09 (nove) empresas credenciadas pela "Adobe" no Brasil e, após, adequar/retificar o preço máximo estabelecido em R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais)".

Sobreveio então Informação n.º 15/19 da DCS (peça 18).

Remetido então os autos à Diretoria Administrativa para diligenciar de modo a (i.a) harmonizar a minuta do edital e do contrato, "(i.b) exclusão do instrumento convocatório de menções ao tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, e inclusão de justificativa (tópico 11 do termo de referência – peça 4), ainda que sucinta, para tal medida, (i.c) incluir a contratação no sistema GMS, conforme previsto no "Anexo 2" da I.S. 125/18" (Despacho n.º 1180/19 - peça 17).

Na sequência, a Supervisão de Licitações e Contratos colocou ao feito minuta do edital retificada (peça 20), bem como anota que o prazo de vigência foi harmonizado em 50 meses, e esclarece os motivos pelos quais a inclusão da licitação no sistema GMS resta impossibilidade nesse momento processual.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que objeto do presente processo licitatório está devidamente definido e enquadrado-se como serviço comum, conforme fundamentado no Termo de Referência, sendo cabível a modalidade pregão, na forma eletrônica, nos termos do artigo 37, inciso V, §5º[1], da Lei Estadual n.º 15.608/07.

A motivação para a contratação pretendida consta dos autos, conforme se depreende do item 2 do Termo de Referência, e o critério de julgamento, menor preço por item, está em consonância com o previsto no artigo 46, inciso VII, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, conforme destacado no parecer jurídico.

O preço máximo a ser licitado, após diligência solicitada pela Controladoria Interna e acatada por esta Presidência, restou fixado em R\$ 206.546,28 (duzentos e seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos). Ademais, constata-se que a unidade requisitante atuou de modo a cotar preços junto a todas as empresas credenciadas pela "Adobe" no Brasil, em que pese não tenha logrado êxito em todas as consultas (peças 6 a 8 e 18).

Consigne-se ainda que restou atestado pela Diretoria de Finanças (peça 14), há previsão de recursos orçamentários para a contratação pretendida.

De outro lado, verifica-se que tanto a unidade solicitante (DCS) como a SLC diligenciaram de modo a implementar as recomendações e/ou justificar os questionamentos elaborados pela DJUR e CI. Com efeito, (i) a subcontratação foi vedada, (ii) a DCS justificou satisfatoriamente a metodologia empregada para a realização da pesquisa de preços; (iii) foi inserido no edital a exigência de que o licitante possua certificação de especialização em governo da Adobe; (iv) correções de ordem redacional foram realizadas na minuta do edital; e (v) a DCS melhor elucidou a relação existente entre esta contratação e o Contrato n.º 12/18.

Tecidas tais considerações, constato que o presente procedimento está em condições de ser autorizado.

DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso XLV[2], do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço por item, "cujo objeto reside na contratação de empresa para fornecimento de solução integrada, contemplando a subscrição de softwares da plataforma Adobe Creative Cloud - licença governamental, no total de 10 licenças, válidas pelo período de 48 (quarenta e oito meses), para atualização dos programas usados pelo Núcleo de Imagem para atendimento das demandas nas áreas gráfica e de audiovisual encaminhadas pelas várias unidades deste Tribunal", com o preço máximo de R\$ 206.546,28 (duzentos e seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos).

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização do certame. Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para manifestação, consoante previsto na Instrução de Serviço n.º 51/2013, Anexo IV.

Gabinete da Presidência, 13 de maio de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 37. São modalidades de licitação: (...) V - pregão; (...) §5º Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas escritas e lances verbais, em uma única sessão pública, ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente: (...) XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitelo

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski